Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Rio Grande do Sul - Brasil

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

:: Ano V | Número 83 | 1ª Quinzena de Setembro de 2009 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças de outros Regionais, as Súmulas de Jurisprudência do TRT da 4ª Região, as decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Marizete Piovesani Santa Catarina
Estagiária

Sugestões e informações: (51) 3255.2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: ◂ volta ao índice
▲ volta ao sumário

Sumário

1. Acórdãos
2. Ementas
3. Sentenças de outros Regionais
4. Súmulas da Jurisprudência do TRT da 4ª. Região
5. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST
6. Notícias
7. Indicações de Leitura
8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Rio Grande do Sul - Brasil
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

:: Ano V | Número 83 | 1ª Quinzena de Setembro de 2009 ::

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

1.1. Agravo de petição da União. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Obrigação acessória. Perfectibilização com o trânsito em julgado da sentença condenatória devidamente liquidada, ou de acordo homologado. Impossibilidade de vencimento da obrigação em marco temporal anterior. Incidência de juros de mora e multa apenas quando ultrapassado o prazo previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991. Art. 195, I, "a", da C.F./88.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira.
Processo nº 01280-2005-231-04-00-9 AP. Publicação em 14.08.2009).....14

1.2. Assédio moral. Caracterização por pequenas infrações que se prolongam no tempo. Inocorrência. Episódios pontuais de ofensa a direitos da personalidade da empregada. Dano moral caracterizado. Inexistência de vício de vontade no pedido de aposentadoria. Ausência de prova de sonegação de informações acerca do novo plano de aposentadoria. Art. 1º, III, da C.F. Arts. 12, 152, 153, 186, 927 e 932 do CC. Art. 468 da CLT e Súmula nº 372 do TST. Arts. 128 e 460 do CPC.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado.
Processo nº 00596-2008-561-04-00-2 RO. Publicação em 10.08.2009).....16

1.3. Assédio moral. Cárcere privado. Insuficiência de provas. Manutenção ou não do contrato de trabalho que decorre do exercício de poder do empregador. Indenização indevida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo nº 00627-2008-021-04-00-5 RO. Publicação em 21.08.2009).....21

1.4. Assédio sexual. Dano moral. Quantificação. Exposição de trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de suas funções. Indenização que tem a função de compensar o dano sofrido, não podendo ocasionar enriquecimento sem causa daquele que o sofreu. Arbitramento feito na sentença de primeiro grau que se mantém. Arts. 944, parágrafo único, e 945 do CC/2002.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado.
Processo nº 01130-2007-022-04-00-0 RO. Publicação em 10.08.2009).....23

1.5. Substituição processual. Legitimidade ativa do sindicato para pleitar direitos individuais homogêneos. Substituídos que compartilham da mesma realidade fática. Legitimação da substituição processual. Desnecessidade de prévia individualização dos substituídos e de prova de filiação ao sindicato. Art. 81, III, e 82 da Lei nº 8.078/90. Art. 8º, III, da C.F./88.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo nº 00803-2008-461-04-00-0 RO. Publicação em 10.08.2009).....24

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. Acordo homologado que prevê a satisfação em dinheiro. Pagamento realizado pela executada em cheque. Descumprimento do convencionado. Atraso no adimplemento. Incidência da cláusula penal.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo nº 00190-2005-351-04-00-3 AP. Publicação em 14.08.2009).....29

2.2. Agravo de petição dos exequentes. Inaplicabilidade do art. 475-J do CPC na execução trabalhista. Existência de disposição expressa na CLT sobre a matéria. Art. 880 da CLT.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira.
Processo nº 01266-1998-015-04-01-2 AP. Publicação em 14.08.2009).....29

2.3. Agravo de petição. Incabível a remoção do bem penhorado. Dispêndio desproporcional ao crédito exequendo. Princípios da satisfação, da utilidade econômica para o credor e da menor prejudicialidade possível ao devedor.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo nº 00946-1994-003-04-00-2 AP. Publicação em 18.08.2009).....29

2.4. Agravo de petição. Penhora de crédito. Substituição. Descabimento. Respeitada a ordem de preferência do art. 655 do CPC. Inocorrência de violação ao disposto no art. 620 do CPC.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo nº 00635-1999-022-04-00-6 AP. Publicação em 14.08.2009).....29

2.5. Comissão de Conciliação Prévia. Partes que, por iniciativa do reclamante, se submeteram a CCP em duas oportunidades. Acordo em relação a horas extras que não pode ser desconsiderado. Eficácia liberatória do termo de conciliação decorrente da própria lei. Arts. 625-D e 625-E, parágrafo único, da CLT. Súmula nº 35 deste Tribunal.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo nº 00349-2007-022-04-00-1 RO. Publicação em 18.08.2009).....29

2.6. Danos morais. Inocorrência. Não preenchimento dos elementos caracterizadores. Falta do nexo de causalidade entre o ato das reclamadas e o abalo do reclamante. Indenização indevida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo nº 00330-2008-601-04-00-4 RO. Publicação em 18.08.09).....30

2.7. Execução. Falência do devedor principal. Redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Benefício de ordem. Adoção dos princípios da tutela e da efetividade da prestação jurisdicional. Art. 765 da CLT. Art. 828, III, do CC.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo nº 01253-2002-004-04-00-4 AP. Publicação em 14.08.2009).....30

2.8. Horas *in itinere*. Não configuração. Falta de requisito. Caso em que não era o local de trabalho que tinha difícil acesso, mas sim a residência do trabalhador.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo nº 01733-2007-332-04-00-3 RO . Publicação em 18.08.2009).....30

2.9. Litispendência. Inexistência. Ação movida pelo sindicato como substituto processual. Possibilidade de exercício do direito de ação individual. Lei nº 8.078/90.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo nº 01425-2008-029-04-00-1 RO. Publicação em 18.08.2009).....30

2.10. Penhora da sede do clube esportivo. Pessoa jurídica regularmente constituída. Impossibilidade de o sócio opor-se à penhora, alegando propriedade da sede social.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada.
Processo nº 00096-2009-029-04-00-2 AP. Publicação em 17.08.2009).....30

2.11. Redirecionamento da execução. Benefício de ordem. Execução contra os sócios da devedora principal somente após excutidos os bens da devedora subsidiária.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo nº 01337-2002-002-04-00-5 AP. Publicação em 18.08.2009).....31

2.12. Registro de penhora. Exequente beneficiário da justiça gratuita. Expedição de ofício ao Registro de Imóveis.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo nº 01127-2008-202-04-00-9 AP. Publicação em 18.08.2009).....31

▲ volta ao sumário

3. Sentenças de outros Regionais

3.1. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Sergipe

3.1.1. Danos materiais e morais. Motorista de caminhão. Lesões físicas na região lombar por problema de acomodamento na cabine do veículo. Laudo pericial que considerou a doença como inerente às condições de trabalho. Barulho excessivo de máquinas e equipamentos, bem como do próprio caminhão. Lesões auditivas irreversíveis. Devida indenização por dano moral. Comprovação de que o trabalhador, ainda jovem, perdera a capacidade funcional. Deferimento de lucros cessantes e de pensão. Art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Art. 950 do CC. Art. 7º, XXVIII, da C.F./88.
Exma. Juíza Eleusa Maria do Valle Passos. Processo nº 01240-2007-004-20-00-2.
4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 28.07.2008.....32

3.1.2. Danos morais e materiais. Acidente de trabalho durante excursão promovida pela empresa. Imprudência. Culpa do motorista, equiparado a preposto. Culpa exclusiva de terceiro que não restou demonstrada. Responsabilidade subjetiva da empresa. Indenizações devidas.
Exma. Juíza Ariel Salete de Moraes Junior. Processo nº 01282-2007-002-20-00-0.
2ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 07.05.2008.....33

3.1.3. Danos morais e materiais. Doença ocupacional. LER/DORT. Despedida quando a empregada estava em gozo de benefício de auxílio-doença. Nulidade. Laudo pericial que atesta inaptidão para o trabalho. Devida indenização por lucros cessantes, enquanto durar a incapacidade laborativa parcial, bem como por danos emergentes e danos morais. Portaria do MTPS nº 3.751/90. Arts. 949 e 950 do CC/2002. Arts. 1º, III, 5º, X, e 7º, XXII, da C.F./88.
Exma. Juíza Cinthia Lima de Araújo. Processo nº 01154-2007-005-20-00-6.
5ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 30.01.2009.....40

3.1.4. Danos morais, estéticos e materiais. Acidente do trabalho. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Negligência da empresa ao não observar normas regulamentares de segurança. Inexistência de prova de excludentes da responsabilidade patronal. Devidas indenizações. Antecipação dos efeitos da tutela quanto aos danos materiais. Art. 19 da Lei nº 8.213/91. Art. 927 do CC/02. Art. 2º da CLT. Art. 273 do CPC.
Exma. Juíza Eleusa Maria do Valle Passos. Processo nº 01699-2007-004-20-00-6.
4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 12.06.2008.....43

3.1.5. Danos moral e material. Acidente de trabalho. Perda do terceiro quirodáctilo da mão direita. Incapacidade parcial e permanente, em torno de 12%. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Responsabilidade do empregador quanto ao risco da atividade. Pensionamento. Indenizações devidas.
Exmo. Juiz Alexandre Manuel Rodrigues Pereira. Processo nº 01746-2007-004-20-00-1.
4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 21.08.2008.....47

3.1.6. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Queimaduras de 2º grau na face e nos membros superiores. Incapacitação para o trabalho. Responsabilidade do empregador quanto ao risco da atividade. Devida indenização correspondente à diferença entre o salário recebido em atividade e o valor do benefício pago pela Previdência Social. Antecipação de tutela para que a reclamada promova a instalação de aparelhos condicionadores de ar na residência do autor e continue fornecendo meio de transporte dotado de ar-condicionado, a fim de amenizar o sofrimento do obreiro, advindo da sequela deixada pelo acidente. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil.
Exmo. Juiz Alexandre Manuel Rodrigues Pereira. Processo nº 01821-2007-004-20-00-4.
4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 14.08.2008.....50

3.2. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Piauí

3.2.1. Assédio moral. Conduta patronal abusiva. Hostilidade e tratamento degradante dispensado ao empregado. Repetição da conduta no tempo. Dano psicológico e moral. Dano *in re ipsa.* Alterações contratuais ilícitas. Vício de consentimento no ato de renúncia à estabilidade no emprego. Nulidade da despedida sem justa causa. Reintegração convertida em pecúnia do período residual. Devidas indenizações por dano moral e por dano material emergente. Art. 496 da CLT.
Exma. Juíza Juliana Ferraz de Carvalho. Processo nº 00032-2009-002-22-00-4.
2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI. Julgamento em 09.06.2009.....53

3.2.2. Danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Perda de quatro dedos da mão direita, bem como da capacidade de movimentação de dois dedos da mão esquerda. Dano físico permanente. Caracterizada a culpa do empregador. Negligência. Não fornecimento de equipamento de proteção e omissão na fiscalização de seu uso. Cumulação dos danos moral e estético. Possibilidade. Indenizações devidas. Art. 157, I a IV, da CLT.
Exma. Juíza Alba Cristina da Silva. Processo nº 1030/2007.
Vara do Trabalho de Corrente/PI. Julgamento em 31.03.2008.....55

3.3. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul

3.3.1. Acidente de trabalho. Ato ilícito praticado por quem se encontrava sob o poder patronal, manuseando equipamento sem a devida cautela. Comprovados o dano e o nexo causal. Configurada a responsabilidade da empregadora. Indeferida a pretensão jungida aos danos materiais. Prova técnica que verificou a inexistência de incapacidade física para o trabalho. Devidas indenizações por danos morais e estéticos.
Exmo. Juiz Mario Luiz Bezerra Salgueiro. Processo nº 01140-2008-001-24-00-6.
1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Julgamento em 11.05.2009.....59

3.3.2. Danos materiais, estéticos e morais. Acidente de trabalho. Esmagamento da mão direita, com perda de 45% da capacidade funcional. Caracterizada a responsabilidade da empregadora. Culpa por negligência. Máquina desprovida de dispositivos de segurança eficientes. Cumulação de dano moral e dano estético. Possibilidade. Indenizações devidas. Arts. 402 e 950 do Código Civil.
Exmo. Juiz Júlio César Bebber. Processo nº 0530-2008-002-24-00-5.
2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Julgamento em 11.02.2009. 61

▲ volta ao sumário

4. Súmulas da Jurisprudência do TRT da 4ª Região

4.1. Súmula nº 48
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.....64

4.2. Súmula nº 49
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.....64

4.3. Súmula nº 50
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.....64

▲ volta ao sumário

5. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST

5.1. Decisões do STF publicadas em 06.08 e 13.08.2009, envolvendo matéria trabalhista e processual.....65

5.2. Decisões do STJ publicadas de 12.08 a 19.08.2009, envolvendo matéria trabalhista e processual.....66

▲ volta ao sumário

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.jus.br)

6.1.1. Informativo nº 555. Brasília, 10 a 14 de agosto de 2009.

Clipping do DJ - 14 de agosto de 2009.....68

6.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

6.2.1. Informativo Nº 401. Período: 29 de junho a 7 de agosto de 2009.

Quarta Turma

Indenização. Acidente. trabalho. Mergulhador.....68

Impenhorabilidade. Verba rescisória trabalhista.....69

6.2.2. Mergulhador a serviço da Petrobras tem direito à pensão integral por acidente de trabalho (REsp 579888).

Veiculada em 13.08.2009.....69

6.2.3. Acordo não afasta indenização por acidente de trabalho (REsp 651179).

Veiculada em 14.08.2009.....69

6.2.4. Profissões regulamentadas disputam no STJ espaço de atuação (Pet 1681, Resp 693466, Resp 383314, Resp 383879, Resp 232839, Resp 434926, Resp 450932, Resp 130676, Resp 59378, Resp 926372, Resp 503918, Resp 797343, Resp 488441 e Resp 13981).

Veiculada em 23.08.2009.....70

6.2.5. Recurso de sindicato de profissionais da educação é negado pela Segunda Turma (RMS 29183).

Veiculada em 25.08.2009.....73

6.2.6. Controvérsia sobre contribuição social de cooperativas de trabalho é questão constitucional (REsp 1032465).

Veiculada em 26.08.2009.....73

6.2.7. Cessão de crédito por instrumento particular só é eficaz em relação a terceiro se registrada em cartório (REsp 301981).

Veiculada em 26.08.2009.....74

6.2.8. Nova súmula do STJ trata de imposto de renda sobre férias proporcionais (REsp 885722, Resp 985233, REsp 855873 e REsp 896720).

Veiculada em 27.08.2009.....75

6.2.9. Segunda Seção edita súmula sobre acúmulo de danos estéticos e morais (REsp 49913, REsp 68491, REsp 81968, REsp 254445 e REsp 156118).

Veiculada em 31.08.2009.....75

6.3. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.jus.br)

6.3.1. Sétima Turma declara competência da JT para julgar cobrança de honorários (RR-1975/2007-611-04-40.5).

Veiculada em 13.08.2009.....75

6.3.2. TST reforma decisão que permitiu reabertura da audiência (RR 1.655/2000-052-01-00.7).

Veiculada em 13.08.2009.....76

6.3.3. Adesão de empregado a PDV não dá direito a seguro-desemprego (E-RR- 590/2002-391-02-00).
Veiculada em 13.08.2009.....77

6.3.4. TST nega unicidade em caso de simulação fraudulenta de demissões (E-ED-ED-AIRR e RR 3232/2002-900-03000.7).
Veiculada em 13.08.2009.....78

6.3.5. JT manda reintegrar trabalhador que sofre de alcoolismo crônico (RR – 60/1998-004-17-00.8).
Veiculada em 13.08.2009.....79

6.3.6. Sétima Turma rejeita procuração sem qualificação do outorgante (AIRR – 94/2007-059-03-40.3).
Veiculada em 14.08.2009.....79

6.3.7. Subordinação caracteriza vínculo de emprego entre Bradesco e securitária (RR-350/2007-001-10-00.2).
Veiculada em 14.08.2009.....80

6.3.8. JT de Brasília (DF) deve julgar processo contra ONU (RR 1045/2004-001-10-00.5).
Veiculada em 14.08.2009.....81

6.3.9. TST rejeita apreciação de contenda entre advogados (AIRR 241/2007-561-04-40.7).
Veiculada em 14.08.2009.....82

6.3.10. Empregador deve pagar 31% ao INSS em acordo sem reconhecimento de vínculo (E-RR-467/2006-561-04-00.2).
Veiculada em 14.08.2009.....83

6.3.11. Tempo para troca de uniforme só gera hora extra se for acima de dez minutos (RR-1095/2007-771-04-00.6).
Veiculada em 14.08.2009.....83

6.3.12. Souza Cruz deve pagar insalubridade com base no salário mínimo (RR 675/2006-731-04-00.6).
Veiculada em 17.08.2009.....84

6.3.13. Vigilante ganhará 50% a mais por supressão de horário de almoço (RR-731/2006-007-05-00.6).
Veiculada em 17.08.2009.....84

6.3.14. Banco que alertou cliente sobre penhora livra-se de responder pela dívida (RR 553/2004-062-15-40.3 e RR 560/2004-062-15-40.5).
Veiculada em 17.08.2009.....85

6.3.15. TST mantém responsabilidade do Estado de SP sobre passivo trabalhista (AG-SS 206720/2009-000-00-00.8).
Veiculada em 17.08.2009.....86

6.3.16. Bancário com depressão não consegue reintegração (RR-2.508/2004-016-09-00.0).
Veiculada em 17.08.2009.....87

6.3.17. Lei estende prioridade a doentes graves e processos administrativos.
Veiculada em 18.08.2009.....87

6.3.18. TST mantém dano moral em razão de assalto (RR 2999/2005-012-16-00.7).
Veiculada em 18.08.2009.....88

6.3.19. Oitava Turma confirma legitimidade de sindicato em Franca (SP) (RR-1.756/1997-076-15-01.8).
Veiculada em 19.08.2009.....88

6.3.20. Contrato extinto por decurso de prazo não dá direito a cláusula penal (RR-1077/2007-010-08-00.5).
Veiculada em 19.08.2009.....89

6.3.21. Supervisora dispensada por não estar "100% disponível" será reintegrada (RR 1901/2003-005-17-00.9).
Veiculada em 19.08.2009.....90

6.3.22. TRT/RJ julgará novamente agravo cuja decisão foi perdida em incêndio (RR-168/1992.025.01.40.8).
Veiculada em 19.08.2009.....90

6.3.23. TST suspende proibição a provadores de cigarro na Souza Cruz (AC 202843/2008).
Veiculada em 19.08.2009.....91

6.3.24. Terceira Turma tem novo entendimento sobre aplicação de multa civil (RR 1522/2003-048-01-40.9).
Veiculada em 19.08.2009.....92

6.3.25. Direito de arena de jogador de futebol é semelhante à gorjeta de garçons (RR 1288/2001-114-15-00.0).
Veiculada em 20.08.2009.....92

6.3.26. SPTrans: gestão de transporte público não se confunde com terceirização (RR-1236/2004-035-02-00.8).
Veiculada em 20.08.2009.....93

6.3.27. Acordo para criação de banco de horas deve ter participação do sindicato (RR 1251/2001-032-03-00.0).
Veiculada em 20.08.2009.....94

6.3.28. Segunda Turma mantém negativa de vínculo a filha de tabeliães (AIRR 758/2008-042-03-40.3).
Veiculada em 20.08.2009.....94

6.3.29. Carro fornecido pela empresa não é salário, diz TST (RR – 811/1999-004-17-00.7).
Veiculada em 20.08.2009.....95

6.3.30. Informação omitida na inicial não surte efeito em depoimento (AIRR 934/2006-003-04-40.7).
Veiculada em 24.08.2009.....96

6.3.31. Diferença salarial de gerentes da CEF não afronta princípio da igualdade (RR-723/2007-005-13-00.4).
Veiculada em 24.08.2009.....97

6.3.32. Vivo deve pagar participação nos lucros de forma proporcional (RR 4467/2004-001-12-00.1).
Veiculada em 24.08.2009.....97

6.3.33. Gerente-geral de agência bancária não obtém direito a horas extras (RR 111/2004-011-01-40.0).
Veiculada em 25.08.2009.....98

6.3.34. Autônoma não consegue vínculo de emprego com fundação (RR-45520-2002-900-02-00.4).
Veiculada em 25.08.2009.....99

6.3.35. Faculdade é condenada por usar professor para aprovação no MEC (AIRR-638/2003-017-10-40.3).
Veiculada em 25.08.2009.....99

6.3.36. Contratante de serviço autônomo que perdeu ação deve pagar honorários (RR-125/2008-073-09-00.6).
Veiculada em 25.08.2009.....100

6.3.37. TST mantém penhora de verba indenizatória de deputado federal (ROMS-936/2006-000-05-40.1).
Veiculada em 25.08.2009.....100

6.3.38. TST restringe condenação do Estado de Roraima por contratação por cooperativa (RR-4452/2004-052-11-00.1).
Veiculada em 26.08.2009.....101

6.3.39. Oitava Turma não reconhece legitimidade do MPT em ação de danos morais (RR-99518/2006-010-09-00.4).
Veiculada em 26.08.2009.....102

6.3.40. Terceira Turma admite equiparação salarial em cadeia (RR 653/2008-038-03-00.0).
Veiculada em 26.08.2009.....102

6.3.41. SDI-1 admite redução de adicional de periculosidade por acordo (E-RR-14328/2002-004-09-00.1).
Veiculada em 26.08.2009.....103

6.3.42. Cláusula que prorroga acordo coletivo por mais de dois anos é inválida (E-ED-RR – 3375/1999-046-15-00.0).
Veiculada em 26.08.2009.....103

6.3.43. Bancária será indenizada por invalidez com base em acordo coletivo (RR-659/2003.057.15.00.6).
Veiculada em 27.08.2009.....104

6.3.44. Cantor consegue vínculo de emprego com banda regional mineira (RR-1010-2004-001-03-00.4).
Veiculada em 27.08.2009.....105

6.3.45. Exposição a inflamáveis, mesmo por pouco tempo, garante periculosidade (RR 468/2003-029-15-00.5).
Veiculada em 27.08.2009.....105

6.3.46. TST rejeita recurso contra decisão sobre alteração lesiva de adicional (RR 1.535/2003-042-15-00.9).
Veiculada em 27.08.2009.....106

6.3.47. Negociação coletiva não afasta incidência de anuênio sobre parcelas (AIRR 1281/2002-026-04-40.3).
Veiculada em 27.08.2009.....106

6.3.48. Trabalhador receberá indenização por ser demitido antes da data-base (E-RR-621.246/2000.7).
Veiculada em 27.08.2009.....107

▲ volta ao sumário

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Ano 26. Nº 307. Julho de 2009.

7.1.1. "A Ausência de Obrigatoriedade de Diploma para Jornalistas e suas Repercussões na Justiça do Trabalho".
Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga.....108

7.1.2. "A Responsabilidade Civil Objetiva em Acidentes de Trabalho".
Renata Martins da Rosa.....108

7.1.3. "Contrato de Trabalho Rural por Pequeno Prazo e Precarização das Relações de Trabalho no Campo".
Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....108

7.1.4. "Interpretação Equivocada do Enunciado 337 do TST".
José Alberto Couto Maciel.....108

7.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 241. Julho de 2009.

7.2.1. "Um Caso de (Des)Orientação Jurisprudencial: O Adicional do Trabalho com Radiações Ionizantes".
Arion Sayão Romita.....108

7.2.2. "Trabalho Escravo Urbano – Responsabilidade do Empregador e as Condições do Trabalhador Estrangeiro em Situação de Permanência Irregular no Brasil".
Claudia Maria Silva Pitanga Barreto.....108

7.3. Revista LTr. Ano 73. Julho de 2009.

7.3.1. "A Exceção de Competência à Luz da Súmula n. 214 do Tribunal Superior do Trabalho".
Ricardo Trajano Valente.....108

7.3.2. "As Normas Internacionais do Trabalho como Normas de Direitos Fundamentais na CF/88 e EC n. 45".
Luciane Cardoso Barzotto.....109

7.3.3. "O Dever de Informação no Contrato de Trabalho".
Luiz de Pinho Pedreira da Silva.....109

7.3.4. "O Direito à Intimidade do Empregado e à Possibilidade do Monitoramento de *E-Mails* por Parte do Empregador".
Laert Mantovani Jr.; Leda Maria Messias da Silva.....109

7.3.5. "Os Princípios Informadores do Processo de Execução Trabalhista e a Superação das Omissões da CLT".
Marcelo Papaléo de Souza.....109

7.4. Repertório de Jurisprudência IOB. 2ª Quinzena de Julho de 2009. Nº 14.

7.4.1. "Distinções entre o Trabalho Análogo à Condição de Escravo e o Trabalho Ilícito e Proibido".
Luciane Cristine Lopes.....109

7.4.2. "Reflexões sobre o Conceito de Estabelecimento".
Paulo Jakutis.....109

7.5. Repertório de Jurisprudência IOB. 1ª Quinzena de Agosto de 2009. Nº 15.

7.5.1. "Competência para o Julgamento de Ações de Cobrança de Honorários Advocatícios".
Janaina de Sousa Bastos.....109

7.5.2. "Desconsideração da Personalidade Jurídica e Responsabilidade Direta no Âmbito do Direito do Trabalho".
Thereza Christina Nahas.....110

7.6. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 34. Nº 173. Julho de 2009.

7.6.1. "A Importância da Definição de Documento Eletrônico".
José Carlos de Araújo Almeida Filho; Flavia Miranda de Freitas.....110

7.6.2. "A 'Nova' Execução Fiscal (Os Reflexos das Alterações Promovidas pela Lei 11.382/2006 no Procedimento da Ação de Execução Fiscal – Movimento N. 1)".
Erik Navarro Wolkart.....110

7.6.3. "A Súmula Vinculante 10: Tautologia ou Inovação?".
Gustavo Santana Nogueira; Marcus Vinícius Lopes Montez.....110

7.6.4. "Condições da Ação na Perspectiva dos Direitos Fundamentais".
Eduardo de Avelar Lamy.....110

7.6.5. "Contribuição para o Entendimento da Norma do Art. 620 do CPC (Cláusula Geral de Proteção contra o Abuso do Direito pelo Exequente)".
Fredie Didier Jr.....110

7.6.6. "Crise no Cumprimento do Contrato e a Penhora *On Line*".
José Miguel Garcia Medina; Iliane Rosa Pagliarini.....110

7.7. Disponíveis na internet.

7.7.1. "A Ilegalidade da prova e o direito da personalidade no Direito do Trabalho".
Francisco Ferreira Jorge Neto; Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.....111

7.7.2. "A nova Lei do Mandado de Segurança. Comentários e quadro comparativo (Lei nº 12.016/09 x Lei nº 1.533/51)".
Eduardo de Souza Floriano.....111

7.7.3. "Antecipação da tutela da parcela incontroversa do mérito e o conceito de sentença".
Rodrigo Ramina de Lucca.....111

7.7.4. "Considerações acerca do trabalho a termo".
Francisco José Monteiro Júnior.....111

7.7.5. "Da necessidade epistemológica da sistematização de uma hermenêutica jurídica voltada ao processo civil brasileiro. Anotações preliminares".
Antonio Gleydson Gadelha de Moura.....111

7.7.6. "O papel da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho frente ao fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho Brasileiro".
Roberta Dantas de Mello.....111

7.7.7. "O papel do juiz na produção da consciência inclusiva e para a efetivação da inclusão. O juiz cidadão e agente político".
Marcílio Florêncio Mota.....111

7.7.8. "Roteiro da Lei do Processo Eletrônico".
Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira.....112

7.7.9. "Uma visão prospectiva da atuação jurisdicional em relação à organização sindical".
Marcus de Oliveira Kaufmann.....112

▲ volta ao sumário

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Basta vislumbrar a Constituição? 113

▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1. **Agravo de petição da União. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Obrigação acessória. Perfectibilização com o trânsito em julgado da sentença condenatória devidamente liquidada, ou de acordo homologado. Impossibilidade de vencimento da obrigação em marco temporal anterior. Incidência de juros de mora e multa apenas quando ultrapassado o prazo previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991. Art. 195, I, "a", da C.F./88.**

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 01280-2005-231-04-00-9 AP. Publicação em 14.08.2009)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. No âmbito desta Justiça Especializada, o crédito previdenciário surge como efeito anexo da sentença e, pois, de forma acessória, como decorrência da constituição do crédito trabalhista – base de seu cálculo -, o que somente se perfectibiliza com o trânsito em julgado da sentença condenatória devidamente liquidada ou do acordo homologado, não se cogitando do vencimento de tal obrigação tributária em momento anterior a esse marco temporal. Incidência de juros de mora e multa apenas quando ultrapassado o prazo previsto no §3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de petição da União não provido.

[...]

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Inconformada com a decisão de origem, que julgou improcedente a impugnação por ela apresentada, a União recorre. Alega, em síntese, que os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, por se tratar de tributo, estão sujeitos a legislação própria, devendo ser atualizadas pela taxa SELIC, e não pelo FACDT, consoante determinam os artigos 879, § 4º, da CLT e 34 e 35 da Lei 8.212/91. De outra parte, afirma que a atualização pela taxa SELIC deve ser contada a partir do mês da competência (prestação de serviços), porquanto, nessa ocasião, já eram devidas as contribuições previdenciárias que somente agora são recolhidas. Pretende, assim, a observância do regime de competência, aplicação da taxa SELIC e da multa de mora desde as competências referentes à prestação dos serviços.

À análise.

A julgadora de 1º grau, consoante se observa às fls. 370/371, assim decidiu: "*[...] no que tange à aplicabilidade da taxa SELIC, que, em se tratando de ação trabalhista, a constituição do crédito previdenciário ocorre com o trânsito em julgado da sentença onde a pretensão do autor restou reconhecida. Assim, uma vez que as contribuições previdenciárias constituem parcelas acessórias da condenação aos créditos trabalhistas, o índice de correção monetária sobre estas deve ser idêntico àquele utilizado para atualização do principal, qual seja, o FACDT. Somente quando verificada a mora do executado cogita-se da incidência da Taxa SELIC, bem como da aplicação de eventual multa por atraso no recolhimento da parcela.*"

Com efeito, também no entender desta Relatora, ao definir que as contribuições sociais para o financiamento da seguridade social devidas pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirão sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*", o art. 195, I, "*a*", da Constituição Federal deixa claro que o **fato gerador** da obrigação previdenciária ocorre somente quando for efetivamente constituído o crédito do trabalhador em retribuição ao labor por ele prestado, evidenciando, pois, o caráter nitidamente acessório daquela obrigação.

O art. 116 do Código Tributário, por sua vez, assim define o fato gerador da obrigação tributária:

> *Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário,* ***considera-se ocorrido o fato gerador*** *e existentes os seus efeitos:*
> *I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*
> *II -* ***tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída,*** *nos termos de direito aplicável.*
> *Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.*

A Lei nº 8.212/91, a seu turno, dispõe em seu art. 35, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.941/2009 (que também revogou o invocado art. 34 desse mesmo diploma legal): *"Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996".* De destacar que as contribuições sociais de que trata esse artigo são: as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

> O art. 61 da Lei nº 9.430/1996 ali mencionado assim estabelece:
> *"Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
> *§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*
> *§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."*

Por fim, o § 3º do art. 5º dessa mesma Lei nº 9.430/1996 assim dispõe:

> *"Art. 5º*
> *[...]*
> *§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de* ***juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC****, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."*

Feitas tais considerações, todavia, cumpre referir que, em que pese o disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela já referida Lei nº 11.941/2009, no sentido de que *"Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço"* , no âmbito

das ações trabalhistas, não há falar na ocorrência de fato gerador da parcela acessória – no caso, a contribuição previdenciária – antes mesmo de reconhecido o direito à parcela principal, mediante decisão judicial – ou acordo homologado – com trânsito em julgado. Isso porque, em que pese o fato gerador da contribuição previdenciária resulte, em regra, da remuneração paga, devida ou creditada mensalmente ao trabalhador empregado ou avulso, a ação trabalhista constitui uma exceção a essa regra geral. No âmbito desta Justiça Especializada, o crédito previdenciário surge como efeito anexo da sentença e, pois, de forma acessória como já dito, como decorrência da constituição do crédito trabalhista – base de seu cálculo -, o que somente se perfectibiliza com o trânsito em julgado da sentença condenatória devidamente liquidada.

Dito isso, o crédito tributário correspondente à contribuição previdenciária apurada numa ação trabalhista não vence até que transite em julgado a decisão que homologou os cálculos de liquidação da sentença ali proferida. Somente a partir de então, seguindo-se a citação do devedor e o seu não cumprimento, é que se opera o marco temporal capaz de ensejar a aplicação de juros e multas, de acordo com a legislação previdenciária acima já citada, em observância ao artigo 879, § 4º, da CLT (*"A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária"*), e também no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91 (*"As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas,* ***devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado*** *, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."*), uma vez que apenas nesse momento é que efetivamente se consolidou o fato gerador constitutivo do crédito tributário previdenciário que teve origem na reclamação trabalhista. Não há falar em atraso ou mora no recolhimento da contribuição previdenciária em momento anterior àquele marco temporal.

Assim, as contribuições previdenciárias devem ser atualizadas pela taxa SELIC, sofrendo incidência de juros de mora e multa apenas quando ultrapassado o prazo previsto no §3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

[...]

1.2. **Assédio moral. Caracterização por pequenas infrações que se prolongam no tempo. Inocorrência. Episódios pontuais de ofensa a direitos da personalidade da empregada. Dano moral caracterizado. Inexistência de vício de vontade no pedido de aposentadoria. Ausência de prova de sonegação de informações acerca do novo plano de aposentadoria. Art. 1º, III, da C.F. Arts. 12, 152, 153, 186, 927 e 932 do CC. Art. 468 da CLT e Súmula nº 372 do TST. Arts. 128 e 460 do CPC.**

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo nº 00596-2008-561-04-00-2 RO. Publicação em 10.08.2009)

EMENTA: Assédio moral. Indenização. O assédio moral é constituído de pequenas infrações morais, que se prolongam no tempo, levando à afronta aos direitos de personalidade do trabalhador. Essa situação deve ser dolosa e entre outras conseqüências, gerar a humilhação, isolamento ou deslocamento do contexto do trabalhador.

[...]

ISTO POSTO:

Matéria comum

1.1. Assédio moral. Danos morais e materiais.

A reclamante busca a reforma da sentença, relativamente aos danos morais e materiais. Aduz que os atos da reclamada violam o art. 1º, III, da Constituição Federal. Menciona que sua pretensão encontra fundamento nos artigos 12, 186, 927 e 932, todos do Código Civil. Esclarece que sofreu assédio moral da Gerente Geral Síntia [...], que lhe tratava de forma humilhante, degradante e descortês, causando-lhe constrangimentos morais. Afirma que a Síntia assim agia porque tinha interesse na vaga ocupada pela autora, no sentido de indicá-la para outra pessoa de seu relacionamento. Explica que contava com 31 anos de previdência social, ou seja, já possuía tempo para se aposentar, sendo que a Gerente Síntia ficava lhe questionando quando ia se aposentar. Ressalta que o juízo de origem foi induzido em erro quanto à eficiência da autora nas suas atividades. Menciona que a função de caixa-executiva é uma função técnica cuja gratificação decorre da maior responsabilidade do cargo. Disserta sobre a questão da quadrilha na audiência, em relação aos 4 gerentes da reclamada que participaram da solenidade. Menciona as declarações prestadas pelas testemunhas, de forma a embasar sua tese.

Ademais, quanto à destituição da função de caixa, a autora disse que a decisão de origem contraria a prova dos autos, bem como o art. 468 da CLT e a Súmula 372 do TST. No que se refere aos danos materiais, ressalta que teve perdas significativas pelo pedido de demissão a que foi compelido a efetuar, em razão do assédio moral habitual que sofreu. Acrescenta que informou tais fatos à Superintendência da CEF, em Passo Fundo, e ao Sindicato dos Bancários, sem qualquer efeito prático.

Além disso, a autora relata os fatos que ensejam o seu pedido de assédio moral, como por exemplo o fato de a Gerente Síntia referir que o problema da reclamante era hormonal, "problema de menopausa", afirma que a obreira é "louca e mal-amada", constranger a autora a se aposentar, trocar o horário de almoço da autora, entre outras atitudes atribuídas é Gerente. Por fim, destaca ainda a ocorrência de assédio moral em razão da Gerente não ter informado a autora acerca do programa de apoio à aposentadoria, enfatizando que a implantação ocorreu alguns meses após a rescisão do contrato de trabalho da reclamante.

A reclamada, por sua vez, recorre da decisão proferida pelo juízo de origem alegando, primeiramente, sentença *extra petita*. Salienta que o pedido do autor não encontra correspondência com a condenação imposta. Nesse sentido, menciona que a decisão viola os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, enfatizando a diferença existente entre assédio moral e dano moral. Ainda, afirma que inexiste ato ilícito praticado pela reclamada a ensejar a pretensão da reclamante, referindo que não há prova nos autos que autoriza a manutenção da condenação. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor fixado, argumentando que a quantia arbitrada é excessiva.

A decisão proferida pelo juízo de origem considerou que houve agressão verbal à reclamante, o que enseja lesão moral que enseja a indenização por danos morais. Esclareceu, ainda, que se trata de situação isolada, afastando a ocorrência de assédio moral.

Primeiramente, no que se refere à alegação da reclamada de decisão *extra petita*, cabe reiterar o esclarecimento já realizado na decisão dos embargos de declaração, no sentido de que o assédio moral narrado na inicial engloba o pedido de dano moral. A questão não merece maiores considerações, entendo-se que a decisão antes referida é clara no aspecto. O recurso da reclamada, neste tópico, beira a má-fé.

O assédio Moral é constituído de pequenas infrações morais, que se prolongam no tempo, levando à afronta aos direitos de personalidade do trabalhador. Essa situação deve ser dolosa e entre outras conseqüências, gerar a humilhação, isolamento ou deslocamento do contexto do trabalhador.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que foi coagida a parar de trabalhar desde o ingresso de Síntia na agência. Afirmou que, após dois meses do ingresso da gerente, "foi chamada por esta que lhe disse que a sua média de autenticações estava baixa", ocasião em que esclareceu que a orientação da empresa é que deveria se dedicar as vendas. Em razão disso, a gerente disse que deveria se dedicar as duas tarefas, autenticações e venda. Relatou que, que após essa conversa, passou a sofrer perseguições pelo gerente direto Sr. Ivandro, bem como esporadicamente pela gerente geral. Mencionou que "a gerente geral utilizava expressões como "como é a fila não vai

andar?"; que o Sr. Ivandro chegava atrás do local em que a depoente estava trabalhando, parava atrás desta, e dizia que a fila estava atrasada". Noticiou tais fatos ao sindicato, bem como ao recursos humanos de Passo Fundo. Informou que sempre teve o último horário de intervalo, perto das 13h, e que, em janeiro, houve a troca do horário de seu intervalo e de seu colega que fazia intervalo em momento anterior a depoente. Acrescentou que, após a sua saída, o horário do colega voltou ao normal. Mencionou que, num determinado dia, a gerente geral lhe chamou e lhe disse que, a partir do dia seguinte, não exerceria mais a função de caixa executivo, destacando que a Sra. Mara Reginato presenciou essa conversa. Até o ingresso de Síntia, era bem tratada porque trabalhava na agência desde 1989 e conhecia muito bem a clientela, acrescentando que não teve nenhum problema de relacionamento com outros gerentes, tendo havido apenas alguns mal-entendidos entre colegas. Destacou, ainda, que quando do ingresso de Síntia, foi feita uma pesquisa com os funcionários, oportunidade em que manifestou que não tinha pretensão de se aposentar, acreditando que a gerente tenha se sentido ameaçada em virtude desse fato. Afirmou que, durante uma reunião de despedida de um colega, Sintia disse que o seu problema seria reposição hormonal. Relatou que, antes da chegada da gerente Síntia, afastou-se do trabalho por motivo de saúde em curtos períodos, o mesmo ocorrendo após a chegada da gerente. Disse não saber se outro colega foi chamado para participar do programa de reabilitação, e que não sabe as razões pelas quais foi chamada a participar desse programa. Questionando Sintia e Elcio acerca da participação no programa, disseram-lhe que foi obrigada a ir em virtude dos laudos que apresentou. Relatou o desentendimento havido em razão de uma conversa que era para ter ocorrido com a gerente Síntia, ao meio-dia, na qual a reclamante não compareceu em razão do volume de trabalho, e porque logo após o meio-dia saía para o intervalo de almoço (fls. 223/224).

A preposta da reclamada, Sra. Síntia [...], disse que a reclamante tinha problemas de desempenho como caixa executiva, motivo pelo qual foi substituída. Esclareceu que "a participação em programa de reabilitação ocupacional é determinada por indicação do médico do trabalho e por chamamento do setor de recurso humanos em decorrência de afastamentos freqüentes dos trabalhadores", acrescentando que outros colegas também participaram do programa. Destacou a questão do sigilo profissional médico. Afirmou que o horário de intervalo é ajustado por acordo entre as pessoas e organizado pelo gerente de cada segmento, não sendo responsável pela troca ocorrida. Disse que não houve discussão com a reclamante, destacando que ocorreu insubordinação da reclamante, como por exemplo a não participação em reuniões, solicitação para que participasse de conversa não atendida. Afirmou que recebiam reclamações informais por parte de clientes e de colegas sobre o desempenho da reclamante nas suas funções. Referiu que, que caso o funcionário não atinge as metas ou tem uma situação de insubordinação, o normal é a troca de funções. Esclareceu que, quando ingressou na reclamada, fez pesquisa com os funcionários da agência, no sentido de conhecer as tarefas de cada funcionário, bem como a necessidade e vontade desses quanto a alteração de funções, não se recordando se nessa oportunidade obteve informações sobre aposentadoria. Afirmou que muitas funções foram alteradas em virtude dessa pesquisa. Relatou que realizava conversas informais com a reclamante, sendo que as conversas formais eram tidas sempre na presença de outra pessoa. Disse que não houve conversa direta com a reclamante sobre o benefício da aposentadoria, apenas menções quanto às intenções em razão do tempo de serviço (fls. 224/225).

A testemunha S. D., trazida pela reclamante, que trabalhou na agência da reclamada no período de 2000 a 2007, na função de auxiliar de limpeza, narrou que, em determinada oportunidade, viu a reclamante e a preposta da reclamada discutindo, não se recordando o que foi dito. Destacou que "foi dito pela Sra. Síntia para a reclamante que esta era "mal-amada, louca"; que várias vezes a telefonista chamava a depoente para levar chá para a reclamante, porque esta não estava se sentido bem", acrescentando não saber as razões pelas quais a reclamante não se sentia bem. Disse não se recordar do que foi dito pela reclamante. Mencionou que nunca ouviu comentários depreciativos sobre o trabalho da autora, pelo contrário, todos os colegas falavam bem da reclamante. Disse que não presenciou outra situação de desentendimento entre a reclamante e a Sra. Síntia. Afirmou que não participava das reuniões, mas via quando as reuniões estavam sendo realizadas e via a reclamante no local (fls. 225/226).

A segunda testemunha da trazida pela autora, Sra. Â. L., que a é cliente da reclamada desde 1992, comparecendo na agência no mínimo 2 vezes por mês, disse que não viu nenhum desentendimento da reclamante e da Sra. Síntia, nem entre a reclamante e outro colega na reclamada. Afirmou que, em determinada oportunidade, quando estava no cartório do registro civil, a reclamante compareceu ao local, ocasião em que questionou sobre o fato de não estar mais trabalhando na reclamada, que disse que foi coagida a se aposentar e foi destituída de sua função. Complementou que sabe a reclamante matinha bom relacionamento com os colegas caixas (fl. 226).

A terceira testemunha da autora, Sr. A. S., bancário e dirigente sindical, disse que a autora compareceu diversas vezes no sindicato informando perseguições que estava sofrendo, sendo que, na última vez, noticiou que havia sido destituída da função de caixa. Afirmou que, em razão disso, foi marcada reunião com a gerente da reclamada, sendo que nessa oportunidade a Sra. Síntia disse que faria o que seria melhor para a reclamada. Acrescentou que, pelo que se recorda, a Sra. Sintia comentou que a reclamante atendia morosamente (fls. 226/227).

A primeira testemunha trazida pela reclamada, Sr. C. E., gerente de relacionamento da agência de Viadutos, relatou que por vezes visita a Sra. Síntia, assim como os demais colegas da reclamada. Afirmou que trabalhou de dezembro de 2005 a final de fevereiro de 2008 na agência da reclamada em Carazinho, sendo que viu ocorrer entre a reclamante a Sra. Sintia desentendimento normal de colegas. Disse, ainda, que Ivandro, gerente da reclamante, relatou diversas vezes que a reclamante estava muito estressada, sendo que o mesmo comentário foi tecido por outros colegas. Narrou espontaneamente que por muitas vezes conversou com a reclamante e a considerava estressada. Acrescentou que ouviu os colegas da reclamante dizendo que esta reclamava muito. Disse não saber sobre a troca de horário de intervalo da autora, informando que trocou seu horário por umas 8 vezes na reclamada. Além disso, afirmou não saber informar porque a reclamante foi chamada a participar de entrevista para o programa de reabilitação, tendo acrescentado espontaneamente que, após ter se afastado de 3 a 4 meses do trabalho, no primeiro dia de retorno ao serviço veio o pessoal de Porto Alegre para acompanhar suas atividades. Disse que havia um comentário de que o trabalho da reclamante era vagaroso e que ela conversava bastante. Afirmou que, pelo que se recorda, não ouviu discussão entre a reclamante e a Sra. Síntia em tom mais agressivo, e que o comportamento da Sra. Síntia era normal. Asseverou que, pelo que se recorda, dificilmente a reclamante participava das reuniões denominadas bom-dia. Sustentou que a autora não se destacava nas vendas de produtos no período em que esteve na agência de Carazinho (fls. 227/228).

A segunda testemunha da reclamada, Sra. R. M., que trabalhou na agência em Carazinho de 1984 a 1994, e de 1998 a 2000, inicialmente na função de escriturária, posteriormente supervisora, gerente de negócio e gerente geral (de 1998 a 2000), disse que a reclamante era caixa executiva, com muita dificuldade de aceitar qualquer comentário quanto as suas atividades. Afirmou que a reclamante é uma pessoa bastante instável, com muitos desentendimentos com colegas caixas e com gerentes. Inclusive referiu que, "quando era feita alguma critica ou sugestão ao trabalho da reclamante "não se sabia o que se poderia esperar"". Relatou que a reclamante sempre ficava abaixo da média das autenticações realizada por colegas com mesmo tempo de serviço. Disse que a autora geralmente não comparecia ao trabalho, apresentando atestado. Por fim, disse que a reclamante era uma boa vendedora, quando assim desejava conseguia realizar um bom trabalho nessa área (fl. 228).

No caso dos autos, analisando a prova oral, bem como as narrativas constantes na inicial e na contestação, tem-se por correta a condenação imposta pelo juízo de origem, no que se refere ao pagamento de indenização por danos morais. Isso porque a testemunha Solange narrou que presenciou a gerente Síntia chamando a reclamante de mal-amada e louca, bem como a testemunha Antônio, bancário e dirigente sindical, disse que a autora compareceu no sindicato diversas vezes para narrar perseguições.

Destaca-se que não se desconhece o fato de a testemunha Carlos ter informado que havia desentendimentos normais entre a reclamante e Síntia, e a testemunha Rosângela ter enfatizado que a autora tinha desentendimentos tanto com colegas como gerentes.

Entretanto, a prova dos autos não demonstra a existência de mácula no entorno moral da reclamante, salvo a situação narrada pela testemunha Solange. Para a existência de assédio moral, como antes referido, necessária a reiteração de fatos que prejudicassem as relações objetivas da autora pela situação vexatória a que foi exposta.

Quanto à alegada coação sofrida pela reclamante para se aposentar, tem-se que a coação é uma espécie de defeito do ato jurídico que afasta a consonância entre a vontade íntima do agente e a vontade manifestada. A declaração, nesse caso, é forçada ou através da violência física, ou através da violência moral. Na primeira, também chamada de *vis absoluta*, não existe propriamente uma emissão volitiva do agente, pois ele não faz qualquer declaração de vontade, impedindo a formação do ato negocial, implicando na sua nulidade total. Já no que diz respeito à segunda, *vis compulsiva*, existe uma declaração de vontade, que não é perfeita, pois a violência moral não aniquila completamente o consentimento do agente, roubando-lhe apenas a liberdade. Nas palavras de Clóvis Beviláqua, a coação é um estado de espírito em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza o ato, que lhe é exigido.

Para Caio Mário da Silva Pereira, enquanto uma, a violência física, anula totalmente a vontade e impede a formação do ato negocial, a outra, a violência moral, perturba o querer sem aniquilá-lo, permitindo que o coacto formule uma emissão de vontade, se bem que maculada. Há, aqui, uma atuação sobre o psiquismo por via de processo de intimidação, que impõe ao agente uma declaração não querida, porém existe certa manifestação de vontade. Só há vício da vontade quando a liberdade do coacto não foi totalmente excluída, quando lhe foram deixadas possibilidades de escolha, embora a submissão à ameaça fosse a única escolha normal. Na coação física, o coacto é utilizado como instrumento sem qualquer opção.

Implica a coação em ameaça, cuja apreciação se reveste de certas características que são outros tantos requisitos de verificação por quem deve apreciá-la e que, concorrendo, levam à conclusão da manifestação defeituosa da vontade e, portanto, à anulação do negócio jurídico. Pode a coação manifestar-se por ação ou omissão, desde que, por atuação positiva ou por abstenção qualificada obtenha o interessado a pressão anormal e injusta no sentido de extorquir o consentimento.

Ainda como requisito, a ameaça deve ser séria e injusta, em tal grau, que não permita ao coacto qualquer alternativa entre o flagelo que está por acontecer e o ato extorquido, havendo, por parte dele a opção razoável pelo mal menor com todas as suas conseqüências. A ameaça pode ser futura, não sendo necessário que seja iminente, mas deve ser certa, nos mesmos parâmetros que seria atualmente, não consistindo em coação, portanto, o mero receio do agente de um mal aleatório, impossível, remoto, ou, ainda, os casos de temor reverencial (art. 153, Código Civil de 2002). Também não se considera coação o exercício normal de um direito.

O Código Civil manda que a coação seja apreciada quanto à idade, à condição, à saúde, ao temperamento do paciente e a todas as demais circunstâncias que lhe possam influir a gravidade (art. 152, Código Civil). A norma é pertinente aos casos em que o julgador precisa adaptar-se às condições do caso concreto. Algumas ameaças podem parecer efetivas a certas pessoas, e a outras, não. Aqui, a inspiração do legislador é bastante subjetivista, pois os conceitos gravitam em torno de impressões pessoais do coacto.

No litígio em análise, não há prova hábil nos autos capaz de autorizar o deferimento da pretensão da obreira. Não está presente a *vis compulsiva*, ou seja, a violência moral, capaz de macular o ato jurídico, o que torna válido o pedido de aposentadoria. O depoimento da testemunha Ângela, que disse que soube pela reclamante que esta foi obrigada a se aposentar, por si só, não é capaz de amparar o pedido da obreira. O mesmo ocorre em relação a alegação da reclamante de que a preposta da reclamada lhe sonegou informações acerca do novo plano de aposentadoria. Nesse sentido, cabe destacar que era ônus da reclamante comprovar tais circunstâncias, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Assim, conclui-se não haver suporte fático para a tese da ameaça, de forma que inexiste qualquer vício de vontade no pedido de aposentadoria da autora.

Ademais, quanto à destituição da função de caixa, não há prova nos autos que enseje a condenação por tal ocorrência. Como ponderado pelo juízo de origem, não há prova de irregularidades na destituição ocorrida.

No que se refere à alteração do horário de intervalo, de igual sorte não há prova nos autos de que a alteração ocorreu para prejudicar a reclamante. Ressalta-se que a organização da jornada de trabalho dos empregados, bem como o horário de intervalo, faz parte do poder diretivo do empregador. Se houve alteração no horário, entende-se que ocorreu para melhor atender as necessidades da reclamada, em especial à movimentação bancária. Até porque não há prova em contrário.

Considerando todos os fatos narrados pela reclamante, os argumentos expendidos pela reclamada e o contexto probatório, com base no art. 131 do Código de Processo Civil, esta Turma entende por razoável o valor arbitrado pelo juízo de origem.

Destaca-se que todas as circunstâncias noticiadas pela autora foram analisadas, em que pese não constarem expressamente nesta decisão.

A presente decisão não viola o art. 468 da CLT, os artigos 12, 186, 927 e 932, todos do Código Civil, o art. 1º, III, da Constituição Federal, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a Súmula 372 do TST, nem as demais disposições constitucionais e legais invocadas pelas partes.

Quanto ao imposto de renda, a reclamante postula a confirmação de não incidência de tal tributo. Tratando-se de verba indenizatória, não há incidência de descontos fiscais.

Por essa razão, nega-se provimento aos recursos interpostos.

[...]

1.3. **Assédio moral. Cárcere privado. Insuficiência de provas. Manutenção ou não do contrato de trabalho que decorre do exercício de poder do empregador. Indenização indevida.**

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00627-2008-021-04-00-5 RO. Publicação em 21.08.2009)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. A indenização por dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural em sua esfera de valores, como a dignidade, a honra, a moral, a imagem, a integridade física, bem como outros valores de natureza extra patrimonial. Não restando comprovado que o empregado tenha sofrido constrangimentos ou cárcere privado, conforme alegado na inicial, correta a sentença que nega pedido de indenização.

[...]

ISTO POSTO:

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL.

Não se conforma o reclamante com o indeferimento do pedido de indenização por assédio moral. Sustenta equívoco do julgador ao entender que o simples fato de conceder aviso prévio ao empregado não representa motivo de ofensa, pois seu pedido tem a ver com a forma coerciva com que lhe foi imposta a assinatura do documento de aviso prévio, impedindo-o e deixar a sala onde esteve reunido com seu chefe imediato, Rafael, o gerente administrativo (Leandro) e o segurança (Manoel).Diz que ao ser chamado para uma conversa foi-lhe comunicada sua despedida e determinado que assinasse o aviso prévio, tendo solicitado que fosse protelado o procedimento para aguardar o término dos exames de saúde que estava realizando, no entanto, sua proposta não foi aceita, ficando retido na sala, impedido de sair sem assinar. Por tal razão, postulou indenização compensatória estimada em 50 salários mínimos (R$ 23.250,00, em valores atuais).

Conforme sentença, fl. 238, o assédio moral não se confirmou, pois as testemunhas e o próprio reclamante admitem que Manoel (segurança) não acatou a ordem de Leandro (Gerente

Administrativo) para que retivesse o empregado na sala até assinatura do documento, tanto que liberou o reclamante, após entrega do crachá.

Os depoimentos das fls. 233/235 são básicos para confirmar, ou não, a tese da inicial. A testemunha convidada pelo autor, Adriano, e que, segundo informações dos autos foi despedida no mesmo momento que o reclamante diz, em seu depoimento, ter sido "*mandado embora no mesmo dia e na mesma hora juntamente com o reclamante; o depoente assinou o aviso-prévio, o reclamante não quis assinar; o Leandro e o Sr. Rafael* ***foram para cima do Vanderli xingando ele****, inclusive Leandro disse ao Manoel, encarregado da guarda, que prendesse o Sr. Vanderli enquanto não assinasse o aviso-prévio; o Sr. Manoel foi o único de bom senso que foi de imediato conversar com o reclamante, mas não o prendeu, e depois o liberou para sair; (...)".* (grifo nosso). Já a outra testemunha convidada pelo reclamante, Antonio Carlos, diz apenas ter sabido do ocorrido dois dias depois do despedimento do autor.

E a representante da reclamada, por sua vez, nega em depoimento que Leandro tenha impedido a saída do reclamante da sala.

O depoimento do reclamante é bastante esclarecedor quando diz conhecer "*o Sr. Leandro e nunca teve problemas com ele, o único problema que teve foi quando estava voltando do médico e ele mandou assinar o aviso; o Leandro deu ordens para o Sr. Manoel, chefe da guarda, para deixar o depoente lá dentro,se não assinasse o aviso; o Sr. Manoel não acatou a ordem dele; (...)"* (fl. 233).

A testemunha convidada pela reclamada, Jefferson, mesma pessoa que assinou como testemunha no documento de aviso prévio – fl. 45, informa que "*estava na sala de psicologia com algumas estagiárias; nesse momento chegou o Sr. Leandro junto com o Sr. Vanderli solicitando a sala para o depoente; e aí nós nos retiramos da sala; na sala ficaram o Leandro, o Vanderli e o Coordenador de Serviços Gerais, o Sr. Rafael; ficaram de 2 a 3 minutos; após esse tempo, saiu primeiro o Sr. Vanderli e o Sr. Leandro atrás, pedindo que assinasse o documento de desligamento da empresa e que ele não poderia sair sem assinar o documento; o reclamante não assinou e saiu; não houve discussão nenhuma de parte a parte; o Leandro foi alguns metros atrás do reclamante e retornou para a sala; o Sr. Manoel estava presente mas não pode afirmar se ele entrou ou não na sala; o depoente não presencia demissões; não sabe porque foi na sala do psicólogo, mas deduz até para não expor as pessoas."* (fl. 235).

Ainda que se considere que a atitude do gerente administrativo não tenha sido das mais corretas, pois evidente tenha cobrado do reclamante a assinatura no aviso prévio, este não se constrangeu, tanto que deixou a sala, inclusive sob o aval do chefe da segurança, sem assinar o documento de desligamento. Ressalta-se, ainda, que o reclamante não informa ter sido "xingado", como disse a testemunha Adriano e, pelo que disse a testemunha Jefferson, teria saído da sala antes mesmo de Leandro que o seguiu. Portanto, não está comprovado o referido "cárcere privado" a que teria sido submetido o reclamante. Denota-se, inclusive, que essa última testemunha referida diz acreditar que o procedimento de despedida foi na sala do psicólogo **"para não expor as pessoas"**. (grifo nosso).

O assédio moral é uma violência de natureza psicológica sofrida pelo empregado, implicando lesão de um interesse extrapatrimonial (sem equivalência econômica), porém juridicamente protegido, ou seja, dano moral. A indenização por dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural em sua esfera de valores, como a dignidade, a honra, amoral, a imagem, a integridade física, bem como outros valores de natureza extra patrimonial.

O empregado, quando exposto a situações constrangedoras e humilhantes vem a se sentir, com a ofensa, menosprezado e desvalorizado, sofrendo prejuízo evidente, face à natureza do dano, sendo a responsabilidade do empregador decorrente do simples fato da violação. A reparação do dano moral, por sua vez, vem compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante, como medida educativa. O suporte fático encontra-se previsto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, ensejadores do dever de reparar, que dispõem:

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato*

ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No entanto, no caso, a prova testemunhal não é robusta a demonstrar que a reclamada tenha incorrido em assédio moral ou "cárcere privado" sobre o empregado, não havendo qualquer outra prova que socorra a tese do autor. Também não há provas de que estivesse se submetendo a exames, ou tratamento médico, que lhe pudesse gerar prejuízo com sua despedida. Mas, resta claro, naturalmente, que o reclamante não se conformou com sua demissão. No entanto, a manutenção ou não do contrato de trabalho decorre do exercício de poder do empregador.

Diante do analisado, tem-se por correta a sentença quando diz que "*a prova produzida pelo reclamante não autoriza o acolhimento do pedido de indenização pelo alegado assédio moral na foram como narrados os fatos no item 4 da inicial".* (sic – fl. 238).

Sendo assim, nega-se provimento ao recurso.

[...]

1.4. Assédio sexual. Dano moral. Quantificação. Exposição de trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de suas funções. Indenização que tem a função de compensar o dano sofrido, não podendo ocasionar enriquecimento sem causa daquele que o sofreu. Arbitramento feito na sentença de primeiro grau que se mantém. Arts. 944, parágrafo único, e 945 do CC/2002.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 01130-2007-022-04-00-0 RO. Publicação em 10.08.2009)

EMENTA: Assédio Sexual. Valor do dano. O assédio sexual expõe os trabalhadores, especialmente as mulheres, a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de sua função, caracterizando uma atitude desumana, violenta e antiética nas relações de trabalho. Considerando que a indenização por danos morais tem a função de compensar o dano sofrido, não podendo ocasionar enriquecimento sem causa do sofredor do dano, não se considera razoável a indenização arbitrada pela magistrada de primeiro grau, dado a extensão do dano e da capacidade econômica da reclamada. Recurso provido para majorar o valor da indenização.

[...]

2. Dano Moral. Valor.

A reclamante requer seja reformada a decisão de origem, relativamente à indenização que lhe foi atribuída pela lesão a seu patrimônio moral.

A sentença de primeiro grau deferiu à autora o pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), considerando que os elementos constantes dos autos comprovam que o empregador deixou de zelar por um ambiente de trabalho saudável e sem sobressaltos, pois era público e notório dentro da empresa reclamada que as mulheres somente ascendiam ao cargo de motorista da empresa se sucumbissem a prestação de favores de ordem sexual aos seus superiores.

Os danos não-patrimoniais sofridos pela reclamante são claros e evidentes. A prática do assédio sexual à reclamante tornou-se incontroversa, tendo em vista a falta de recurso da reclamada.

A dimensão do dano é o parâmetro da indenização (art. 944 do Código Civil). Na quantificação do dano o Juiz deve levar em consideração a culpa concorrente da vítima (art. 945 do Código Civil) e também o fato de haver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (art. 944, § único).

O assédio sexual, como se sabe, expõe os trabalhadores, especialmente as mulheres, a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de sua função, caracterizando uma atitude desumana, violenta e antiética nas relações de trabalho.

Há também muitos fatores sociais e psicológicos a considerar. A mulher sob pressão no trabalho tem seu rendimento profissional reduzido, o que pode prejudicá-la no emprego. Como ser humano inteiro, ela levará consigo os temores e dúvidas em todos os ambientes sociais, como a família, a igreja, o clube, etc. Psicologicamente ela estará abalada e, por conseqüência, seu relacionamento com as outras pessoas será prejudicado. Crises de depressão também é um estado clínico comum nas vítimas de assédio sexual, proporcionando enormes prejuízos pessoais, profissionais e familiares.

O arbitramento feito pela sentença de primeiro grau é razoável e condizente com a jurisprudência deste TRT. Nega-se provimento ao recurso, neste particular.

[...]

1.5. **Substituição processual. Legitimidade ativa do sindicato para pleitar direitos individuais homogêneos. Substituídos que compartilham da mesma realidade fática. Legitimação da substituição processual. Desnecessidade de prévia individualização dos substituídos e de prova de filiação ao sindicato. Art. 81, III, e 82 da Lei nº 8.078/90. Art. 8º, III, da C.F./88.**

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00803-2008-461-04-00-0 RO. Publicação em 10.08.2009)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato está legitimado a atuar como substituto processual para pleitear direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles direitos que, embora individualizáveis, são comuns a todos ou a uma parte dos integrantes de uma determinada categoria. Tais pretensões inserem-se no artigo 8º, III, da Constituição da República, quando dispõe que ao sindicato cabe a defesa de direitos e interesses individuais da categoria, hipótese dos autos.

[...]

ISTO POSTO:

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada suscita a ilegitimidade ativa do Sindicato, em face da inexistência de autorização dos substituídos, seja individual ou de assembléia, e, ainda, por tratar a ação de interesses individuais heterogêneos. Argúi também a inépcia da inicial pela inexistência do rol de substituídos.

A questão atinente à legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual sofreu alteração substancial com o cancelamento do então Enunciado 310 do TST pela Resolução 119/2003, pois tal entendimento limitava as hipóteses em que estava o sindicato autorizado a agir em substituição aos integrantes da categoria.

A alteração da jurisprudência consolidada do TST, motivada pela superação do entendimento contido no item I do referido verbete por inúmeras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ensejou a revisão do entendimento quanto à amplitude da substituição processual pelo sindicato, em decisão proferida pela SDI-1 daquele Tribunal, em que atuou como Relator o Ministro Ronaldo Leal. Tal decisão, paradigmática sem dúvida, traduz o posicionamento daquela Corte

quanto à interpretação a ser conferida ao artigo 8º, III, da Constituição da República, após o cancelamento da Súmula 310, decisão essa reiteradamente citada em recentes julgados daquela Corte, cujos fundamentos, por sua relevância, transcreve-se parcialmente:

> *"Voltemos, então, a analisar o art. 8º, inciso III, da Constituição da República, que contém a seguinte redação:*
>
> *'Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical:*
>
> *"III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*
>
> *"Vamos ler a regra com a elipse de elementos que, embora nela contidos, concernem a hipóteses diversas de atribuições sindicais: 'Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, inclusive em questões judiciais'. Em outras palavras: está legitimado o sindicato para proceder judicialmente em defesa de direitos e interesses individuais homogêneos da categoria por ele representada. Tais interesses e direitos individuais não são, portanto, quaisquer interesses ou direitos individuais. São apenas os direitos e interesses individuais categoriais, pois a regra constitucional é restritiva aos interesses e direitos individuais da categoria, o que, obviamente, não abrange os interesses meramente pessoais de cada integrante da categoria.*
>
> *"Partindo, apenas para argumentar, do pressuposto de que tal regra autorize a substituição processual, cumpre indagar, como já começamos a fazê-lo acima, o significado da expressão 'defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria'. Observe-se que o texto não diz 'defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus membros', o que teria o sentido de assegurar ao Sindicato ampla legitimidade para pleitear, judicialmente, quaisquer direitos lesados dos indivíduos componentes da categoria.*
>
> *(...)*
>
> *"O texto, no entanto, desafia nova interpretação: nem está excluída a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de interesses individuais, como afirmava o Enunciado nº 310, nem há substituição processual ampla e irrestrita. Com efeito, o que a Constituição assegura é a legitimação do sindicato para defesa judicial dos direitos e interesses individuais da categoria. Repita-se, não se cogita dos interesses e direitos individuais dos integrantes da categoria, porque, volto a dizer, se assim se tivesse estabelecido, a redação seria: Defesa de direitos e interesses coletivos da categoria e individuais dos seus membros (ou integrantes). Trata-se aqui de direitos ou interesses de grupos, com maior ou menor abrangência, totalizando a categoria integralmente ou parte dela. Acresça-se que a expressão categoria não corresponde à definição infraconstitucional, contida na CLT.*
>
> *(...)*
>
> *"O art. 81, III, da Lei nº 8.078/90, trata da definição dos interesses individuais homogêneos 'assim entendidos os decorrentes de origem comum'. Como se infere dos novos textos, o direito positivo contempla hipóteses de lesões extensivas cometidas contra os indivíduos integrantes de um determinado segmento social, cuidando de definir tais lesões em função de sua amplitude e generalidade, ao lado da definição, que também fez, das lesões a interesses ou direitos difusos e coletivos.*
>
> *(...)*
>
> *"Para reparar as lesões perpetradas contra os direitos ou interesses individuais homogêneos, embora resguardando a legitimidade dos lesados individuais para propor as ações que porventura entendam cabíveis, a Lei nº 8.078/90 instituiu a ação*

civil coletiva, disciplinada no art. 91, através da qual 'os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes'. Como se constata, entre os legitimados do art. 82, inscrevem-se 'as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear'. Dentro deste conceito amplo de associações compreendem-se, como é óbvio, as associações sindicais.

(...)

"Nitidamente os direitos e interesses individuais previstos no art. 8º, inciso III, da Constituição são homogêneos, porque só podem ser os decorrentes de origem comum, na medida em que 'da categoria'. São aqueles direitos e interesses de que são titulares os trabalhadores enquanto indivíduos, mas todos se originam da mesma lesão (ou ameaça) a um direito ou interesse geral. Vale dizer: ou toda a categoria está sofrendo a mesma lesão que se faz sentir na esfera jurídica de cada um e de todos ou a lesão fatalmente irá atingir os indivíduos, integrantes da categoria, que se postarem na mesma situação de fato.
"Se os direitos e interesses previstos no art. 8º, inciso III, da Constituição, definem-se como homogêneos, a ação que corresponde é a ação civil coletiva, tantas vezes referida. E o legitimado para ela, nos termos constitucionais, é o sindicato da categoria, que assume a posição incontrastável de substituto processual, prescindindo de qualquer autorização assemblear para o exercício das ações correspondentes.

(...)

"Ao adotar a atual redação, o inciso III do art. 8º constitucional quis restringir a legitimação à defesa dos direitos e interesses individuais da categoria. E quais são esses direitos e interesses? São aqueles que, embora resultantes de lesões individuais, coincidem com direitos e interesses transindividuais, porque concernem a todos os membros de uma comunidade sindical. Tais interesses e direitos tanto podem ser judicialmente defendidos pelo lesado individual - eis que não se discute a sua legitimidade - como pelo sindicato, dado ao caráter transindividual dos direitos e interesses em jogo, que não atingem apenas 'A' ou 'B', mas todos. A partir daí não pode mais a empresa fiar-se no princípio dispositivo da ação para perpetrar lesões. O sindicato poderá propor a ação categorial em benefício de todos, mesmo daqueles que não querem litigar, temerosos da despedida ou da futura discriminação.

"Os direitos nitidamente individuais ficam a salvo da legitimação extraordinária do sindicato, pois nem teria sentido repartir a titularidade para propor a ação entre aquele que sofre uma lesão personalíssima, nitidamente individual, e o sindicato da sua categoria. Por isso, a substituição processual não é ampla e irrestrita, como querem alguns. A legitimidade do sindicato detém-se nos umbrais dos direitos que não são categoriais, aqueles que estão reservados ao poder dispositivo do empregado." (Ac. TST E-RR 175.894/95.9, SDI-1, DJ 05/12/2003).

Na linha do posicionamento referido, entende-se que está legitimado o sindicato a atuar como substituto processual para pleitear direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles direitos que, embora individualizáveis, são comuns aos integrantes de uma determinada categoria. Tais pretensões inserem-se no artigo 8º, III, da Constituição da República, ao dispor que ao sindicato cabe a defesa de direitos e interesses individuais da categoria.

Não se cogita, aqui, de substituição ampla e irrestrita, pois não se autoriza o sindicato a pleitear direitos individuais personalíssimos dos integrantes da categoria, mas tão-somente aqueles

que, embora individuais, sejam comuns a um grupo de trabalhadores, podendo compreender, ou não, a totalidade da categoria. O artigo 81, III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), baliza a definição de direitos individuais homogêneos, como tal considerando aqueles decorrentes de origem comum.

Nesse passo, imperioso considerar que a presente ação visa resguardar direitos que, por sua natureza, são individuais homogêneos. Na inicial, o sindicato-autor informa o descumprimento de norma coletiva no que se refere à abertura do comércio no dia 20 de setembro. Tal descumprimento envolve procedimento do reclamado que atinge, indistintamente, todos os empregados substituídos. A teor da inicial, a reclamada, ao obrigar tais empregados a cumprirem jornada das 8h30min às 19h no dia 20/9/2008, teria violado a norma coletiva, que estabeleceu para esse dia jornada de trabalho das 14h às 19h.

Constatado, portanto, que os direitos pleiteados na presente ação têm origem comum e que, segundo a tese discutida, todos os substituídos compartilharam da mesma realidade fática, é forçoso reconhecer tratar-se de direitos individuais homogêneos e, por isso, que o Sindicato tem legitimidade, por força de lei, para defendê-los em juízo.

Atente-se, de outro lado, que a autorização para os Sindicatos atuarem judicialmente é conferida de modo expresso no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, que afasta, também, a necessidade de prévia autorização em assembléia da categoria para legitimar a atuação do sindicato, nestes termos:

> *"Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*
>
> *(...)*
>
> *IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear."*

A atribuição de titularidade ativa ao sindicato para tutela de direitos individuais homogêneos torna desnecessária, ainda, a juntada de rol de substituídos, formalidade que se entendia necessária nos termos da Súmula 310 do TST quando vigente entendimento mais restritivo acerca da substituição processual pelo sindicato. Assim, não há falar em necessidade de prévia individualização dos substituídos nem em prova de filiação ao sindicato para legitimação da substituição processual. É nesse sentido a jurisprudência do TST:

> *"De início, lembre-se que a Súmula 310 do TST, que negava a substituição ampla pelo sindicato, foi cancelada pela Resolução 121/2003 desta Corte. Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o art. 8º, inc. III, da Constituição da República assegura ampla liberdade de atuação do sindicato como substituto processual.*
>
> *(...)*
>
> *"Conclui-se, portanto, que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República, a fim de ajuizar reclamação trabalhista objetivando defender direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria e em face desse mister desnecessária se mostra a indicação do rol de substituídos. Portanto, tendo sido cancelada a Súmula 310 desta Corte, não alcança conhecimento o Recurso de Revista, no que se refere a este ponto. Pacificado o entendimento de que o sindicato possui legitimidade ativa para defender direitos e interesses da categoria, como substituto processual, e em razão de não mais ser exigível a individualização dos substituídos (item V da cancelada Súmula 310), não há como dar guarida à apontada carência de ação por falta de legitimação extraordinária do sindicato. Assim, restam incólumes os arts. 267, incs. IV e VI, e 295,inc. II, do CPC."*

(Ac. 1183/1997-121-17-00 RR, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 30/6/2006).

Diante desses fundamentos, nega-se provimento ao recurso, no aspecto.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **Agravo de Petição. Cláusula penal. Depósito bancário mediante cheque.** Prevendo o acordo homologado, expressamente, que o principal será satisfeito mediante depósitos em dinheiro na conta corrente do exequente, a utilização de outro meio de pagamento pela executada (depósito em cheque) implica descumprimento do convencionado, atraindo a incidência da cláusula penal ajustada. Hipótese em que a ação deliberada da executada pelos depósitos em cheque culminaram por acarretar o atraso no adimplemento da obrigação, em razão do numerário não se tornar disponível nas datas aprazadas Agravo não provido.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00190-2005-351-04-00-3 AP. Publicação em 14.08.2009)

2.2. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. ART. 475-J DO CPC.** Inaplicável, no Processo do Trabalho, a regra contida no art. 475-J do CPC, ante a disposição explícita sobre a matéria no art. 880 da CLT, que estabelece apenas a incidência de juros e correção monetária pela mora no adimplemento da dívida. A previsão de sanção pelo não-pagamento espontâneo do crédito no âmbito desta Justiça Especializada é incompatível com o processo trabalhista. Recurso ao qual se nega provimento.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 01266-1998-015-04-01-2 AP. Publicação em 14.08.2009)

2.3. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO – REMOÇÃO DE BEM PENHORADO – DISPÊNDIO DESPROPORCIONAL AO CRÉDITO EXEQUENDO.** Incabível a remoção de bem penhorado, quando geradas despesas desproporcionais ao crédito exequendo. Constrição de bens deve atender aos princípios da satisfação (do principal e das despesas processuais), da utilidade econômica para o credor e da menor prejudicialidade possível ao devedor.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00946-1994-003-04-00-2 AP. Publicação em 18.08.2009)

2.4. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO.** Não há ilegalidade na constrição de créditos da empresa, uma vez que foi respeitada a preferência da penhora de dinheiro à de bens, de conformidade com o disposto no artigo 655 do CPC. Inocorrência de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Pedido de substituição e redução de penhora não acolhido. Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00635-1999-022-04-00-6 AP. Publicação em 14.08.2009)

2.5. EMENTA: **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE CONCILIAÇÃO.** A ausência de submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia não enseja a extinção do processo, não sendo esse o sentido do artigo 625-D da CLT. Aplicável a Súmula 35 deste Tribunal. De todo modo, restou demonstrado que as partes se submeteram à mediação pela CCP ao menos em duas oportunidades. Em uma delas, inclusive, celebraram acordo em relação a horas extras, inclusive aquelas envolvendo o trabalho em domingos e feriados e a supressão de intervalos intrajornada, ajuste que não pode ser desconsiderado, sobretudo quando não há alegação ou evidência de fraude ou qualquer vício de vontade. Não se pode desconsiderar a iniciativa que partiu do próprio reclamante de submeter a reclamação à Comissão de Conciliação Prévia e, por conseqüência, de se sujeitar, em caso de acordo, aos efeitos previstos no artigo 625-E, parágrafo único, da CLT. Tem-se, portanto, que a eficácia liberatória do termo de conciliação decorre da própria lei, e de acordo com os seus limites deve ser observada no caso dos autos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00349-2007-022-04-00-1 RO. Publicação em 18.08.2009)

2.6. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Atentando-se para os requisitos previstos no artigo 927 do Código Civil, tem-se que a configuração do dano moral se dá pela presença indispensável de três elementos – ocorrência do fato, existência do dano e nexo de causalidade entre eles. Considerando que não há como inferir das circunstâncias retratadas nos autos tenha o empregador imposto ao reclamante algum tipo de humilhação ou constrangimento moral e, não havendo nexo de causalidade entre o ato das reclamadas – falta de pagamento das "rescisórias" – e o alegado dano sofrido – abalo de crédito e danos à sua imagem e honra pela inscrição do reclamante em serviços de proteção ao crédito –, não se cogita de indenização por danos morais.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00330-2008-601-04-00-4 RO. Publicação em 18.08.09)

2.7. EMENTA: **Execução. Falência do devedor principal. Redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Benefício de ordem.** Presume-se a insolvência da devedora principal em face da falência decretada, sendo viável o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. Adoção dos princípios da tutela e da efetividade da prestação jurisdicional, expressos, dentre outros, no art. 765 da CLT, bem assim aplicação por analogia do artigo 828, inciso III, do Código Civil. Agravo não provido.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 01253-2002-004-04-00-4 AP. Publicação em 14.08.2009)

2.8. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE.** Para a concessão das horas *in itinere*, o artigo 58, § 2º, da CLT com redação da Lei 10.243/2001, e a Súmula 90, I, do TST exigem que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pela empresa, e, também, que o local de trabalho seja considerado de difícil acesso, ou não seja servido por transporte público regular. Assim, não interessa para a concessão do benefício que o local de residência do trabalhador seja de difícil acesso, mas sim o local de trabalho. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 01733-2007-332-04-00-3 RO . Publicação em 18.08.2009)

2.9. EMENTA: **LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.** Havendo ação movida pelo sindicato, ainda que com idêntico objeto, não se caracteriza a litispendência, tendo em vista a aplicação subsidiária das disposições contidas na Lei 8.078/90 na hipótese em apreço, como forma de garantir o amplo acesso à Justiça e preservar o próprio titular do direito material, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório e possibilitando a opção pelo exercício do direito de ação individual.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 01425-2008-029-04-00-1 RO. Publicação em 18.08.2009)

2.10. EMENTA: **PENHORA DA SEDE DE CLUBE ESPORTIVO. IRRESIGNAÇÃO DE SÓCIO.** Em se tratando de sociedade regularmente constituída, pessoa jurídica reconhecida no título executivo, nenhum sócio pode se opor à penhora da sede social, alegando ser dela proprietário. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo nº 00096-2009-029-04-00-2 AP. Publicação em 17.08.2009)

2.11. EMENTA: **EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Esgotados os meios executórios contra a devedora principal, correto o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária. Antes de excutidos bens da devedora subsidiária, que integrou a lide desde sua fase de conhecimento, não há cogitar no redirecionamento da execução aos sócios da devedora principal.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01337-2002-002-04-00-5 AP. Publicação em 18.08.2009)

2.12. EMENTA: **REGISTRO DE PENHORA. EXEQUENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS.** A execução trabalhista pode ser promovida, inclusive, de ofício. Devida, assim, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para expedição de certidão atualizada e registro da penhora, quando o exequente não tem condições financeiras para tal ato.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo nº 01127-2008-202-04-00-9 AP. Publicação em 18.08.2009)

3. Sentenças de outros Regionais

3.1. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Sergipe

3.1.1. **Danos materiais e morais. Motorista de caminhão. Lesões físicas na região lombar por problema de acomodamento na cabine do veículo. Laudo pericial que considerou a doença como inerente às condições de trabalho. Barulho excessivo de máquinas e equipamentos, bem como do próprio caminhão. Lesões auditivas irreversíveis. Devida indenização por dano moral. Comprovação de que o trabalhador, ainda jovem, perdera a capacidade funcional. Deferimento de lucros cessantes e de pensão. Art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Art. 950 do CC. Art. 7º, XXVIII, da C.F./88.**

Exma. Juíza Eleusa Maria do Valle Passos. Processo nº 01240-2007-004-20-00-2. 4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 28.07.2008.

[...]

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS:

Persegue o reclamante o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes das lesões físicas que é portador em decorrência das atividades laborais exercidas para a reclamada desde 1999. Assevera que a extenuante jornada na cabine do caminhão, mal acomodado em bancos não-ergonômicos, ocasionaram lesões na região lombar, comprometendo a coluna cervical. Alega ainda que nos últimos anos ficou exposto ao barulho contínuo de máquinas e equipamentos, além do barulho do próprio motor do caminhão, o que lhe causou lesões auditivas irreversíveis. Juntou aos autos diversos exames e relatórios médicos. Contestando a pretensão, as reclamadas sustentam, de início, que nunca existiu o acidente de trabalho alegado pelo autor, que o obreiro exercia as funções para as quais fora contratado, cumprindo uma jornada normal de trabalho, dentro dos parâmetros normais de segurança, participando, inclusive, do Programa de Prevenção onde fez curso sobre Uso de EPI e de Ergonomia. Em suma, alegam inexistir dolo ou culpa das empresas pelas moléstias adquiridas pelo autor. Cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pelos danos causados ao empregado durante o contrato de trabalho, tem-se como inquestionável que a indenização por danos morais e materiais decorre da lesão sofrida pela pessoa natural em sua esfera de valores ideais, bens psíquicos, patrimoniais ou não, todos juridicamente tutelados (intimidade, privacidade, honra, imagem, dignidade, integridade física etc). A Constituição Federal estabelece no art. 7º, inciso XXVIII a responsabilidade subjetiva do empregador pelo pagamento de indenização em decorrência de acidente do trabalho, ou seja, o empregador somente será responsável pelo pagamento da indenização de que trata o dispositivo constitucional citado, caso tenha agido com dolo ou culpa para a ocorrência da doença profissional, pressuposto que se soma aos demais da responsabilidade civil (ação ou omissão do agente, nexo de casualidade entre a conduta e o resultado e a ocorrência de um dano efetivo, seja ele com ou sem expressão econômica). No caso em tela, o laudo pericial de fls.158/171 concluiu que o labor do reclamante na reclamada foi fator contributivo para o surgimento da afecção "Dor lombar do tipo mecânico-degenerativo, configurando-se como doença inerente às condições de trabalho e ao próprio desgaste fisiopatológico da coluna lombar". O pedido de reparação civil em razão da alegada perda auditiva não merece prosperar, pois a prova colhida nos autos não foi suficiente para respaldar tal condenação. Como bem observou o perito judicial, "Há uma disparidade muito grande entre as Audiometrias realizadas o que prejudica, sobremaneira, o raciocínio médico. Reclamante parte de uma perda auditiva leve em out/05, para uma perda auditiva profunda, praticamente 5(cinco) meses depois, no início de Abr/2006, sem relato de que tenha estado exposto a ruídos elevados. Depois, retorna a uma perda auditiva leve no ano seguinte (junho/2007) sem o registro de UM ÚNICO TRATAMENTO realizado. Tecnicamente impossível. Portanto, sobre esta queixa, não há embasamento técnico científico que consolide os achados". Deste modo, apenas em relação à doença que atinge a coluna do reclamante é que a se fundamenta a condenação. Neste sentido,

deve ser levado em conta que o reclamante desenvolvia seu labor em condições que propiciaram a aquisição da doença, mourejando em condições inadequadas de assentos, esses não ergonômicos. Portanto, embora as condições pessoais de saúde do obreiro, bem como suas atividades domésticas possam ter contribuído para agravar o resultado, tais questões não impedem a caracterização da enfermidade funcional, vez que quando se trata de concausa apenas se é necessário que a causa laboral contribua diretamente para a doença, o que se verificou no presente caso, não sendo exigido que contribua decisiva ou unicamente, conforme prevê o art. 21, I da Lei 8.213/91. Defere-se o pedido de indenização por dano moral fixada no importe de R$20.000,00, em decorrência da doença a que foi acometido o autor, doença esta adquirida também em razão das condições de trabalho.

DO PAGAMENTO DA PENSÃO:

O artigo 950 do Código Civil dispõe acerca do quantum indenizatório em caso de responsabilidade por dano à vida ou à integridade física. Tal dispositivo legal determina que o valor da indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença incluirá pensão correspondente até a importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. Segundo a verba legislativa acima citada, o pagamento da indenização em razão dos lucros cessantes deverá ser para compensar a vítima ou seus familiares da perda econômica decorrente da perda da capacidade laborativa, inexistente no caso em apreço. Os laudos médicos e a prova pericial atestam que o autor, ainda jovem, perdera a capacidade funcional, mostrando-se imperioso o deferimento dos lucros cessantes e da pensão pleiteados, essa em importe complementar ao benefício previdenciário atualmente percebido, ambas no importe total de R$ 30.000,00, o que inclui a compensação das despesas médicas a serem custeadas pelo reclamante. Indeferem-se os demais pedidos, em respeito ao *non bis in idem*.

[...]

3.1.2. **Danos morais e materiais. Acidente de trabalho durante excursão promovida pela empresa. Imprudência. Culpa do motorista, equiparado a preposto. Culpa exclusiva de terceiro que não restou demonstrada. Responsabilidade subjetiva da empresa. Indenizações devidas.**

Exma. Juíza Ariel Salete de Moraes Junior. Processo nº 01282-2007-002-20-00-0. 2ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 07.05.2008.

[...]

Acidente de trabalho.

Conta o autor que sofreu redução no fêmur, além de ficar com diversas cicatrizes no corpo em razão de acidente ocorrido enquanto estava trabalhando, em novembro de 2002, quando retornava de uma excursão organizada pelo Colégio, intitulada de "viagem didática" e que valeria ponto para duas matérias (geografia e física), e passou, por conta disso, a receber benefício previdenciário entre dezembro de 2002 e julho de 2004, o que revelaria a dimensão dos danos sofridos.

Afirma que o Colégio organizou a viagem e escolheu professores e funcionários para acompanhar e fiscalizar seus alunos, inclusive elaborou o roteiro, contratou hospedagem e recebeu o pagamento do transporte e alojamento, e que divulgou o passeio com a emissão de circular. No retorno da excursão o ônibus onde estava o autor foi envolvido num acidente que produziu vítimas fatais e danos físicos entre os alunos e funcionários. O acidente relacionou dois ônibus, mas restou demonstrado que o causador do evento foi o ônibus que transportava o autor, conforme relatado no BO (boletim de ocorrência) da Polícia Rodoviária Federal, pois invadiu a contramão, desde que trafegava em alta velocidade e com imprudência. Relata que a escolha do ônibus foi feita pelo

Colégio, e que este já contava com mais de 17 (dezessete anos) de uso, estando em péssimas condições. Insiste que a responsabilidade é clara, e do réu.

A defesa admite que houve o passeio, mas que ele foi organizado pelo prof. Winiston [...], que escolhia a data da excursão, preparava circular comunicando sua realização, obtinha consentimento dos pais, convidava colegas de trabalho, professores ou não, contratava ônibus e hotel. Sugere que a viagem ocorreu sem qualquer contraprestação aos professores e funcionários por parte do Colégio, e que a única participação foi de solicitar que a empresa de transporte fosse idônea. Afiança, inclusive, que a contratação da empresa de transporte foi realizada pelo referido professor. Por fim, nega que tenha havido dolo ou culpa do ex-empregador.

É incontroverso que houve o acidente que vitimou alunos e profissionais do Colégio, incluindo o autor, bem como os danos estéticos, conforme demonstram os documentos de fls. 46 e seguintes, inclusive fotos de fls. 70/74 e relatórios e prontuários médicos de fls. 55/128. O acidente automobilístico aconteceu no retorno da excursão a Maceió entre os dias 15 e 17/11/2002.

Como se percebe dois são os pontos levantados pela defesa: **a)** que o passeio foi organizado pelo prof. Winiston [...], que escolheu a data da excursão, preparou circular comunicando sua realização, obteve consentimento dos pais, convidou colegas de trabalho, professores ou não, contratou ônibus e hotel, sem receber qualquer contraprestação do Colégio, sendo sua única participação a de solicitar que a empresa de transporte fosse idônea; **b)** nega que tenha havido dolo ou culpa do ex-empregador.

a) No que se refere ao primeiro ponto, é possível deixar claro que a excursão era do conhecimento do Colégio – tanto que a defesa chega a afirmar que solicitou que a empresa de transporte fosse idônea – desde que envolvia alunos e profissionais em número suficiente para comportar a contratação de dois ônibus, e certamente ao receber menores houve a necessidade de autorização dos pais, além da comunicação geral sobre o evento e depois, como ordinariamente acontece, o questionamento dos pais a respeito de detalhes da excursão.

Mas o cerne é a informação do Colégio de que não teve participação na realização da excursão, dando a entender que ocorreu em caráter privado, sendo o prof. Winiston [...] o responsável, inclusive ficando com a renda auferida com o pagamento do pacote pelos alunos. Todavia, essa alegação carece de fundamento. Observo, inicialmente, que o proprietário da empresa de transporte (FERNANTUR) declarou que a contratação foi feita pelo Arqui, conforme documento de fl. 58:

> "Que é proprietário da FERNANTUR e há aproximadamente 10 dias a direção do colégio Arquidiocesano fez contratou junto ao declarante um ônibus da sua empresa para efetuar uma viagem conduzindo alunos e funcionários do referido colégio até a cidade de Maceió com saída de Aracaju às 05:00 horas do dia 15 de novembro do corrente ano e retorno no domingo dia 17 do corrente pela tarde".

Não é só isso, a excursão envolveu apenas alunos e profissionais do Colégio, quando os profissionais ficaram com a obrigação de cuidar dos alunos, sendo emitida circular pelo Colégio e efetuado o pagamento do pacote na sala dos professores da instituição de ensino, e, além disso, a viagem teve conteúdo didático, tanto assim que valia pontuação para diversas matérias do currículo.

Interessante, nessa direção, a declaração da primeira testemunha ouvida:

> "que como aluno, para participar, inicialmente recebeu uma circular da coordenação do Arqui informando sobre a excursão nos dias 15 a 17/11/2002, tendo à frente os professores Winston e André, junto com a coordenação; que na circular indicava também que a excursão valia também 01 ponto nas várias matérias cursadas; que cada participante deveria pagar R$ 70,00; que na viagem foram dois professores e mais quatro funcionários, dentre eles o reclamante; que fora dois ônibus e os alunos eram todos do Arqui; que como era maior, os pais não precisaram assinar autorização, mas para os alunos menores, esse expediente foi necessário; (...); que os funcionários auxiliavam os professores na excursão, mantendo a ordem e a disciplina

dos alunos; que o objetivo da excursão foi estudar o espaço geo-físico de Maceió, estudando a região, etc.; que pagou a taxa a D. Josefa, que ficava na sala dos professores trabalhando junto à coordenação ...” – fl. 205/206.

A terceira testemunha ouvida, ao reiterar suas declarações prestadas no juízo cível, apesar de enfatizar que a organização da excursão foi feita por professores sem o consentimento do Colégio, declarou também que a viagem valia pontos nas matérias (e isso somente é possível com a chancela da instituição de ensino) – fl. 250, tendo declarado, ainda que o Colégio enviou,

“o professor Winiston, depoente, dona Josefa, a enfermeira Marlene, o assistente de coordenação João Daniel, e a filha de D. Josefa; (...); que os professores cuidavam do comportamento dos alunos, mesmo porque o ambiente de excursão é tido como extensão do ambiente escolar ...” – fl. 251.

A D. Josefa, como informante, disse no juízo cível, entre outras coisas, o seguinte:

“que o diretor do colégio chamava-se José Carvalho de Souza; que o mesmo não participava da organização das excursões mas que os professores preparavam uma circular e a depoente levava para o padre analisar, este assinava e após as cópias desta circular era distribuídas pelos professores entre os alunos em sala de aula; que o diretor do colégio fazia questionamentos a respeito da empresa de ônibus contratadas para as excursões, questionando a depoente a respeita das condições dos ônibus; que o padre carvalho perguntou à depoente sobre a Fernantur tendo a mesma respondido aquilo que o dono da empresa havia dito (...); que o colégio sempre realizava suas viagens com a Bomfim, São Geraldo, Bomgetur, Itapé Turismo e que foi a primeira que realizou excursão com a Fernantur (...); ...o que não foi aceito pelo coordenador Fernando que sabia que a direção não iria concordar; (...); que para os alunos viajarem precisava de autorização que era a circular acima falada; (...); que conheceu o dono (da Fenantur) apenas quando foi no Arqui receber o dinheiro; que os contratos preliminares foram mantidos com o professor Winiston; que a direção do colégio não avisou aos alunos qual seria a empresa que transportaria os alunos; (...); que a excursão valia ponto para matéria geografia; (...); que a circular explicava tudo, trajeto da viagem, valor da viagem, hora de saída e de chegada, mas não houve contato com os pais para discussão do preço.” - fls. 244/248.

O Sr. F. L. de A. M., mencionado no fim da instrução, disse, entre outras coisas, que:

“que era coordenador de ensino médio à época do acidente; que as excursões pedagógicas eram organizadas pelos professores; que a atividade pedagógica partia dos professores que pedia um aval da coordenação, até mesmo porque deveria haver conveniência de datas e para viabilizar o contato com os pais por meio de circular; (...); que houve um pedido de alunos para a utilização de topiques ou minivans para acompanharem a excursão e que a posição do depoente foi enfática no sentido de que o segundo grupo não poderia viajar em condições diferentes do primeiro grupo; (...); que em regra enfermeira participa das excursões do arqui e que nesta em especial a mesma participou e que a presença da enfermeira significa preocupação com os alunos e que em todas as excursões deveriam haver um professor para as atividades pedagógicas, uma enfermeira e uma funcionária ou uma professora já mais experiente para garantir todos os cuidados; (...); que não se recorda se algum pai procurou a coordenação para saber maiores detalhes acerca da viagem mas em geral alguns pais procuram a coordenação para esse fim; que como havia uma atividade acadêmica incluída, a viagem valia pontos...: (...); que a senhora Josefa fazia a coleta do dinheiro com os alunos; (...)”. fls. 256/259.

Como registrado acima, a excursão envolveu apenas alunos e profissionais do Colégio, sendo que os profissionais ficaram com a obrigação de cuidar dos alunos, inclusive com a necessidade da presença de enfermeira e de professores experientes, sendo emitida circular pelo Colégio, que foi analisada e assinada pelo Padre e efetuado o pagamento do pacote na sala dos professores da instituição de ensino, e, além disso, a viagem teve conteúdo didático, tanto assim que valia pontuação para diversas matérias do currículo. Tudo acontecendo com aval da coordenação do Colégio conforme declarações do coordenador de ensino médio à época do acidente. Este, aliás, foi o sentimento da juíza Marta Cristina dos Santos ao decidir sobre situação semelhante nos autos do processo nº 00864.2006.001.20.00.2 – fls. 32/39:

> "A resistência do requerido de reconhecer a ingerência do estabelecimento de ensino no passeio promovido por professores que compunham seu corpo docente colide com o teor do documento de fl. 30, que atesta a existência de conteúdo pedagógico da excursão, com preparação de relatórios, e, ainda, a vinculação da entidade escolar, através da inserção do nome do Colégio, perante os pais ou os responsáveis legais dos alunos partícipes. Ora, se o requerido considerava o passeio atividade extracurricular totalmente desvinculado do calendário escolar e da administração, não se concebe a restrição imposta de participação exclusiva dos alunos matriculados naquele colégio, nem a prática da direção do colégio de rubricar as comunicações enviadas aos pais dos alunos ou intervir na escolha da empresa de transporte, conforme confissão do preposto ouvido na audiência de instrução e julgamento (ata de fls. 122/126), que assim declarou: "(...) o depoente, na condição de diretor da entidade rubricava essas comunicações; que essas comunicações eram preparadas em papel timbrado do colégio; que apenas os alunos daquela unidade escolar participavam das viagens; que a ida de professores a convite da equipe da coordenação tinha como objetivo dar mais autoridade ao grupo e fiscalizar os alunos; que isso ocorria, também, com o objetivo de dar maior tranqüilidade aos pais dos alunos; (...); que o depoente, visando a segurança dos alunos, fiscalizava junto à coordenação da viagem a empresa que seria contratada para fazer o transporte dos alunos; afirma o depoente que em se tratando de empresa irregular, por exemplo, não autorizava que se firmasse o contrato de transporte, haja vista que, como dito interiormente, tinha que zelar pela segurança dos alunos; (...)".(destaques do Juízo).Chama a atenção, ainda, os pontos de partida e retorno da excursão, no endereço do requerido, e a disponibilidade daquele espaço físico aos partícipes para beberem água e utilizarem o banheiro, nos aludidos dias. Não tenho dúvidas da participação ativa do requerido nos passeios escolares realizados pelos coordenadores e funcionários daquela entidade de ensino e de que o de cujus, no passeio realizado em novembro de 2002, estava a serviço do ex-empregador, com atribuição expressa de fiscalizar os alunos que estavam viajando. É bom salientar que o desenvolvimento de atividade autônoma ou independente, defendida na contestação, incompatibiliza-se com as ingerências confessadas na audiência de instrução, mormente no que tange ao poder de veto na escolha da empresa de transporte. Ademais, o exercício da atividade turística por profissionais não habilitados para o mister, visando como clientes alunos do colégio, somente depõe contra o empregador que autorizou a prática de atividade paralela e irregular em suas dependências. Nota-se que a intenção do requerido de se eximir de qualquer responsabilidade foi omitida dos pais e responsáveis legais dos alunos partícipes, na medida em que no comunicado enviado, similar ao de fl. 30, nada lhes foi informado. Ao contrário. Inseriram-se elementos, tais como timbre da escola, rubrica do seu diretor e conteúdo pedagógico do passeio, que induziria qualquer pessoa à conclusão da interveniência da instituição de ensino. É um absurdo."

b) Superada a primeira questão, é momento de resolver sobre o segundo – a responsabilidade do ex-empregador. As conclusões da juíza Marta Cristina dos Santos, no processo acima referido, foram as seguintes:

> "Pelas razões expendidas, entendo que já incorre em culpa o reclamado, ao autorizar a realização de atividade pedagógica externa e em feriados, não prevista no calendário escolar, por profissionais não qualificados para atuarem na área turística, com previsão de recebimento de renda adicional, decorrente do rateio do lucro entre os participantes. Quanto ao acidente automobilístico, revela-se no laudo de fls. 35/47 que na hora do sinistro o veículo conduzido pelo motorista da empresa de transporte contratada para a realização do passeio até a cidade de Maceió/AL encontrava-se na contramão de direção quando colidiu frontalmente com o veículo que transitava na faixa contrária. A violação à norma de trânsito, não resta dúvida, foi a causa direta do sinistro que ceifou a vida de várias pessoas, inclusive do filho dos requerentes, e se enquadra nas disposições contidas nos artigos 29, alínea "c" e 186, I, da Lei 9.503/1997. Inexistente prova nos autos que justificasse a condução do veículo na contramão de direção, fato impeditivo à pretensão autoral, há de se concluir que o motorista, que também foi vítima fatal do sinistro, violou o dever de cuidado e de cautela no exercício da sua atividade, agindo assim, com imprudência. Nesse diapasão, a autorização dada para a realização do passeio turístico com conteúdo pedagógico, participação exclusiva do corpo docente, funcionários e alunos matriculados e ingerência direta na escolha da empresa de transporte caracterizam a responsabilidade do ex-empregador pelos atos culposos praticados por prepostos que causem danos aos empregados que trabalhavam à época. A meu ver, o motorista da empresa contratada para a realização do passeio turístico equipara-se a preposto do reclamado, em virtude de contribuir para a viabilização da atividade escolar proposta, ainda que realizada nos feriados ou finais de semana, com foi o caso dos autos. Por conseguinte, considerando que o ato imprudente do motorista da empresa de turismo FERNANTUR foi a causa direta do acidente que vitimou o filho dos requerentes [...], decido reconhecer a responsabilidade civil subjetiva do requerido, condenando-o ao pagamento da indenização por dano moral, como forma de minorar a dor causada pela morte prematura do filho daqueles, conforme previsão contida nos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, combinados com o artigo 5º, incisos V e X, da Carta Política de 1988."

O processo cuja transcrição parcial foi feita subiu em grau de recurso, sendo que no Regional atuei como Revisor do acórdão que reconheceu a responsabilidade do ex-empregador, conforme registrado a seguir:

> "EMENTA: DANO MORAL. MORTE DO EMPREGADO. CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇAO DEVIDA. Restando evidenciado que a fatalidade ocorrida decorreu de ação ou omissão da empresa, caracterizando-se sua culpabilidade, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu a indenização por dano moral.
>
> (...)
>
> 2. MÉRITO
>
> 2.1 DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/DA INEXISTÊNCIA DE CULPA.
>
> Insurge-se o recorrente contra a decisão *a quo* que deferiu o pedido inserto na inicial de pagamento de indenização por dano moral. Aduz que não pode ser responsabilizado pelos danos morais e materiais sofridos pela recorrida posto que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro. Sustenta que não existe conduta ilícita praticada pelo recorrente, não podendo ser reconhecida a pretensão indenizatória, que só é devida quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, o que

não é o caso dos autos. Argumenta, ainda que não há provas da existência de quaisquer dos elementos caracterizadores da culpa ou da prática de ato ilícito que possam ser imputados ao reclamado, posto que o acidente foi causado por terceiro. Por fim, requer, alternativamente, redução do valor da indenização determinada na sentença de primeiro grau (R$ 120.000,00), por entender não ser obediente aos critérios da razoabilidade, servindo como meio de enriquecimento indevido dos autores.

Examina-se.

A indenização decorrente de dano moral encontra amparo legal no art.5º, incisos V e X, da Carta Política de 1988. Por sua vez, a responsabilidade civil por ato ilícito decorre da previsão contida no art.186 do Código Civil. Todavia, a caracterização do dano moral está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 927, caput, do Código Civil, que assim dispõe, *in verbis*: Aquele que, por ato ílícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Oportuno observar que se faz necessária à averiguação da existência de culpa, mesmo diante do que dispõe o parágrafo único do art.927 do CC, porque assim dispõe a Lei Maior, no inciso XXVII do art.7º, *in verbis*:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (..) *omissis*. XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorre em dolo ou culpa. (Original sem grifos).

Para que fique configurado, assim, o direito à reparação por dano moral, se faz necessário que se caracterizem os seguintes elementos: a culpa empresarial decorrente de conduta omissiva ou comissiva, o dano e o nexo causal entre ambos. No presente caso, incontroverso que o acidente de trabalho causou a morte do filho (28 anos de idade) dos autores, restando, pois, caracterizado o dano. Quanto ao nexo causal, assim entendido como a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado, analisa-se em conjunto com a renovada alegação da defesa de culpa exclusiva de terceiro, já que, uma vez comprovada esta, haveria a excludente da responsabilidade do reclamado.

Analisando-se a prova, tem-se que não restou demonstrada a culpa exclusiva de terceiro, como alegado pelo recorrente. O depoimento do preposto do reclamado, é esclarecedor acerca dos fatos: (...) que os professores que coordenavam as viagens enviavam comunicação para os pais dos alunos, no sentido de firmarem as autorizações respectivas, e o depoente, na condição de diretor da entidade de ensino, rubricava essas comunicações; que as comunicações eram preparadas em papel timbrado do colégio; que apenas os alunos daquela unidade escolar participavam das viagens; que a ida de professores a convite da equipe da coordenação tinha como objetivo dar mais autoridade ao grupo e fiscalizar os alunos; que isso ocorria, também, com o objetivo de dar mais tranqüilidade aos pais dos alunos (...) que a saída do grupo ocorria no endereço da escola, bem como o respectivo retorno; que a área de recepção do colégio, no dia da viagem, ficava aberta; que o colégio franqueava a circulação dos alunos para beber água e utilização de banheiro (...) que o depoente, visando a segurança dos alunos, fiscalizava junto à coordenação da viagem a empresa que seria contratada para fazer o transporte dos alunos; afirma o depoente que em se tratando de empresa irregular, por exemplo, não autorizava que se firmasse o contrato de transporte, haja vista que, como dito anteriormente, tinha que zelar pela segurança dos alunos.

A testemunha da reclamante assim manifestou-se, *in verbis*:

(...) que os professores em sala de aula, faziam a promoção da viagem entregavam comunicados aos alunos; que nesse comunicado havia a assinatura da coordenação do colégio e a depoente tinha que pegar a autorização de seus pais; que o pagamento

> e a entrega da autorização para a viagem eram realizados na sala de professores do colégio, diretamente a dona Josefa;que como dito anteriormente, no comunicado havia a assinatura do pessoal da coordenação do colégio.
>
> Do contexto da prova testemunhal e documental, não pairam dúvidas de que a reclamada não procedeu nos deveres de cuidado que estava obrigada por força de lei, especificamente quanto à segurança dos seus alunos e empregados, restando afastada a culpa exclusiva de terceiro pelo infortúnio ocorrido. Assim, presente o dano, o nexo casual, a culpa do recorrente, conforme já explanado, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subjetiva e conseqüente condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Correta a sentença. (Ac. nº 00864-2006-001-20-00-2, relator Desembargador Federal do Trabalho, Carlos de Menezes Faro Filho)"

Aqui o entendimento não poderia ser diferente.

A indenização decorrente de dano moral e material encontra amparo legal no artigo 5º, inciso V e X, da Carta Política de 1988. Por sua vez, a responsabilidade civil por ato ilícito decorre da previsão contida no artigo 186 do CC. Contudo, a caracterização do dano está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, como regra, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 927, caput, do CC, que assim dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Oportuno observar que se faz necessária a averiguação da existência de culpa, como norte, seguindo o parágrafo único do art. 927 do CC como exceção ao sistema implantado pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Os elementos contidos nos autos, inclusive como afirmado na sentença e acórdão referidos, permitem perceber atitude desidiosa do ex-empregador, pois descuidou da segurança dos seus alunos e profissionais, como o autor, sendo responsabilidade do Colégio pelos danos que este sofreu. Ademais, era obrigação do réu fazer o transporte adequado (com segurança) dos alunos e profissionais, sendo pertinente observar que competia a ele diligenciar sobre a regularidade e idoneidade da empresa de transporte contratada, assim como pelo estado físico do veículo. Como enfatizado acima, o motorista atuou na oportunidade como preposto do Colégio, e ao incidir em violação das regras de trânsito, conforme atesta o laudo pericial da Polícia Rodoviária Federal – fls. 53/54 e 60/62, pois, inclusive trafegava na contramão, demonstrado fica que o aspecto segurança foi superado negativamente. Do exposto, defiro os pedidos de indenização por danos morais e materiais. E assim:

a) indenização por danos morais.

Considerando o porte econômico, os fins educativos, preventivos e a proporção do dano – fica estipulada indenização equivalente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – amplificado pelo fato do autor ter sofrido dano estético, de acordo com as fotos de fls. 70/74.

O entendimento é de que tendo a mesma origem, ou seja, o dano estético não decorre de prejuízo de caráter material, mas é imaterial como o dano moral, não há como cometer indenizações separadas para os dois, mas aceita-se a amplificação, um plus na indenização por dano moral por conta do dano estético.

b) pagamento das despesas médicas.

Havendo base legal no art. 950 do CC, estabeleço condenação para que pague as despesas médico-hospitalares necessárias, incluindo medicamentos, consultas, cirurgias e anestesistas, desde que relacionadas com os problemas médicos do autor vinculados ao acidente. Observo que não é hipótese de inépcia da inicial quanto aos temas, desde que houve a narração dos fatos e sua conclusão, inclusive com indicação dos elementos de prova, no caso, as fotos de fls. 70/74, e havendo despesas médicas elas devem ser demonstradas nos autos a medida que forem acontecendo.

[...]

3.1.3. **Danos morais e materiais. Doença ocupacional. LER/DORT. Despedida quando a empregada estava em gozo de benefício de auxílio-doença. Nulidade. Laudo pericial que atesta inaptidão para o trabalho. Devida indenização por lucros cessantes, enquanto durar a incapacidade laborativa parcial, bem como por danos emergentes e danos morais. Portaria do MTPS nº 3.751/90. Arts. 949 e 950 do CC/2002. Arts. 1º, III, 5º, X, e 7º, XXII, da C.F./88.**

Exma. Juíza Cinthia Lima de Araújo. Processo nº 01154-2007-005-20-00-6. 5ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 30.01.2009.

[...]

INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL – LER/DORT

Alega a reclamante que foi admitida em 23/04/2001, como operadora de PDV, mediante o último salário de R$ 482,83, sendo dispensada sem justa causa em 04/06/2007. Argúi a nulidade da sua dispensa, porque que se encontrava acometida de doença ocupacional e inapta para o trabalho à época, com concessão de auxílio-doença até 04/09/2007. De modo que a dispensa foi obstativa à aquisição da estabilidade acidentária. Narra que passou a sentir fortes dores na mão esquerda em meados de 2006, assim como sintomas de bursite, tendinopatia do supra espinhoso do ombro esquerdo, síndrome do impacto (grau II), tenossinovite do flexor do punho direito e esquerdo, e gastrite causada pelos medicamentos anti-inflamatórios tomados para o tratamento destas doenças. Foi, então, encaminhada ao INSS para fruição de benefício previdenciário. Informa que atualmente se encontra incapacitada para o trabalho, bem como para qualquer outra atividade que necessite dos membros superiores, até mesmo serviços domésticos, como demonstram os atestados médicos em anexo. Alega culpa da reclamada no evento danoso, porque submetia a autora a condições ergonômicas adversas de trabalho, com execução de atividades repetitivas, fragmentação e intensificação de tarefas, somadas à exigência de sobrejornada, o que agravou a doença ocupacional que acomete a autora. Alega também que não havia concessão de intervalo para a prática de exercícios laborais, que poderiam evitar as dores de que padece a autora; e que não houve expedição da CAT, com o propósito de obstar o direito da reclamante aos depósitos do FGTS no período de afastamento, à obtenção de estabilidade provisória de um ano após a alta, e para evitar a elevação na alíquota de impostos. Em função dos fatos narrados, pede a condenação da reclamada em indenização por danos morais em valor não inferior a 500 remunerações da autora; pensão vitalícia no valor de seis salários mínimos mensais, a contar da data em que contraiu as doenças e enquanto perdurarem, a serem pagas de uma única vez, nos moldes do artigo 950 do CC/2002; todas as despesas médicas, hospitalares, de exames e fisioterapia, e tudo o mais que se fizer necessário para controlar a evolução das doenças ocupacionais, devendo manter plano de assistência medica que cubra tais necessidades ou indenizar os gastos realizados; reembolso de todas as despesas médicas, hospitalares, de exames e fisioterapia a partir do evento danoso, em valores vencidos e vincendos. Em aditamento à inicial, a autora pede inclusive que seja anulada a sua dispensa obstativa e reintegrada no emprego, com salários vencidos e vincendos, bem como depósitos fundiários de todo o período de afastamento. Juntou documento de fl.22 – concessão de auxílio-doença (31) até 04/09/3007, deferido em 20/07/2007 e, depois da contestação, outros documentos (fls.565/583) – atestados e relatórios médicos.

Em sua contestação, a reclamada afirma que contratou a autora como balconista e, por último, operadora de PDV, com última remuneração de R$595,65. Negou que a reclamante trabalhasse em condições ergonômicas desfavoráveis, porque, há muito tempo, implantou um sistema de leitura ótica a fim de garantir melhores condições de trabalho a seus empregados. E que também implantou o programa de ginástica laboral, em convênio com o SESI. Negou também que a autora realizasse jornadas longas e extenuantes, sem intervalo intrajornada, conforme demonstram os registros de ponto em anexo. Informou a demandada, ainda, que os exames periódicos e demissional não atestaram a ocorrência de qualquer anomalia na saúde da reclamante, que apenas se afastou para gozo de auxílio-doença após sua dispensa da empresa. Alegou possuir CIPA que

fornece orientações e treinamento sobre as doenças, além de equipamento moderno e adequado às necessidades dos empregados. Informa, ainda, que sempre adotou medidas preventivas e sempre obedeceu à Portaria Ministerial GP/MTPS nº 3.751/90. Negou o nexo causal entre a doença (LER/DORT) e o trabalho desenvolvido, bem como o seu dolo ou culpa no evento danoso. Ademais, argumenta que, se provada a incapacidade laborativa da autora, a hipótese seria de anulação da dispensa e suspensão do contrato, em face da licença previdenciária, com posterior retorno ao trabalho, sem qualquer pagamento de salários no período de afastamento para fins previdenciários. Juntou PPRAs e PCMSOs de todo o período laborado, assim como o TRCT, comprovante de depósito e registros de jornada da reclamante.

Postas as alegações das partes, passa-se à análise dos fatos e do direito.

É indiscutível que a reclamante fruiu de benefício previdenciário (auxílio doença comum), no interregno de 20/06/2007 a 04/09/2007 (fl.22). A reclamada alegou, contudo, que a prestação de serviços pela reclamante se deu, inicialmente, como Balconista e depois como Operadora de Caixa, o que restou confirmado na entrevista concedida pela autora ao perito médico (trabalhou inicialmente dois anos como balconista de padaria; dois meses como operadora de caixa o Hiper do Siqueira Campos; dois anos como confeiteira de bolos e salgados; e, por fim, os últimos dois anos como operadores de caixa de farmácia. No laudo pericial de fls.605/612 dos autos, o perito constatou que a reclamante sentia desconforto na realização dos movimentos dos ombros, com capacidade funcional dos membros superiores diminuída. O histórico clínico e ocupacional da reclamante demonstra que a autora apresentou onze atestados médicos à reclamada, quase sempre com o mesmo CID M-65-8 (sinovites ou tenossinovites), no período de Dezembro/2003 a Junho/2007, época da sua dispensa. Em suas respostas aos quesitos, o perito informou que as atividades da autora consistiam em movimentos de flexão, abdução e rotação externa dos ombros, geralmente associados e em postura estática, sem apoio dos membros; e que os punhos também mantêm esforço em extensão, também sem apoio. Além disso, colheu da reclamante a informação de que, quando o movimento na loja aumentava, os intervalos e pausas para repouso eram suspensos, prejudicando a recuperação das estruturas osteomioarticulares que estavam submetidas a esforço excessivo. Concluiu o perito que a reclamante é portadora da Síndrome do Impacto dos ombros (bilateral, de grau II), com incapacidade laborativa parcial e temporária, tendo o trabalho como fator contributivo de uma patologia multicausal. Informou que a reclamante se encontra capacitada para atividades como supervisão ou fiscalização de caixa, e que há possibilidade de recuperação da aptidão plena para o trabalho, com tratamento médico e fisioterápico em tempo hábil. Os sintomas e o desenvolvimento da doença foram relatados pelo médico ortopedista que acompanhou a reclamante desde o início da sintomatologia, em 2003 (fl. 614), com base em exames de ultra-sonografia do ombro e do punho direitos, anexados aos autos. O laudo pericial foi impugnado por ambas as partes. A autora argumentou que o perito não se reportou às queixas de lesão nos punhos e braços, motivo pelo qual estaria incompleto o laudo pericial. Não lhe assiste razão. O perito examinou clinicamente a autora, e somente constatou limitações funcionais no ombro direito. Não se vislumbra, pois, nenhuma falha na prova pericial médica. A reclamada aponta obscuridade no laudo, no que tange ao nexo causal confirmado pelo perito, porque, ao mesmo tempo em afirma que o trabalho foi fator contributivo para o desenvolvimento da doença, informa que diversos fatores podem ser apontados como causa da patologia. Argumenta, ainda, que a autora trabalhou como operadora de PDV apenas durante dois meses, porque depois laborou como operadora de PDV em farmácia. Nega, também, que houvesse supressão do repouso intrajornada. Instado a complementar o seu laudo, mediante quesitos suplementares, o perito respondeu às fls.643/647, baseando-se na anamnese do paciente, para constatar que não foram encontrados sinais e sintomas nos cotovelos, antebraços e punhos por ocasião da perícia, sendo a patologia apenas na parte superior dos membros. Com relação à impugnação da acionada, esclareceu que a reclamante não teve sofreu agravo físico apenas como operadora de PDV, durante dois meses, mas também como confeiteira, balconista e operadora de caixa na farmácia no restante do tempo de serviço. E assevera que considerou o trabalho como CONCAUSA da doença ocupacional, de acordo com o nexo epidemiológico, que relaciona a função com a patologia do membro superior. No PCMSO anexado pela reclamada (fl. 131), a função de OPERADOR DE PDV está vinculada a riscos ergonômicos. Porém, não demonstrou a reclamada que tenha promovido treinamento ou

campanhas visando a esclarecer os empregados sobre a atenuação dos riscos e a prevenção de doenças ocupacionais. Portanto, com base no laudo pericial médico, reconhece-se que a rec. se encontrava incapacitada para o trabalho, no dia da sua dispensa, de acordo com o atestado médico de fl.565 dos autos, que lhe conferiu 20 dias de repouso neste dia. Assim sendo, declara-se a nulidade da dispensa imotivada, em 04/06/2007, devendo o contrato ter permanecido suspenso até 04/09/2007, quando houve o término da licença previdenciária. A partir de 05/09/2007, em que o contrato de trabalho passou a vigorar novamente, condena-se a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração da autora em uma função para a qual esteja capacitada atualmente, como supervisora ou fiscal de caixa, ou qualquer outra função ligada a sua atividade de operadora de PDV, que não lhe exija esforços repetitivos nem a utilização preponderante dos membros superiores. Defere-se, outrossim, o recolhimento do FGTS de todo o período de afastamento, haja vista que houve doença ocupacional, que equivale a acidente de trabalho. No que tange aos pedidos indenizatórios, segundo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII, o trabalhador faz jus ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Dispõe o artigo 949 do CC/2002 que: "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". O artigo 950 do CC/2002, por seu turno, assegura que: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e os lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". No caso concreto, a reclamante sofre de incapacidade parcial temporária, segundo o laudo pericial, tendo o trabalho como CONCAUSA, dentre uma diversidade de fatores contributivos. Com isso, impõe-se que a autora seja indenizada por danos materiais, sob a forma de pensão mensal no percentual de 20% do salário que recebia na época em que se afastou dos serviços, como compensação pelos lucros cessantes, enquanto durar a incapacidade laborativa parcial. Tal percentual foi alcançado por arbitramento, por se considerar que a perda da plenitude de movimentos dos membros superiores impossibilita o exercício pleno de qualquer função laborativa, bem como dificulta a maior parte das atividades cotidianas, como lavar louça, lavar roupas, varrer a casa, e até mesmo a higiene pessoal da obreira, impedindo-a de gozar a vida em toda a sua plenitude. Pede a reclamante, na inicial, que a pensão mensal seja paga de uma só vez, consoante artigo 950 do CPC, que faculta tal opção ao credor. Porém, no caso concreto, em se tratando de incapacidade temporária, não há como prever o seu termo final, a fim de calcular o valor completo da indenização. De modo que se indefere o pedido de pagamento em parcela única do pensionamento mensal.

Quanto aos danos emergentes, deverá a reclamada arcar com despesas médicas, hospitalares, exames médicos, fisioterapia e tudo o mais que se fizer necessário para controlar a evolução da doença ocupacional, mantendo plano de saúde que cubra tais despesas, sem ônus para a reclamante, sob pena de pagar uma multa diária de R$100,00 (cem reais) por dia, em favor do reclamante, se houver descumprimento da obrigação de fazer acima. Não houve comprovação de gastos anteriores que deveriam ser ressarcidos pela reclamada, que ficam assim indeferidos. Despicienda a formação de um capital para garantir tais obrigações, diante da solidez patrimonial do reclamado, embora tal medida possa ser determinada, na execução, caso ocorra alguma alteração nessa situação de fato.

O dano moral poder ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não-patrimoniais da vida do ser humano. Tal dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão-somente, no âmbito psicológico do lesado. Na hipótese dos autos, a exigência da prestação de serviços em condições adversas, sem treinamento adequado que preparasse os obreiros para evitar os riscos ergonômicos advindos do trabalho, constitui inobservância ao disposto nos artigos 1º, III, e 7º, XXII, da Carta Magna (direitos da personalidade relativos à dignidade da pessoa humana e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança),

motivo pelo qual se impõe o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo obreiro, nos termos do art. 5º, X, da Carta Magna. No caso vertente, o dano moral é decorrência lógica da lesão sofrida pela autora em razão do trabalho em condições adversas, que provocaram o seu afastamento dos serviços, impedindo-a de se expandir profissionalmente e de exercer com plena capacidade todas as suas atividades profissionais e pessoais pretéritas. Isto, sem dúvida, é motivo de sofrimento e abalo moral a qualquer ser humano, não demandando nenhuma prova. Ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se a constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado. Arbitra-se a indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil), considerando a gravidade da lesão, a capacidade econômica do causador do dano e a situação pessoal da vítima, a fim de que o seu valor não seja tão alto a ponto de prejudicar a saúde econômica da empresa e proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo a ponto de não cumprir sua função pedagógica e compensatória.

[...]

3.1.4. **Danos morais, estéticos e materiais. Acidente do trabalho. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Negligência da empresa ao não observar normas regulamentares de segurança. Inexistência de prova de excludentes da responsabilidade patronal. Devidas indenizações. Antecipação dos efeitos da tutela quanto aos danos materiais. Art. 19 da Lei nº 8.213/91. Art. 927 do CC/02. Art. 2º da CLT. Art. 273 do CPC.**

Exma. Juíza Eleusa Maria do Valle Passos. Processo nº 01699-2007-004-20-00-6. 4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 12.06.2008.

[...]

DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA:

O autor aduz, em sua prefacial, que foi contratado pela reclamada em 10 de março de 1997 para exercer a função de mecânico geral, tendo sido promovido ao cargo de supervisor de utilidades em 01 de abril de 2001. Sustenta que em 03 de maio de 2006, às 23:00 h, em virtude do sistema de revezamento de turno, sua equipe de trabalho iniciou os serviços de manutenção do aquecedor de fluido térmico que estava sem funcionar àquele tempo. Alega que, em face de sua função, era encarregado de recolocar em funcionamento o supracitado equipamento que era utilizado no setor de tingimento de tecidos. Esclarece que o sistema de aquecimento de fluido térmico era provido de 03 (três) aquecedores que operavam simultaneamente. Relata que às 05:30 h da manhã do dia 04 de maio de 2006 quando já estavam finalizando os serviços, ocorreu o acidente que o vitimou. Assim, na esteira dos argumentos explanados, o autor postula a responsabilização da reclamada em danos morais, estéticos e materiais. Defendendo-se a reclamada argumenta que investe em programas educativos, meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, atuando por meio do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e da CIPA (comissão interna de prevenção de acidentes).Sustenta a descaracterização da responsabilidade civil postulada pelo reclamante, uma vez que, segundo a reclamada, não estão presentes os requisitos configuradores, principalmente no que se refere à culpa ou dolo da empresa, amparando-se nos laudos da Secretaria de Segurança Pública, do Corpo de Bombeiros e da Empresa Científica LTDA., contratada pela reclamada para averiguação das causas do acidente. Destarte, aduz a reclamada que o reclamante não faz jus aos pedidos elencados, visto que não provou robustamente a culpa, o dano e o nexo, elementos configuradores da responsabilidade civil.

Sem razão a reclamada.

O acidente de trabalho, na legislação brasileira, está conceituado no art. 19 da Lei nº 8.213/91 que dispõe que "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou

redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". A Constituição federal de 1988 em seu art. 7º, inciso XXVIII prevê dentre os direitos sociais do empregado o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Não obstante a previsão constitucional, entendo restar configurada, no caso sub judice, a responsabilidade objetiva da reclamada pela presunção de culpa, uma vez que o reclamante desenvolve atividades de risco, tais como a manutenção de maquinário que, segundo o reclamante, se encontra avariado. Urge destacar, conforme explanado pelo reclamante em sua exordial e confirmado pela reclamada em sua contestação, que o maquinário em questão se trata de aquecedores de fluido térmico que tem a função de aquecer o óleo térmico que será utilizado na tintura dos tecidos. Não resta dúvidas, portanto, que a atividade desempenhada envolve riscos. Ademais, o laudo pericial de fls. 820/846 é bastante elucidativo quando elenca as lesões sofridas pelo reclamante provenientes do acidente outrora relatado. Assim, quando as atividades normalmente exercidas pelo autor do dano implicar riscos para os direitos de outrem, estas devem ser classificadas como de risco e a responsabilidade aplicável à espécie será objetiva, nos termos do art.927 do CC/02. Portanto, causando danos ao empregado o empregador deverá responder objetivamente pelos danos gerados, isto é, independentemente da prova da culpa ou dolo. Dito de outro modo, sempre que o obreiro exercer uma atividade de risco e em decorrência desta sofrer acidente de trabalho, o empregador será responsável pelos danos causados mesmo que não tenha agido com dolo ou culpa. O art. 2º da CLT, inclusive, dispõe que cabe ao empregador assumir "os riscos da atividade econômica". Os riscos da atividade, deste modo, devem ser suportados por aquele que dela se beneficia.

Em importante obra de responsabilidade civil, Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade civil, São Paulo, Atlas, 2007, pág. 131) ensina:

> "A responsabilidade surge quando a atividade perigosa causa dano a outrem, o que evidencia que também em sede de responsabilidade o dever de indenizar tem por fundamento a violação de um dever jurídico, qual seja, o dever de segurança, que se contrapõe ao risco."

Vale, ainda, colacionar a seguinte ementa que corrobora o entendimento esposado:

> EMENTA: "Acidente de trabalho. Atividade empresarial potencialmente perigosa ao empregado. Risco de dano. Responsabilidade objetiva do empregador. Na exsurgência de acidente do trabalho derivado de atividade empresarial potencialmente danosa ao empregado, a culpa pelo infortúnio é do empregador, caracterizada a responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 927, parágrafo único, 932, III, c/c art. 933, todos do CC". (Processo nº. 02016-2005-465-02-00-7. Turma: 8ª Juiz(a) Rel.: Rovirso Aparecido Boldo. [...] Pub.: 06/11/2007).

Destarte, pode-se concluir que quando o trabalhador desempenha uma atividade que o coloque em risco, o empregador deverá responder independentemente da existência de culpa, uma vez que esta resta presumida, bastando para tanto que se façam presentes o dano e o nexo causal. Ainda que exista resistência da reclamada quanto a incidência da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CC/02, deve-se atentar que a entidade patronal não empenhou todas as diligências necessárias para a realização da atividade geradora do dano. O relatório da fiscalização dos auditores fiscais do trabalho, realizado pela Delegacia Regional do Trabalho em Sergipe, de fls. 22/34 dos autos, elenca dentre as causas para a ocorrência do acidente a negligência da empresa quanto a diversos pontos, tais como: o gerenciamento inadequado de atividades de alto risco, ausência de medidas de controle especificamente para a tarefa, deixar de implementar as medidas de controle previstas no PPRA, dentre outros. Dessa forma, é flagrante a responsabilidade patronal, uma vez que deixou de observar as normas regulamentares para o desenvolvimento da atividade com segurança para o trabalhador. Por sua vez, a reclamada não carreou aos autos provas de nenhuma excludente de sua responsabilidade, suficientes a elidir ou

atenuar o direito do autor. Constata-se, portanto, a ocorrência da responsabilidade objetiva do empregador quanto aos danos causados ao obreiro.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

O autor relata que em decorrência do acidente sofrido e as conseqüentes limitações laborais e cotidianas, experimenta a dor das impossibilidades, limitações e restrições de ter uma vida normal. Alega, ainda, que tem sofrido com as seqüelas emocionais provenientes do acidente, como insônia e problemas de amnésia momentânea e esclarece que o dano, neste caso, não se resume a uma atitude única e pretérita, sendo, em verdade, causado diuturnamente para o resto de sua vida. A reclamada, por sua vez, aduz que é incabível a indenização postulada, pois, não há qualquer prova da culpa ou dolo da reclamada na ocorrência do acidente, além de não restar provada a sua ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que tenha violado direito ou causado qualquer dano ao autor. Suscita que sempre esteve presente e sempre deu e continua dando toda a assistência necessária. Sustenta, finalmente, que para a condenação por dano moral devem estar presentes a comprovação da materialidade do ato do empregador, prejuízo manifesto por parte do empregado e nexo causal entre o ato e o prejuízo sofrido. A proteção jurídica da saúde e dignidade do empregado está prevista constitucionalmente e assegura ao trabalhador o direito de ser indenizado por danos morais, considerando-se as dores experimentadas em decorrência do acidente. Usualmente define-se o dano moral como a dor, o sofrimento, o desconforto e a humilhação sofridos pela pessoa. Contudo, a Carta Magna de 1988 concebeu o dano moral sob dois aspectos: o dano moral como violação da dignidade humana e o dano moral como violação dos direitos da personalidade. Daí depreende-se que o dano moral não se restringe mais àquele conceito outrora propugnado, estendendo, na verdade, sua tutela a todos os bens personalíssimos. Na questão sob comento, a responsabilidade imposta ao empregador é objetiva, restando ao autor demonstrar exclusivamente o dano e o nexo causal. O nexo causal já está claramente demonstrado, não cabendo qualquer discussão. No que se refere ao dano, entendo que o mesmo está cabalmente comprovado. O dano moral é fruto da ofensa e como tal decorre de sua gravidade, isto é, estando provada a ofensa está demonstrado o dano. Na esteira do entendimento explanado, defiro ao autor o pleito concernente à indenização por danos morais. Cumpre salientar que a indenização deferida visa uma compensação pelos danos sofridos, não configurando um ressarcimento, pois, os bens personalíssimos são insusceptíveis de avaliação pecuniária. Dessa forma, o quantum indenizatório deve corresponder a um montante que compense a vítima do dano, assim como puna a reclamada, evitando-se a prática de novo ato de mesma natureza, considerando-se, ainda, a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor. Defiro, portanto, a quantia de R$ 150.000,00 a título de indenização por danos morais.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E FÍSICOS:

O autor postula a indenização sob comento ao argumento de que sofreu ofensa à sua integridade física, debilitando seu organismo e deixando seqüelas irreversíveis, limitadoras de movimento, além das seqüelas visuais.

A reclamada contesta afirmando a falta de respaldo fático a ensejar a responsabilidade e que não agiu com negligência ou mesmo com culpa. Sustenta, ainda, a não cumulatividade do dano estético com o dano moral pleiteado.

Não obstante as posições em sentido contrário, entendo admissível a acumulação do dano estético com o dano moral, uma vez que ambos não se confundem. No meu sentir, o dano moral se trata da ofensa intrínseca aos direitos da pessoa, de ordem psicológica. O dano moral é o sentimento da pessoa consigo mesma, é algo de foro íntimo. Já o dano estético ou físico é uma alteração morfológica que causa desagrado e repulsa, isto é, a deformidade é visível se apresentando como um dano exterior. Neste sentido, vale destacar a seguinte ementa:

> EMENTA: "CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em

> separado, com causas inconfundíveis. Hipótese em que do acidente decorreram seqüelas psíquicas por si bastantes para reconhecer-se existente o dano moral; e a deformação sofrida em razão da mão do recorrido ter sido traumaticamente amputada, por ação corto-contundente, quando do acidente, ainda que posteriormente reimplantada, é causa bastante para reconhecimento do dano estético. Recurso não conhecido." (STJ, 4ª Turma, RESP 210351/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 25.09.2000).

Sendo assim, considerando-se a gravidade das lesões sofridas e as evidentes seqüelas atestadas pelo laudo de fls.820/846 dos autos, defiro a indenização por danos estéticos no importe de R$150.000,00, objetivando-se a compensação pelos danos gerados.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS:

Aduz o reclamante que percebia, quando estava em atividade, a quantia de R$2.659,98, passando a receber a título de benefício previdenciário o valor de R$ 1.601,09. Sustenta que em decorrência de ato de responsabilidade exclusiva da acionada, teve reduzida sua renda familiar, trazendo consideráveis prejuízos à sua subsistência e de sua família. Argumenta, ainda, que em virtude das lesões sofridas passou a ter diversos gastos com sua manutenção. Na esteira dos argumentos, pleiteia a diferença salarial e que a reclamada instale e mantenha em sua residência aparelhos de ar-condicionado, assumindo o ônus do gasto energético além da disponibilização, para uso do autor, em tempo integral, um automóvel equipado com ar-condicionado. Defendendo-se a reclamada apregoa a ausência dos elementos configuradores de sua responsabilização e salienta que desde a data do acidente vem custeando integralmente o tratamento do reclamante. O dano material, conforme se depreende do Código Civil brasileiro, abrange tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes. Aqueles sendo o que a vítima efetivamente perdeu e estes como sendo aquilo que deixou de auferir. O art. 950 do CC/02 prevê o quantum indenizatório nas situações de responsabilidade por dano à vida ou integridade física. O caput do artigo citado dispõe, in verbis, "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." Assim, considerando-se que a reclamada sustentou que mantém o tratamento do autor, sem qualquer manifestação do mesmo em sentido contrário, e com fulcro no laudo de fls. 820/846 entendo não ser devida a instalação e manutenção de ar-condicionados, além da disponibilização do automóvel pleiteado. Outrossim, o laudo pericial é conclusivo quando afirma a possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional, além da capacidade residual para atividade de supervisor e percentual de invalidez mínimo. Portanto, observando-se a segunda parte do caput do art. 950 do CC/02 e o princípio do restitutio in integrum, o autor faz jus aos lucros cessantes até o fim da convalescença. Então, defiro o pagamento de indenização por danos materiais no importe mensal de R$1.058,89 desde o início do recebimento do benefício previdenciário até o retorno do autor às atividades.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela quanto aos danos materiais sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, previstos no art. 273 do CPC. Suscita que em decorrência do acidente sofrido se encontra impossibilitado de realizar suas atividades laborais plenas, além da redução considerável em sua renda mensal. Aduz, por fim, que a demora na prestação jurisdicional acarretará danos, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas necessárias à sua sobrevivência com dignidade e conforto. A reclamada, por sua vez, sustenta a impossibilidade da antecipação de tutela pretendida, pois, não estão preenchidos os requisitos necessários para tanto. Nessa esteira, alega que não há prova inequívoca para o deferimento da antecipação, haja vista, não existir direito líquido e certo que ampare a pretensão. Nada impede a análise da questão nesse momento processual, uma vez que após a audiência de instrução e julgamento o juízo tem maiores elementos, colacionados com a defesa em busca de um juízo que vá além da verossimilhança da alegação. A antecipação de tutela é instituto

processual que tem por escopo a efetividade e celeridade da função jurisdicional. Tal medida se encontra prevista no art. 273 do CPC e para a sua concessão é necessário que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, analisando-se a situação sub judice entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela quanto aos danos materiais postulados, pois, além da evidência dos fatos e da verossimilhança da alegação restar provada, a demora da prestação jurisdicional pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. É curial observar que a parcela deferida a título de danos materiais refere-se à diferença salarial do reclamante quanto aos valores pagos pela Previdência. Há, portanto, inegável natureza alimentícia na parcela deferida mormente se considerar que, em virtude do acidente, os gastos do reclamante se acentuaram. Destarte, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto aos danos materiais postulados para determinar que a reclamada pague imediatamente as parcelas vencidas e as vincendas referente à quantia mensal de R$1.058,89 desde a data do acidente até o retorno do autor às suas atividades laborais, sob pena de a reclamada incorrer na multa diária de R$ 500,00 até a efetivação da medida.

[...]

3.1.5. **Danos moral e material. Acidente de trabalho. Perda do terceiro quirodáctilo da mão direita. Incapacidade parcial e permanente, em torno de 12%. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Responsabilidade do empregador quanto ao risco da atividade. Pensionamento. Indenizações devidas.**

Exmo. Juiz Alexandre Manuel Rodrigues Pereira. Processo nº 01746-2007-004-20-00-1. 4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 21.08.2008.

[...]

II. d) DO ACIDENTE DE TRABALHO.

O reclamante alegou ter sido vítima de acidente de trabalho ocorrido em 12/03/05, por volta das 12:45, quando se encontrava operando a máquina de moer carne e a mesma sugou sua mão e em decorrência de tal fato teve dilacerado todo o seu 3º dedo da mão direita. Acrescentou que o acidente teve como causa a falta de treinamento da reclamada para operação da máquina e porque esta não possuía o funil protetor, que somente foi instalado após o acontecimento do acidente com o autor. Relatou que ficou afastado, com percepção de benefício previdenciário até 09/10//05, quando recebeu alta médica. Aduziu que, em razão do acidente perdeu parte da capacidade laborativa e sofreu sérios transtornos psicológicos, agravados pelo dano estético. Assim, pugna o autor pela condenação da reclamada por indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho referido.

A reclamada contestou a pretensão do autor, aduzindo que foi ele quem provocou o acidente, posto que jamais deveria ter operado a máquina de moer carne, já que sua função era de auxiliar de produção, bem como tentar desentupir o citado maquinário com a própria mão.

A demandada admitiu o fato de que o reclamante foi vítima do acidente típico verificado, porém pretende se eximir de qualquer responsabilidade indenizatória, posto que a culpa teria sido exclusiva do empregado. Além disso, a empresa forneceu toda a assistência médica, material e psicológica, inclusive com o fornecimento de materiais e transporte. Arrematou a reclamada que não teria contribuído com culpa para a doença que o empregado afirma ter adquirido a seu serviço, motivo porque dela não se pode extrair o nexo causal pretendido na inicial. A reclamada não logrou demonstrar a culpa exclusiva da

vítima para a ocorrência do acidente, vez que o depoimento de sua única testemunha mostrou-se frágil e impreciso, permeado por imprecisões e incoerências, pois afirmou que ele próprio exercia a função de auxiliar de produção e era encarregado da moagem de frangos, sendo auxiliado por outros auxiliares de produção, incluindo o reclamante, entretanto, por preciosidade, não tinha sido auxiliado pelas outras duas testemunhas que exerceram a mesma função, embora a

segunda tenha expressamente declarado que fazia esse serviço. As testemunhas arroladas pelo autor confirmaram que o funcionário encarregado da moagem era substituído pelo reclamante ou por outros auxiliares enquanto se ausentava para ir ao banheiro, exatamente, como ocorreu com o reclamante quando acidente, e que a máquina não era desligada nessas ocasiões. Isso é suficiente para afastar a alegação de culpa exclusiva do reclamante para a verificação do acidente.

O laudo pericial acostado às fls. 330/335 concluiu que o reclamante foi acometido de acidente de trabalho em 12/03/05, com CAT emitida pela empresa e aceita pelo INSS, que teve como seqüela a perda do terceiro quirodáctilo da mão direita, ficando com incapacidade parcial e permanente em torno de 12%. Cumpre registrar que não há dúvida de que tal infortúnio constitui ofensa à integridade física do trabalhador, avaliável sob o ponto de vista extrapatrimonial. A par da irrelevância da existência de culpa do empregador para a fixação da obrigação de indenizar o dano causado ao empregado, conforme será analisado a seguir, não há dúvida quanto à responsabilidade do empregador quanto ao risco da atividade, capaz de ocasionar acidentes de monta como aquele em que o reclamante foi envolvido. A reclamada insiste em defender o dever de indenizar calcado apenas na culpa ou dolo do empregador, mas tal argumento não se coaduna com a melhor interpretação do ordenamento jurídico. Assim, cumpre contextualizar a regra referida no art. 7º, XXVIII, da Carta Política, pois quando da promulgação da Constituição Federal, em matéria de responsabilidade civil, vigia o Código Beviláqua (1916), que em seu art. 159 fixava o critério da responsabilidade subjetiva do causador do dano, isto é, aquele que por ação ou omissão (dolo) ou negligência, imprudência ou imperícia (culpa) causar dano a outrem. Nesse contexto, era razoável que o constituinte optasse por adotar e incorporar a compreensão da subjetividade da responsabilização entendida e até então aplicada pelos operadores do direito, observe-se que isso teve lugar nos idos de 1986 a 1988, lá se vão quase vinte anos. Não se pode olvidar, também, que a denominada Carta Cidadã de Ulisses Guimarães elegeu como valor maior a dignidade do ser humano e, a reboque, a valorização do trabalho como elemento inerente ao exercício e manifestação dessa dignidade. Tal constatação pode ser inferida da

leitura da cabeça do art. 7º da Lei Maior, quando enuncia e anuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, isto é, o constituinte deduziu alguns direitos que considerou mínimos e erigiu à categoria de constitucionais, mas não afastou a hipótese do reconhecimento de outros que contribuíssem para a evolução da condição social do trabalhador. À evidência, todo e qualquer direito conferido ao trabalhador que contribua para a melhoria de sua condição social, referendando sua dignidade enquanto ser humano, ainda que veiculado por norma infraconstitucional, encontrará abrigo e respaldo no sistema principiológico constitucional.

Tal linha de argumentação seria suficiente para justificar a responsabilidade objetiva do empregador em relação ao dano causado ao empregado, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento na regra inscrita no art. 927, parágrafo único, do novel Código Civil, correspondente ao art. 159 do superado Código de 1916, marcando a evolução da responsabilização subjetiva para a objetiva. Todavia, a ela se alia outro fundamento não menos relevante, consistente na necessidade de observação do princípio basilar do Direito do Trabalho, o da proteção do hipossuficiente econômico, aqui exteriorizado através do viés da norma mais favorável. E não se diga que uma norma infraconstitucional não poderia afastar o comando de outra extraída do texto da constituição, já que disso não se cogita, na medida em que a norma inferior estaria perfeitamente em consonância com os princípios inspiradores da Carta Constitucional, entre eles o que releva a dignidade do ser humano, o trabalho e o próprio princípio da proporcionalidade. A este respeito ensina Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, Malheiros), lembrando Pierre Muller, que o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem quanto os que padecem do poder. Mais adiante, o festejado autor cearense esclarece o conteúdo parcial ou subprincípios que governam a composição do princípio da proporcionalidade, fazendo menção a: pertinência ou aptidão (o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público); necessidade (a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja ou uma medida para ser admissível deve ser necessária); proporcionalidade "stricto sensu" (a escolha recai sobre o meio ou meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo). A argumentação erigida pode ser mais facilmente

assimilada diante da crueza da realidade fática, como se verifica no caso ora examinado. Seria justo ou legítimo que a pessoa que se beneficiou do trabalho do empregado, por anos a fio, fosse absolvida de qualquer responsabilidade pelo dano que vitimou o obreiro quando se encontrava trabalhando em prol da acumulação de riqueza do seu empregador, ainda que este não tivesse diretamente contribuído para o acontecimento? Então, por outras palavras, caberia ao empregado assumir a responsabilidade pelo risco do empreendimento? Ainda mais numa hipótese como a aqui verificada, em que o acidente acarretou a perda da capacidade de trabalho do empregado, ainda que parcial, mas permanente? A prevalecer a tese da responsabilidade subjetiva, como ficaria o princípio da dignidade do ser humano? Onde estaria a observância ao princípio da valorização do trabalho? Não foi por outra razão que a doutrina e jurisprudência, de há muito, vêm firmando a posição da responsabilidade objetiva do empregador para indenizar o dano sofrido pelo empregado no exercício de seu mister, fundada na teoria do risco, isto é, aquele que se beneficia da atividade de outrem deverá arcar com eventuais danos sofridos pelo trabalhador na prestação de tal atividade. Aliás, desde muito, a vetusta CLT, em seu art. 2º, atribuiu ao empregador o risco decorrente de sua atividade. Por isso, não constituiu novidade ou surpresa a redação do art. 927 e seu parágrafo único, do atual Código Civil Brasileiro, ao estabelecer a obrigação de indenizar daquele que causar dano a outrem, e mais especificamente o comando do aludido parágrafo, *verbis*: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, para aferição da obrigação de indenizar bastará a simples constatação do dano e o fato de que ele se verificou a serviço do empregador. Disso não há a menor dúvida, no presente caso, o autor foi vítima de acidente típico que lhe ocasionou várias seqüelas e provocaram a perda de sua capacidade laborativa, ainda que parcial, e lhe causaram danos estéticos consideráveis, quando estava executando seu trabalho em prol da atividade da reclamada.

Observa-se no caso presente a ocorrência de dano material e moral. Em relação àquele importa ressaltar que o autor perdeu parte de sua capacidade laborativa para o exercício da função, dificultando o seu desenvolvimento profissionalmente, seja a serviço da reclamada ou de outro empregador, daí o dever de reparação material. A perda da capacidade laborativa autoriza a fixação do dever pagar uma prestação mensal, independente da previdenciária, no valor de R$ 200,00, até que o empregado complete setenta e dois anos e nove meses, segundo a tabela de expectativa de vida editada pelo IBGE. Por outro lado, deverá a reclamada reembolsar todos os gastos comprovados nos autos com o tratamento do reclamante, assim como os que vierem a ser realizados, envolvendo exames, consultas, medicamentos e fisioterapia.

O dano moral deve ser entendido como todo mal dirigido contra um interesse juridicamente protegido, que agride valores só mensuráveis em abstrato, como a lesão a direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (direito à vida, à liberdade, à intimidade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra, a direitos de família - resultantes da qualidade de esposo, de pai ou de parente - causadoras de dor moral ou física, sem atenção aos eventuais reflexos no campo econômico). É evidente que a prática de ato violador da integridade física do empregado, como é o caso ventilado nos autos, pode ensejar a reparação por dano moral de que trata a Constituição Federal em seu art. 5º, X. A reparação terá lugar sempre que demonstrado o dano moral e o nexo de causalidade entre o dano e a atividade do empregado a serviço do empregador, como se verificou na situação sob análise. Destarte, não há dúvida de que o autor foi vítima de dano moral provocado pela lesão ocorrida a serviço da reclamada, conforme expendido anteriormente, ao adquirir as seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho, ensejando a indenização assegurada pela Carta Constitucional.

Importa sobrelevar que, no caso presente, o dano moral sofrido pelo obreiro foi agravado pelo dano estético provocado pela perda do terceiro quirodáctilo da mão direita, devendo tal fato ser devidamente sopesado como agravante para fins de se estipular o valor da reparação. A doutrina e a jurisprudência têm hesitado na fixação do *quantum* devido. Certo é que o valor não pode servir de fundamento para o enriquecimento sem causa do autor ou insolvência ou falência da empresa, entretanto, deve ser suficiente para impelir efeito educativo, como forma de que fatos como esses não voltem a se repetir. Examinando as decisões jurisprudenciais há uma tendência em fixar o valor

da indenização por dano moral, a depender da gravidade da situação e da capacidade econômica do responsável pelo dano, proporcional ao valor da remuneração do obreiro. O porte econômico da reclamada a habilita a suportar o encargo sem colocar em risco sua saúde econômica. Ademais, a aplicação da indenização deverá servir ao fim educativo, para que tal fato não volte a se repetir, respeitando-se a proporção entre o dano e a potencialidade econômica do ofensor, razão porque, fica estipulada a indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tendo sucumbido a reclamada na matéria objeto da perícia deverá arcar com os honorários definitivos do senhor perito, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo ser deduzida a quantia já adiantada pela empresa, conforme depósito de fls. 308.

[...]

3.1.6. **Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Queimaduras de 2º grau na face e nos membros superiores. Incapacitação para o trabalho. Responsabilidade do empregador quanto ao risco da atividade. Devida indenização correspondente à diferença entre o salário recebido em atividade e o valor do benefício pago pela Previdência Social. Antecipação de tutela para que a reclamada promova a instalação de aparelhos condicionadores de ar na residência do autor e continue fornecendo meio de transporte dotado de ar-condicionado, a fim de amenizar o sofrimento do obreiro, advindo da sequela deixada pelo acidente. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil.**

Exmo. Juiz Alexandre Manuel Rodrigues Pereira. Processo nº 01821-2007-004-20-00-4. 4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 14.08.2008.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II. a) DO ACIDENTE DE TRABALHO.

O reclamante alegou ter sido admitido a serviço da reclamada em 22/08/91, na função de auxiliar de produção, sendo promovido ao cargo de mecânico de manutenção III em01/06/05, encontrando-se afastado de suas atividades laborativas desde 04/05/06, em virtude de acidente de trabalho, percebendo auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, conforme faz prova a CAT e CTPS anexadas com a inicial. Relatou que o acidente ocorreu no dia 04/05/06, quando era feita a manutenção de um aquecedor, sobrevindo uma explosão que lhe acarretou queimaduras de 2º grau e várias seqüelas. Assim, pugna o autor pela condenação da reclamada por indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho referido. A reclamada contestou a pretensão do autor, aduzindo que ela sempre desempenhou a sua função em boas condições de trabalho, conforme prevê a legislação, anexando cópia dos seus PCMSO e PPRA, bem como o programa de reunião de acompanhamento de quase acidente, implantado pela empresa, visando a melhoria das condições de trabalho. Além disso, aduziu que fornecia todos os equipamentos de proteção individual e coletivos e o autor os usava, conforme documentos anexados.

A demandada admitiu o fato de que o reclamante foi vítima do acidente típico verificado, porém pretende se eximir de qualquer responsabilidade indenizatória, posto que não teria agido com culpa ou dolo. Além disso, a empresa vem fornecendo toda a assistência médica, material e psicológica, inclusive com o fornecimento de materiais e transporte com ar condicionado. Arrematou a reclamada que não teria contribuído com culpa para a doença que a empregada afirma ter adquirido a seu serviço, motivo porque dela não se pode extrair o nexo causal pretendido na inicial.

O laudo pericial acostado às fls. 732/760 concluiu que o reclamante foi acometido de acidente de trabalho em 04/05/06, com CAT emitida pela empresa em 05/05/06 e aceita pelo INSS, que teve como seqüela queimaduras de 2º grau em face e membros superiores, tendo sido submetido a diversas cirurgias, fazendo acompanhamento médico, fonoaudiológico, fisioterápico e psicológico, sem previsão de alta, encontrando-se, no momento, incapacitado para desenvolver as suas

atividades, permanecendo afastado pelo INSS por auxílio doença acidentário, devendo continuar os tratamentos acima até a alta total dada por cada profissional. Cumpre registrar que não há dúvida de que tal infortúnio ocupacional constitui ofensa à integridade física do trabalhador, avaliável sob o ponto de vista extrapatrimonial. A par da irrelevância da existência de culpa do empregador para a fixação da obrigação de indenizar o dano causado ao empregado, conforme será analisado a seguir, não há dúvida quanto à responsabilidade do empregador quanto ao risco da atividade, capaz de ocasionar acidentes de monta como aquele em que o reclamante foi envolvido. A reclamada insiste em defender o dever de indenizar calcado apenas na culpa ou dolo do empregador, mas tal argumento não se coaduna com a melhor interpretação do ordenamento jurídico. Assim, cumpre contextualizar a regra referida no art. 7º, XXVIII, da Carta Política, pois quando da promulgação da Constituição Federal, em matéria de responsabilidade civil, vigia o Código Beviláqua (1916), que em seu art. 159 fixava o critério da responsabilidade subjetiva do causador do dano, isto é, aquele que por ação ou omissão (dolo) ou negligência, imprudência ou imperícia (culpa) causar dano a outrem. Nesse contexto, era razoável que o constituinte optasse por adotar e incorporar a compreensão da subjetividade da responsabilização entendida e até então aplicada pelos operadores do direito, observe-se que isso teve lugar nos idos de 1986 a 1988, lá se vão quase vinte anos. Não se pode olvidar, também, que a denominada Carta Cidadã de Ulisses Guimarães elegeu como valor maior a dignidade do ser humano e, a reboque, a valorização do trabalho como elemento inerente ao exercício e manifestação dessa dignidade. Tal constatação pode ser inferida da leitura da cabeça do art. 7º da Lei Maior, quando enuncia e anuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, isto é, o constituinte deduziu alguns direitos que considerou mínimos e erigiu à categoria de constitucionais, mas não afastou a hipótese do reconhecimento de outros que contribuíssem para a evolução da condição social do trabalhador. À evidência, todo e qualquer direito conferido ao trabalhador que contribua para a melhoria de sua condição social, referendando sua dignidade enquanto ser humano, ainda que veiculado por norma infraconstitucional, encontrará abrigo e respaldo no sistema principiológico constitucional. Tal linha de argumentação seria suficiente para justificar a responsabilidade objetiva do empregador em relação ao dano causado ao empregado, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento na regra inscrita no art. 927, parágrafo único, do novel Código Civil, correspondente ao art. 159 do superado Código de 1916, marcando a evolução da responsabilização subjetiva para a objetiva. Todavia, a ela se alia outro fundamento não menos relevante, consistente na necessidade de observação do princípio basilar do Direito do Trabalho, o da proteção do hipossuficiente econômico, aqui exteriorizado através do viés da norma mais favorável.

E não se diga que uma norma infraconstitucional não poderia afastar o comando de outra extraída do texto da constituição, já que disso não se cogita, na medida em que a norma inferior estaria perfeitamente em consonância com os princípios inspiradores da Carta Constitucional, entre eles o que releva a dignidade do ser humano, o trabalho e o próprio princípio da proporcionalidade. A este respeito ensina Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, Malheiros), lembrando Pierre Muller, que o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem quanto os que padecem do poder. Mais adiante, o festejado autor cearense esclarece o conteúdo parcial ou subprincípios que governam a composição do princípio da proporcionalidade, fazendo menção a: pertinência ou aptidão (o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público); necessidade (a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja ou uma medida para ser admissível deve ser necessária); proporcionalidade "stricto sensu" (a escolha recai sobre o meio ou meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo). A argumentação erigida pode ser mais facilmente assimilada diante da crueza da realidade fática, como se verifica no caso ora examinado. Seria justo ou legítimo que a pessoa que se beneficiou do trabalho do empregado, por anos a fio, fosse absolvida de qualquer responsabilidade pelo dano que vitimou o obreiro quando se encontrava trabalhando em prol da acumulação de riqueza do seu empregador, ainda que este não tivesse diretamente contribuído para o acontecimento? Então, por outras palavras, caberia ao empregado assumir a responsabilidade pelo risco do empreendimento? Ainda mais numa hipótese como a aqui verificada, em que o acidente acarretou a perda da capacidade de trabalho do empregado, ainda que temporária? A prevalecer a tese da responsabilidade subjetiva, como ficaria o princípio da dignidade do ser humano? Onde estaria a observância ao princípio da

valorização do trabalho? Não foi por outra razão que a doutrina e jurisprudência, de há muito, vêm firmando a posição da responsabilidade objetiva do empregador para indenizar o dano sofrido pelo empregado no exercício de seu mister, fundada na teoria do risco, isto é, aquele que se beneficia da atividade de outrem deverá arcar com eventuais danos sofridos pelo trabalhador na prestação de tal atividade. Aliás, desde muito, a vetusta CLT, em seu art. 2º, atribuiu ao empregador o risco decorrente de sua atividade. Por isso, não constituiu novidade ou surpresa a redação do art. 927 e seu parágrafo único, do atual Código Civil Brasileiro, ao estabelecer a obrigação de indenizar daquele que causar dano a outrem, e mais especificamente o comando do aludido parágrafo, verbis: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, para aferição da obrigação de indenizar bastará a simples constatação do dano e o fato de que ele se verificou a serviço do empregador. Disso não há a menor dúvida, no presente caso, o autor foi vítima de acidente típico que lhe ocasionou várias seqüelas e provocaram a perda de sua capacidade laborativa, ainda que temporária, e lhe causaram danos estéticos consideráveis, quando estava executando seu trabalho em prol da atividade da reclamada.

Observa-se no caso presente a ocorrência de dano material e moral. Em relação àquele importa ressaltar que o autor perdeu sua capacidade laborativa para o exercício da função, impedindo-o de se desenvolver profissionalmente, seja a serviço da reclamada ou de outro empregador, muito embora tal fato não haja acarretado a aposentadoria por invalidez do empregado, por ora, mas tal ressalva não afasta a conclusão da primeira premissa, daí o dever de reparação material. A perda da capacidade laborativa autorizaria a fixação do dever pagar uma indenização que cobrisse os danos materiais efetivamente verificados, contudo, o autor limitou o pedido, tão somente, à diferença entre o salário recebido em atividade e o valor de benefício pago pela previdência social, ficando acolhido o pedido nesses termos, enquanto durar a percepção do benefício previdenciário. Com os mesmos fundamentos, impõe-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, para estabelecer que a reclamada deverá promover a instalação de aparelhos de ar condicionado na residência do autor, mais precisamente no seu quarto e na sala de estar, além de continuar fornecendo meio de transporte dotado de ar-condicionado, a fim de amenizar o sofrimento do obreiro, advindo da seqüela deixada pelo acidente.

Por outro lado, o dano moral deve ser entendido como todo mal dirigido contra um interesse juridicamente protegido, que agride valores só mensuráveis em abstrato, como a lesão a direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (direito à vida, à liberdade, à intimidade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra, a direitos de família - resultantes da qualidade de esposo, de pai ou de parente - causadoras de dor moral ou física, sem atenção aos eventuais reflexos no campo econômico). É evidente que a prática de ato violador da integridade física da empregada, como é o caso ventilado nos autos, pode ensejar a reparação por dano moral de que trata a Constituição Federal em seu art. 5º, X. A reparação terá lugar sempre que demonstrado o dano moral e o nexo de causalidade entre o dano e a atividade do empregado a serviço do empregador, como se verificou na situação sob análise. Destarte, não há dúvida de que o autor foi vítima de dano moral provocado pela lesão ocorrida a serviço da reclamada, conforme expendido anteriormente, ao adquirir as seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho, ensejando a indenização assegurada pela Carta Constitucional. Importa sobrelevar que, no caso presente, o dano moral sofrido pelo obreiro foi agravado pelo dano estético provocado pelas lesões causadas pelo acidente que o vitimou, devendo tal fato ser devidamente sopesado como agravante para fins de se estipular o valor da reparação. A doutrina e a jurisprudência têm hesitado na fixação do quantum devido. Certo é que o valor não pode servir de fundamento para o enriquecimento sem causa do autor ou insolvência ou falência da empresa, entretanto, deve ser suficiente para impelir efeito educativo, como forma de que fatos como esses não voltem a se repetir. Examinando as decisões jurisprudenciais há uma tendência em fixar o valor da indenização por dano moral, a depender da gravidade da situação e da capacidade econômica do responsável pelo dano, proporcional ao valor da remuneração do obreiro. O porte econômico da reclamada a habilita a suportar o encargo sem colocar em risco sua saúde econômica. Ademais, a aplicação da indenização

deverá servir ao fim educativo, para que tal fato não volte a se repetir, respeitando-se a proporção entre o dano e a potencialidade econômica do ofensor, razão porque, fica estipulada a indenização no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Tendo sucumbido a reclamada na matéria objeto da perícia deverá arcar com os honorários definitivos do senhor perito, no valor de R$ 1.500,00 (um mil reais), devendo ser deduzida a quantia já adiantada pela empresa, conforme depósito de fls. 728.

[...]

3.2. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Piauí

3.2.1. **Assédio moral. Conduta patronal abusiva. Hostilidade e tratamento degradante dispensado ao empregado. Repetição da conduta no tempo. Dano psicológico e moral. Dano *in re ipsa.* Alterações contratuais ilícitas. Vício de consentimento no ato de renúncia à estabilidade no emprego. Nulidade da despedida sem justa causa. Reintegração convertida em pecúnia do período residual. Devidas indenizações por dano moral e por dano material emergente. Art. 496 da CLT.**

Exma. Juíza Juliana Ferraz de Carvalho. Processo nº 00032-2009-002-22-00-4. 2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI. Julgamento em 09.06.2009.

[...]

2.3. ASSÉDIO MORAL

Por qualquer ângulo que se veja a questão, não há como a empresa-ré ocultar a configuração de assédio moral e, por conseguinte, desvencilhar-se de suas conseqüências.

A um, porque os infelizes acontecimentos, relatados na inicial, sequer foram objeto de impugnação específica. A defesa limitou-se a trilhar pela negativa geral e a ponderar fatores apenas jurídicos, nada de fático em especial. Sabe-se que a contestação deve ser minudente em relação a todas as alegações e pretensões firmadas na exordial. Não o fazendo, a reclamada deve sofrer o gravame da lei, qual seja, considerar como verdadeiros os fatos suscitados.

Em momento algum se insurgiu, de forma frontal e individualizada acerca desta temática, quebrando, assim, a dialética do processo. A dois, porque existe lastro probatório (tanto prova documental como testemunhal) revelador bastante da hostilidade e do tratamento degradante dispensado ao reclamante, no mínimo, por culpa da empregadora, o dano e o nexo de causalidade respectivo.

Cite-se, como exemplo, as cópias dos autos de infração denunciadores de alterações contratuais ilícitas, como a redução salarial e negativa de atribuições funcionais, comprometendo o próprio direito à subsistência material e espiritual do empregado, documentação anexa esta que desfruta da presunção de legitimidade e veracidade. "O trabalho, garantia constitucional expressa no caput do art. 6º, não significa apenas direito ao emprego, à colocação no mercado de trabalho, mas ao efetivo de atividades. A premissa é de que, além do salário para satisfazer as necessidades próprias e da família, o trabalhador tem direito a resguardar a imagem de elemento produtivo.

É comum o rompimento de barreiras éticas quando a empresa adota "estratégias empresariais", em especial aquelas que visam aumentar a produção e diminuir os custos. A degradação das condições de trabalho, em que se inclui a dispensa de trabalho, sem prejuízos dos salários faz com que o trabalhador sinta-se humilhado perante os colegas, a família e o grupo social. Esse ataque à dignidade profissional é grave e não permite sequer cogitar de que os salários do período de inação compense os sentimentos negativos experimentados. O dano moral é inegável e deve se indenizado" (TRT 9ª Região, Rel. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Proc. 03179-2002-513-09-00-5, DJPR 16/04/2004, p. 518").

Mas não pararam por aí as transgressões. Restou prontamente provada a conduta comum de exclusão do reclamante no ambiente de trabalho nos autos. A título ilustrativo, seguem-se os seguintes registros testemunhais: "que o empregado de nome Reginaldo afirmou durante referida

reunião que o reclamante "era igual defunto ruim" e que "não adiantava acender vela para o mesmo" (A. M. G.); "que participou uma reunião entre o sindicato e os vendedores da reclamada, através da qual o reclamante foi destratado pelo supervisor Reginaldo e por outros empregados da reclamada, entre eles o vendedor de nome Júnior; que os supervisores inclusive proibiam os vendedores de falar com o reclamante; que os supervisores justificavam tal proibição pelo fato de o reclamante ser uma pessoa ruim; que ouviu várias vezes os supervisores afirmando que o reclamante "não prestava"; que tal afirmação referia-se à conduta profissional do reclamante, e não pessoal; que os vendedores inclusive eram proibidos de estar no mesmo local em que o reclamante estivesse" (M. A. A. D.) "que por comentário dos outros supervisores tomou conhecimento de que o reclamante não cumpria a contento as rotas desempenhadas pelo mesmo; que em razão disso, nenhum supervisor queria trabalhar com o reclamante" (V. L. V.).

Outro fato que nos causa espanto, denunciadora da hostilidade dispensada ao obreiro, foi o episódio de o autor ter sido "golpeado no rosto por uma pasta de trabalho que outro vendedor arremessou cumprindo ordem expressa do Sr. R. A. C. (Supervisor)", o qual, para mais de alegado e não contestado de maneira individualizada, foi corroborado pelo testemunho do Sr. V. L. V. ("que por comentários sabe informar que o reclamante, em razão de se encontrar dormindo em sua reunião, foi "cutucado" com uma pasta para que acordasse").

Na verdade, pode-se dizer que o assediado estava sendo atingido reiteradamente por "todos os lados" (conivência da empresa e ação de alguns "colegas" de trabalho), situação esta que, por certo, em condições normais, se torna insustentável tolerar, afetando a dignidade da pessoa, por criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante e desestabilizador. Olvida a empresa-ré que o prejuízo com o assédio moral não é "privilégio" apenas do trabalhador, "apesar do conhecimento desse tipo de comportamento nos seus quadros funcionais e dos processos judiciais trabalhistas julgados procedentes, as organizações, de um modo geral, não têm verificado que os efeitos decorrentes do assédio moral na deterioração do trabalho, vale dizer, não mensuram as perdas advindas da improdutividade do corpo funcional, não relacionam essas perdas com o clima organizacional, não contabilizam o ônus por indenizações trabalhistas, e, não apuram, enfim, a responsabilidade de quem o pratica, como se fosse algo simples, sem nenhuma implicação no seu resultado final e sem conseqüência alguma sobre o bem-estar do empregado atingido" (A. L. S. A., Assédio Moral - O Direito à Indenização pelos Maus-Tratos e Humilhações no Ambiente do Trabalho, junho/2005, LTr, p. 128).

Quanto à negativa de existência de dano psíquico por parte da ex-empregadora, mostra-se também infundada. Primeiro, porque existem laudos médicos bastantes em certificar enfermidades psíquicas, todas elencadas pelo quadro geral da literatura médica e jurídica como decorrentes do assédio moral, formas graves e clássicas de tensão, ansiedade, cansaço e depressão, etc., com a necessidade médica de tratamentos, particularmente de natureza psicológica e medicamentosa. Além do que, para fins de caracterização do assédio moral, comungamos da opinião de ser até desnecessária a existência de efetivo dano psíquico. A doença emocional, como patologia, pode advir do assédio, mas não necessariamente ocorrerá, nem será elemento indispensável, tudo isso estará a depender da capacidade de oposição/reação da pessoa assacada, uns mais fortes, outros mais fracos, como qualquer animal da natureza.

Todavia, em qualquer caso, a violação a direitos da personalidade ocorreu, o dano moral decorreu da própria violação do patrimônio imaterial do indivíduo (a danificação opera-se *in re ipsa*, por força da própria natureza das coisas, ou seja, pela mera constatação do desrespeito a direitos imateriais) e a conduta patronal foi abusiva, merecendo reprimenda adequada. Melhor explicitando -

> "O conceito de assédio moral deverá ser definido pelo comportamento do assediador, e não pelo resultado danoso. Ademais, a Constituição vigente protege não apenas a integridade psíquica, mas também a moral. A se exigir o elemento alusivo ao dano psíquico como indispensável ao conceito de assédio moral, teríamos o mesmo comportamento caracterizando ou não a figura ilícita, conforme o grau de resistência da vítima, ficando sem punição as agressões que não tenham conseguido dobrar psicologicamente a pessoa. E mais, a se admitir como elemento do assédio moral o dano psíquico, o terror psicológico se converteria em um ilícito sujeito à mente e à

subjetivação do ofendido" (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, LTr, 4ª Edição, 2008, p. 921).

Logo, igualmente, despicienda se mostra qualquer produção de perícia específica a ser feita por psiquiatra ou outro especialista da área, para que, por meio de um laudo técnico, informe o aspecto psicológico atualizado da vítima.

A pretexto de mera argumentação: além de estar provado, segundo todo o exposto e ponderado acima, devemos alertar que a prova do assédio moral, por ser a sua produção muito embaraçosa e árdua, apenas "incumbe à vítima apresentar indícios que levem a uma razoável suspeita, aparência ou presunção da figura em exame, e o demandado assume o ônus de demonstrar que sua conduta foi razoável, isto é, não atentou contra qualquer direito fundamental. É nessa direção que se inclina a recente legislação francesa sobre a temática (art. 122-52 do Código de Trabalho). A experiência revela que se não existir a adequada distribuição da carga probatória, a normativa a respeito da temática não se tornará efetiva e permanecerá no terreno da declaração de boas intenções" (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, LTr, 4ª Edição, 2008, p. 931). Desta forma, demonstrada a conduta abusiva da reclamada, a natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do reclamante, a repetição da conduta no tempo, a finalidade de sua exclusão/diminuição, o dano psicológico e moral, presentes estão os pressupostos configuradores da responsabilidade, razão pela qual deve ser deferida a indenização necessária.

Com efeito, com o móvel de ser o mais objetiva e justa possível, de forma que não se caracterize indenização excessivamente onerosa para um e enriquecimento ilícito para outro, em atenção à extensão do dano causado e a sua repercussão, a permanência temporal, a culpa do empregador, a situação social e econômica do infrator e vítima, o caráter pedagógico da punição, arbitra-se a reparação por danos imateriais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), razoável com a vertente situação litigiosa.

Quanto ao dano material emergente, considerando que a prova do prejuízo restringiu-se a pagamento de medicamentos (despesas de tratamento), os quais não foram objeto de ataque defensivo particular e muito menos de contraprova, há de ser limitada a indenização correlata aos valores neles registrados. No atinente ao lucro cessante, partindo da premissa de que somente é indenizável o que o lesado imediata e razoavelmente deixou receber pelo evento "dano" (não estão incluídos os eventuais, indiretos e casuais), não faz jus a qualquer valor indenizatório, porquanto não provou estar, ainda, atualmente, sujeito a "tratamento médico-hospitalar, remédios, terapeutas e outras formas de tratamento do obreiro até o final de sua convalescença". Não solicitou perícia e muito menos demonstrou a necessidade de futuros tratamentos médicos e medicamentosos. Os laudos médicos retratadores de patologia referem-se apenas ao ano de 2006, nada havendo quanto ao de 2007 e, no atinente ao de 2008, existem apenas solicitação de psiquiatria/psicoterapia.

E, por mera decorrência lógico-jurídica do reconhecimento do assédio moral e seus efeitos deletérios na integridade físico-psíquica da vítima, chancela-se a tese de vício de consentimento no ato de renúncia à estabilidade no emprego e, por conseguinte, declara-se a nula a despedida sem justa causa. Todavia, o resultado prático não seria a reintegração, mas a sua conversão em pecúnia do período residual, com espeque no art. 496 da CLT, os salários do interstício de 09/01/2007 (dia posterior à despedida - fl. 45) a 19/05/2007 (considerado o termo inicial de posse de fl. 54).

[...]

3.2.2. **Danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Perda de quatro dedos da mão direita, bem como da capacidade de movimentação de dois dedos da mão esquerda. Dano físico permanente. Caracterizada a culpa do empregador. Negligência. Não fornecimento de equipamento de proteção e omissão na fiscalização de seu uso. Cumulação dos danos moral e estético. Possibilidade. Indenizações devidas. Art. 157, I a IV, da CLT.**

Exma. Juíza Alba Cristina da Silva. Processo nº 1030/2007. Vara do Trabalho de Corrente/PI. Julgamento em 31.03.2008.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

Resultam incontroversos o acidente ocorrido, as seqüelas dele advindas e o fato de que a reclamada não fornecia o equipamento de proteção necessário à execução das atividades em função das quais ocorreu o sinistro. Tal se depreende tanto da confissão obtida do representante da empresa reclamada (cf. ata de fls. 85/86), como da documentação colacionada nesse sentido às fls. 64.

- do acidente do trabalho

A matéria acerca da indenização por danos materiais e morais encontra-se disciplinada no art. 1º, III, art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII. No Código Civil, os arts. 186 e 927 e os arts. 944 a 954 fixam as regras da liquidação. No Código Penal, encontra-se nos arts. 49 a 60. E, na Lei de Execução Penal, nos arts. 164 a 170. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, assegurando no art. 7º, XXVIII o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A CLT, por sua vez, adota expressamente a teoria do risco, a qual sustenta a responsabilidade objetiva do empregador. A Lei 8.213/91 prevê no art. 121 que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Já o Código Civil (Lei 10.406/2002), determina a obrigação de reparar o dano, também admitindo, em seu art. 927, parágrafo único, a teoria objetiva, com base no risco da atividade desenvolvida pelo autor do dano:

> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
>
> "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A culpa, conquanto possa ser voluntária ou involuntária, revela sempre a violação de um dever já existente. Nela inexiste a intenção de causar o dano; há simplesmente a falta ou inobservância do dever que é imposto a alguém que deveria observá-lo. Também compreende a ação ou omissão, ou seja, tanto se induz da falta voluntária como involuntária, desde que, no ato intencional, revelador da falta de um dever, não se caracterize o dolo, caracterizado no ânimo de prejudicar.

Vale ressaltar, ainda, os arts. 949 e 950 do Código Civil, que tratam sobre a reparação dos danos materiais sofridos em razão de ofensa à saúde ou dano físico (abrangendo o estético), adiante textualizados:

> "Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.
>
> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá a importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu".

Em suma, a ressarcibilidade do dano material é necessária, desde que constatada a real existência dos elementos causadores da lesão. Constitui único pressuposto para que haja a

obrigação de reparar o dano a violação de qualquer dos direitos especificados nas normas de organização e proteção ao trabalho. Exige-se, assim, contrariedade a direitos e, naturalmente, a imputabilidade. Se há culpa, de que resultou a violação do direito, é irrelevante. O que importa é que o direito haja sido infringido, porque a ilicitude nem sempre tem por elemento de seu suporte fático esse elemento anímico, mas objetiva e, necessariamente, apenas requer contrariedade a direito e imputabilidade do agente.

Constitui ato ilícito *lato sensu* toda ação ou omissão voluntária, culposa ou não, conforme a espécie, praticada por pessoa imputável que, implicando infração de dever absoluto ou relativo, viole direito ou cause prejuízo a outrem. É necessário, porém, para que haja obrigação de reparar o dano, que exista nexo causal entre ele e o ato que o causou, seja esse ato ilícito ou não (há atos lícitos, como os praticados em estado de necessidade, que obrigam a indenizar). Isto quer dizer que é essencial ter sido o dano conseqüência, direta ou indireta, mesmo reflexa, do ato ilícito (ou não).

A distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado. Todavia, há que restar provado o fato em si; aquele que por sua própria natureza foi capaz de ensejar o direito à reparação material.

Na hipótese dos autos, foi o reclamante admitido em 1975, para desempenhar as atividades de instalação de poços tubulares e bombas, dentre outras, sendo que na data de 0/03/2005 sofreu acidente do trabalho, por ocasião da instalação de uma bomba em um poço, na cidade de Bom Jesus, tendo perdido quatro dedos da mão direita (resultando em incapacidade total e permanente), bem como a capacidade de movimentação de dois dedos da mão esquerda (incapacidade parcial e permanente).

A empresa emitiu a CAT, tendo o reclamante recebido o socorro de forma imediata em hospital público da região. Ora, na definição da Lei 8.213/91, precisamente no art. 19, "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

A lesão decorrente do acidente e a sua gravidade é fato incontroverso nos autos, ajustando-se perfeitamente à definição acima textualizada. Outro fator de suma relevância é que a reclamada não comprovou nos autos que fornecia equipamento de proteção, descurando, via de regra, do cumprimento da previsão inserta no art. 157, I a IV, da CLT, inexistindo qualquer fiscalização quanto à execução das atividades impostas ao reclamante. Considerando, pois, as condições precárias em que ele laborava, um infortúnio dessa gravidade era perfeitamente previsível. Reputo, pois, caracterizada a culpa do empregador, consubstanciada na negligência, ante a falta de precaução em fornecer ao obreiro o equipamento de proteção e fiscalizar a sua efetiva utilização, além de estabelecer medidas de segurança necessárias, a fim de evitar que acidentes dessa ou de qualquer outra natureza viessem a ocorrer.

É fato notório que o reclamante, um homem até então saudável, com a perda de quatro dedos da sua mão direita, bem como a capacidade de movimentação de dois dedos da mão esquerda, sofreu um dano físico permanente, que o marcou para o resto de sua vida, ensejando a redução de sua capacidade laborativa, condição essa agravada por executar seu trabalho como instalador de bombas d'água e poços tubulares, atividade em que é essencial o uso dos membros referidos. Aliado a isso, há o dano estético, de conseqüências psicológicas incomensuráveis. Resulta, portanto, inquestionável que toda essa situação fática causou uma profunda dor psicológica ao trabalhador, diminuindo-lhe como pessoa, situação que obviamente vem repercutindo em sua vida profissional, familiar e social.

Na hipótese dos autos, resta incontroversa a existência de um dano moral efetivo, decorrente da relação empregatícia, restando configurados no caso os elementos necessários, quais sejam: um ato ilícito do empregador (o ato culposo por negligência); um dano efetivo ao empregado (a perda da capacidade das duas mãos); e o nexo de causalidade entre ambos. Assim sendo, é devida a indenização por danos morais, sendo que o bem jurídico a indenizar é a dignidade do trabalhador, na condição de pessoa humana.

Um outro aspecto relevante no caso em apreço é o relativo ao dano estético, que é o decorrente da anomalia permanente que a vítima adquiriu, afetando a sua harmonia física e a integridade pessoal, por ter perdido quatros dedos de uma mão e a capacidade de movimento de dois dedos da outra mão, causando-lhe dor, constrangimento e sofrimento. A cumulação do dano moral e estético, ainda que derivados do mesmo fato, é perfeitamente admissível, mormente quando possuem fundamentos distintos. A jurisprudência dos nossos tribunais sempre admitiu, pacificamente, o ressarcimento de danos estéticos, por vezes até cumulados com outros danos morais. O dano moral é compensável pela dor e constrangimento impostos ao obreiro e o dano estético pela anomalia que passou a ostentar. O dano estético afeta a integridade pessoal do ser humano, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito humano assegurado constitucionalmente. É inegável que o dano estético provoca impacto não só sobre a percepção de terceiros, mas, principalmente, da própria vítima, que se enxerga afetada com a diminuição da harmonia corporal.

O que se objetiva tutelar não é a beleza física, mas as circunstâncias de regularidade, habitualidade ou normalidade. A reparação não resulta, portanto, do fato de a cicatriz ser repulsiva, embora essa circunstância possa aumentar o *quantum* ressarcitório, tampouco de ser sanada mediante uma cirurgia plástica, fato que poderá atenuar o valor da indenização. Não é a intensidade do ato ilícito ou da culpa que gradua o valor da indenização, mas sim a intensidade do dano. Entretanto, a indenização por danos morais, além da principal função, que é a compensação pela dor suportada, tem também cunho punitivo e pedagógico. Portanto, ao se fixar o seu valor, deve-se ter em conta, além da repercussão do dano na vida do ofendido, a condição social e econômica dos envolvidos, de tal forma que da mensuração do dano, não resulte valor irrisório, sem sentido econômico para ambas as partes, nem valor demasiadamente elevado, caracterizando enriquecimento sem causa da vítima e inviabilizando economicamente o ofensor.

Considerando que inexiste uma regra especial para o caso de indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego, identifica-se na Lei Civil e, ainda, nas Leis das Telecomunicações e de Imprensa (4.117/62 e 5.250/67) elementos objetivos com os quais se pode limitar a subjetividade na fixação do valor da reparação do dano moral trabalhista. Trata-se da aplicação da analogia *juris*, uma forma de integração pela qual pode o juiz, em virtude da inexistência tanto de previsão legal específica para o caso, como da analogia *legis* (aplicação de dispositivo legal para um caso semelhante), estabelecer parâmetros a partir do próprio sistema jurídico existente, de maneira a construir uma norma jurídica aplicável. Isto se explica pelo fato de que o juiz jamais pode deixar de julgar por falta de previsão legal.

Vigora atualmente a regra da fixação eqüitativa do valor da indenização pelo julgador, conforme o caso concreto. Como se observa, o Código Civil privilegia o aspecto material do dano. Sabe-se, contudo, que o prejuízo sofrido de ordem psicológica e emocional é, na verdade, imensurável, pois não se pode calcular exatamente a sua dimensão, nem o tempo que levará para ser superado, pois há casos em que o dano é mesmo insuperável, irreversível. E, levando isso em conta, é que o texto civil deixa ao juiz o encargo de fixar o valor da indenização, de forma eqüitativa, com base nas circunstâncias do caso.

Um outro parâmetro para o arbitramento da indenização por danos morais é o estabelecido pelas Leis das Telecomunicações e de Imprensa (4.117/62 e 5.250/67), que focalizam: a posição social do ofensor; a intensidade do ânimo de ofender; a gravidade na repercussão da ofensa; a intensidade do sofrimento e a posição social do ofendido, dentre outros fatores. Dessa forma, considerando as nuances do caso em apreço, bem como a autorização dada pelo art. 953, parágrafo único, do novo Código Civil, fixo a indenização pelos danos morais sofridos, no presente caso, no valor equivalente a 12 meses de trabalho do obreiro, considerando-se que o reclamante percebia à época do ajuizamento da presente ação salário de R$ 2.069,53 aproximadamente, ou seja: 12 x R$ 2.069,53 = R$ 24.834,36 com correção e juros legais, e por danos estéticos, no valor correspondente a 24 meses de trabalho, ou seja, 24 x R$ 2.069,53 = R$ 49.668,75, mais juros e correções legais. O valor arbitrado embasa-se no critério de que 12 meses (ou 1 ano), seja um tempo razoável de conformação à dor e sofrimento impingidos psicologicamente e 24 meses o tempo necessário à adaptação do reclamante à nova vida, sem a integralidade dos membros afetados, tanto no aspecto profissional, como no aspecto psicológico e social.

[...]

3.3. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul

3.3.1. **Acidente de trabalho. Ato ilícito praticado por quem se encontrava sob o poder patronal, manuseando equipamento sem a devida cautela. Comprovados o dano e o nexo causal. Configurada a responsabilidade da empregadora. Indeferida a pretensão jungida aos danos materiais. Prova técnica que verificou a inexistência de incapacidade física para o trabalho. Devidas indenizações por danos morais e estéticos.**

Exmo. Juiz Mario Luiz Bezerra Salgueiro. Processo nº 01140-2008-001-24-00-6. 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Julgamento em 11.05.2009.

[...]

II - RAZÕES DE DECIDIR.

Nos autos não há qualquer controvérsia acerca da efetiva ocorrência do acidente de trabalho, tampouco daquele que fora o causador do referido infortúnio, ao comandar indevidamente determinada válvula em equipamento presente no estabelecimento patronal, causando a liberação da substância que causou grandes queimaduras no corpo do reclamante, além de ter vitimado fatalmente outro colega de trabalho.

A reclamada, em defesa, sustentou que não estariam presentes os pressupostos jurígenos inerentes à responsabilidade civil, pois o empregado que manejou, por conta própria, a dita válvula, o fez sem que estivesse sob as ordens patronais, e que em razão deste comportamento fora dispensado por justa causa.

Nesta senda, sem ato culposo ou doloso do empregador, nos limites previstos no artigo 7º, XXVIII, da CF/88, não se cogitaria no dever de indenizar.

Disse também que o disposto no artigo 932 do Código Civil Brasileiro abrangeria situação diversa da dos autos, pois aplicável apenas em face de atos praticados por prepostos a terceiros estranhos à relação de emprego.

Entretanto, não é esta a melhor ilação do referido dispositivo legal.

O Título IX, do Código Civil Brasileiro, trata das hipóteses de responsabilidade civil, estipulando, no Capítulo I, situações nas quais haverá de ser considerada a culpa subjetiva ou objetiva do causador do dano.

O artigo 931 do CCB dispõe sobre a responsabilidade objetiva, ou seja, sem a aferição de culpa, dos empresários individuais e das empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

O artigo seguinte relaciona outras situações nas quais haverá de ser considerada a responsabilidade objetiva.

Vale transcrever o teor do artigo 932, de conhecimento da reclamada:

> "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
> I - (...);
> II - (...);
> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
> IV - (...);
> V - (...).

Depreende-se que não há qualquer remissão ao fato de o empregador responder objetivamente apenas pelos danos causados por seus empregados em face de terceiros.

MARIA HELENA DINIZ nos ensina, em relação ao tema em análise, que:

> " (...). A culpa do autor do dano acarretará a responsabilidade civil objetiva da pessoa sob cuja direção se encontrar, pouco importando se infringiu, ou não, o dever de vigilância.
>
> (...); c) o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício de trabalho que lhes competir ou em razão dele (...), pouco importando que se demonstre que não concorreram para o prejuízo por culpa ou negligência de sua parte, isto porque sua responsabilidade é objetiva (CC, arts. 933, 942, parágrafo único, e 927, parágrafo único - "A instituição hospitalar privada responde, na forma do art. 932, III, do CC, pelos atos culposos praticados por médicos integrantes de seu corpo clínico" - Enunciado n. 191 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil);"

Por fim, no artigo 933 do CCB há expressa remissão de que o empregador responde objetivamente pelos atos praticados pelas pessoas relacionadas nos incisos I a V do artigo antecedente.

Pelo exposto, ainda que o responsável pelo manejo da válvula que liberou a substância que causou queimaduras no reclamante tivesse agido por iniciativa própria, tese defensiva adotada pela parte ré e não comprovada nos autos, não haveria fundamento jurígeno capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva do empregador, pois o empregado, durante o lapso temporal que se encontra prestando serviços, está sob à égide do poder patronal.

Nesta senda, há ato ilícito praticado por quem se encontrava sob o poder patronal, manuseando equipamento sem a devida cautela; dano, consoante o teor da prova técnica que concluiu pela existência de diversas cicatrizes no corpo do empregado em decorrência do infortúnio laboral que fora vítima, e nexo de causalidade, não havendo outra conclusão senão a de que a reclamada deve arcar com as consequências do ato praticado por seu empregado.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento ao reclamante de indenização a título de danos morais, no importe arbitrado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e no mesmo valor, ou seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos DANOS ESTÉTICOS, em razão das deformidades presentes por todo o corpo do empregado, em razão das queimaduras sofridas em decorrência do infortúnio laboral, atualizados a partir da data da prolação do *decisum*.

Nunca é demais ressaltar-se que no exercício da valoração judicial, deve ser considerada a capacidade financeira do causador do dano, a gravidade da conduta, bem como o caráter pedagógico inerente à atividade jurisdicional.

Indefiro a pretensão jungida aos danos materiais vinculados à pensão vitalícia, pois a prova técnica não verificou a existência de incapacidade física para o exercício das funções pertinentes ao contrato de trabalho.

Defiro o pleito inerente à complementação do importe pago a título de benefício previdenciário, considerando-se o valor da remuneração paga ao empregado no mês anterior ao da ocorrência do infortúnio laboral, pelo período que o trabalhador permaneceu recebendo o auxílio doença de natureza acidentaria, pois a redução de seus ganhos decorreu de ato ilícito praticado por quem se encontrava sob o poder de fiscalização patronal, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença por simples cálculos.

[...]

3.3.2. Danos materiais, estéticos e morais. Acidente de trabalho. Esmagamento da mão direita, com perda de 45% da capacidade funcional. Caracterizada a responsabilidade da empregadora. Culpa por negligência. Máquina desprovida de dispositivos de segurança eficientes. Cumulação de dano moral e dano estético. Possibilidade. Indenizações devidas. Arts. 402 e 950 do Código Civil.

Exmo. Juiz Júlio César Bebber. Processo nº 0530-2008-002-24-00-5. 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Julgamento em 11.02.2009.

[...]

3. ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÕES

O autor alegou ter sofrido acidente do trabalho em 12-5-2005 por culpa da ré, que não providenciou dispositivo de segurança na máquina por ele operada, bem como pelo fato de lhe ter determinado o exercício de atividade (operador de máquina descarnadeira) não compreendida na sua função (auxiliar de operador de máquina descarnadeira). Postulou, então, indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

A ré negou que o autor tenha exercido a função de operador de máquina descarnadeira (fl. 66), e que o acidente por ele sofrido decorreu de sua própria imprudência.

Como a preposta, que tem obrigação legal de conhecimento dos fatos (CLT, 843, § 1º), inquirida em audiência não soube descrever o acidente sofrido pelo autor (fl. 295 - item 5), cumpre-me tomar como verdadeira a narrativa deste, assim detalhada em seu depoimento: Como a preposta, que tem obrigação legal de conhecimento dos fatos (CLT, 843, § 1º), inquirida em audiência não soube descrever o acidente sofrido pelo autor (fl. 295 - item 5), cumpre-me tomar como verdadeira a narrativa deste, assim detalhada em seu depoimento:

1) No momento do acidente estava desempenhando a função de auxiliar de descarnadeira;

2) A máquina descarnadeira opera com 2 pessoas (...). Há 2 pedais, sendo que cada trabalhador opera com um destes. Quando os dois trabalhadores pisam nos pedais a máquina fecha. Quando apenas um pisa no pedal a máquina abre.

3) Como o couro havia dobrado dentro da máquina, o depoente, acreditando que havia tempo suficiente para desdobrá-lo, inseriu a mão e também pisou no pedal para fecham a máquina. Entretanto, o tempo não foi suficiente e a máquina fechou, prensando a sua mão.

5) O operador da máquina é responsável para pisar o pedal a fim de abri-la. Ao tentar desdobrar o couro, não avisou o operador, porque achou que daria tempo suficiente para executar a tarefa.

3.1. Danos

Do acidente sofrido pelo autor restaram seqüelas anatômicas, funcionais (da ordem de 45%) e estéticas (de grau moderado), em caráter irreversíveis, em sua mão direita, conforme atesta o laudo da perícia médica (fls. 301-8).

3.2. Nexo de causalidade

A perícia médica atestou o nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pelo autor (fl. 306).

3.3. Culpa

A culpa da ré reside no fato de permitir o trabalho do autor em máquina desprovida de dispositivo de segurança eficiente (NR 12 - item 12.2.2).

Oferecendo risco às mãos dos trabalhadores, cabia a ré providenciar a instalação de dispositivo de segurança que impedisse a inserção de mão em seu interior, ou que automaticamente travasse seu funcionamento normal em tal circunstância.

Como asseveram Álvaro Zocchio e Luiz Carlos Ferreira Pedro, o prensamento, o agarramento e a perfuração, entre outros, exige adoção de dispositivos de segurança apropriados nas máquinas para evitar o contato dos trabalhadores com eles (ZOCCHIO, Álvaro. PEDRO, Luiz Carlos Ferreira. Segurança em Trabalhos com Maquinaria. São Paulo: LTr, 2002, p. 28).

3.4. RESPONSABILIDADE

Caracterizado o dano, o nexo de causalidade e a culpa da ré, responderá ela (CC, 186 e 927) pelos danos:

a) material, que compreendem, no caso específico e por limitação do autor, apenas os lucros cessantes (CC, 402), entendidos esses como o valor correspondente à diminuição da capacidade laborativa do autor (CC, 950).

Defiro, portanto, o pedido de pagamento de indenização por danos materiais que fixo em R$ 116.510,40 (cento e dezesseis mil e quinhentos e dez reais e quarenta centavos), correspondente a 45% (R$ 208,80) do salário (R$ 464,00) do autor multiplicado pelo número de meses faltantes para que este atinja 72,5 anos (558 meses). O valor deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros a contar da data do ajuizamento da ação.

b) estético, que compreende a - alteração morfológica do acidentado, como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente - (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 127).

Prevalece no STJ o entendimento de que Prevalece no STJ o entendimento de que -o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo ao sofrimento mental - dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade. O dano estético dá causa a uma indenização especial, na forma do § 1º do art. 1.538 do CC -1916- (RESp 65.393-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 123-124).

Diante disso, - as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado - (RSTJ, 105/332).

Defiro, portanto, o pedido de pagamento de indenização por DANOS ESTÉTICOS. À falta de critérios específicos no âmbito do direito do trabalho, valho-me da eqüidade para fixar o montante da indenização. Desse modo, considerando a gravidade da alteração morfológica, bem como o porte econômico da ré, fixo a indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros a contar da publicação da sentença.

c) moral, que decorre da gravidade do ilícito em si.

O esmagamento da mão do autor que a inutilizou parcial e permanentemente lhe infligiram lesões à integridade física, a qual integra o complexo de bens jurídicos de caráter extrapatrimonial da pessoa. O esmagamento da mão do autor que a inutilizou parcial e permanentemente lhe infligiram lesões à integridade física, a qual integra o complexo de bens jurídicos de caráter extrapatrimonial da pessoa.

Considerando que a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), qualquer agressão a esse bem - lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória -

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 101).

Forte, então, nos arts. 5º, V e X, da CF e 186 do CC, defiro o pedido do autor de pagamento de indenização por danos morais. À falta de critérios específicos no âmbito do direito do trabalho, valho-me das regras do art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/1962) e do art. 53 da Lei n. 5.250/1967, que regula a liberdade de pensamento e informação, para fixar o montante da indenização. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, a sua repercussão íntima, o porte econômico dos réus e a dupla finalidade (compensação para o autor e punição pedagógica para os réus), fixo a indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros a contar da publicação da sentença.

[...]

4. Súmulas da Jurisprudência do TRT da 4ª Região

4.1. **Súmula nº 48 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.**

A ausência de habilitação formal como Técnico de Enfermagem, por si só, não é óbice ao pleito de equiparação salarial, diferenças salariais por desvio de função ou 'plus' salarial formulado por Auxiliares de Enfermagem.

Resolução Administrativa nº 13/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.

4.2. **Súmula nº 49 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Resolução Administrativa nº 14/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.

4.3. **Súmula nº 50: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.

5. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST

5.1. Decisões do STF publicadas em 06.08 e 13.08.2009, envolvendo matéria trabalhista e processual

C 7545/SC Min. Eros Grau Acórdão DJe divulgado em 13/8/2009	CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ART. 102, I, "O", DA CB/88. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1.Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e Tribunal Superior, nos termos do disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1.9.95] 2.A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/04, é da Justiça do Trabalho. Precedentes [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.12.05 e AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 1º.8.08]. 3.O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Precedentes. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.8.07; ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27.6.08 e ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7.3.08]. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.
CC 7235/AM Min. Ellen Gracie decisão monocrática DJe divulgado em 6/8/2009	A Ministra Ellen Grace julgou procedente conflito negativo de competência no sentido de declarar competente o Juízo de Direito de Manaus, suscitado, para julgar questões oriundas da relação jurídica entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial. Entendeu a relatora que, na hipótese, com o trânsito em julgado da decisão do TST que decidiu pela incompetência da Justiça Trabalhista, não cabe ao Juízo suscitado, que se considerou incompetente para julgar a causa, ante o novo entendimento sinalizado com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 263 do TST, declinar de sua competência incidentalmente atribuída, sob pena de inobservância do instituto da coisa julgada material.
Repercussão Geral Dje divulgado em 6/8/2009.	"DIREITO DO TRABALHO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" — Repercussão Geral em RE 590415/SC, Plenário, rel. Min. Menezes Direito, acórdão divulgado no DJe de 6/8/2009.

5.2. Decisões do STJ publicadas de 12.08 a 19.08.2009, envolvendo matéria trabalhista e processual

REsp 1070105/PR Min. Luiz Fux decisão monocrática DJe disponibilizado em 19/8/2009	No processo de execução, o cessionário pode promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não carecendo, inclusive, da anuência prévia do devedor para assumir a legitimação superveniente. Inteligência do art. 567, II, do CPC.
AgRg no AG 972303/SP Min. Benedito Gonçalves Acórdão DJe disponibilizado em 18/8/2009	Independentemente da análise da liquidez dos títulos denominados Letras Financeiras do Tesouro – LFT, a recusa motivada do credor com base na não obediência da ordem prevista na legislação em vigor ou na dificuldade de alienação do bem permite o afastamento da penhora sobre tais títulos.
REsp 732798/RS Min. Sidnei Beneti Acórdão DJe disponibilizado em 17/8/2009	Conforme o entendimento da Terceira Turma, a preferência do crédito trabalhista sobre os demais independe da época de ajuizamento da execução ou da existência de dupla penhora sobre o bem (art. 711 do CPC), pois descabe sobrepor preferência de direito processual à de direito material. Todavia, não se admite que o credor trabalhista se aproprie do produto da penhora havida em outro processo sem que promova a sua própria execução e oportunize a defesa do devedor.
AgRg no CC 99584/RJ Min. Aldir Passarinho Junior Acórdão DJe disponibilizado em 14/8/2009	A Segunda Seção decidiu que a decretação, por vara do trabalho, de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, em execução trabalhista, e o processamento da recuperação judicial em juízo de direito de vara empresarial não configura conflito de competência, visto que o patrimônio da falida não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas sim os bens dos sócios.
CC 105540/GO rel. Min. Sidnei Beneti decisão monocrática DJe disponibilizado em 12/8/2009	Compete ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Crime e Fazendas Públicas de Mineiros/GO, em detrimento do TRT da 18ª Região, processar e julgar ação de cobrança em que o autor postula o recebimento de honorários relativos aos serviços prestados à Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior (Fimes) na condição de responsável técnico da referida instituição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás. Na espécie, verificou-se que não houve pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. Ademais, não ostentou o autor vínculo empregatício com seu cliente, mas apenas um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil.

volta ao índice
volta ao sumário

:: Ano V | Número 83 | 1ª Quinzena de Setembro de 2009 ::

CC 105223/RJ Min. Aldir Passarinho Junior decisão monocrática DJe disponibilizado em 12/8/2009	Compete à Justiça comum, em detrimento da Justiça do Trabalho, processar e julgar ação proposta por trabalhadores portuários avulsos vinculados a Órgão Gestor de Mão-de-obra, ajuizada exclusivamente contra o Banco do Brasil, objetivando o recebimento de complementação e diferença da indenização prevista no art. 59 da Lei n.º 8.630/93.

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

6.1.1. **Informativo nº 555. Brasília, 10 a 14 de agosto de 2009.**

Clipping do DJ - 14 de agosto de 2009

CC N. 7.545-SC
RELATOR: MIN. EROS GRAU

EMENTA: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ART. 102, I, "O", DA CB/88. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.**

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e Tribunal Superior, nos termos do disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1.9.95]

2. A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/04, é da Justiça do Trabalho. Precedentes [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.12.05 e AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 1º.8.08].

3. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante.

Precedentes. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.8.07; ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27.6.08 e ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7.3.08].

Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

6.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

6.2.1. **Informativo Nº 401. Período: 29 de junho a 7 de agosto de 2009.**

Quarta Turma

Indenização. Acidente. Trabalho. Mergulhador.

Trata-se de REsp contra acórdão que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por acidente de trabalho movida pelo autor, ora recorrente, que exercia a função de mergulhador a serviço da ora recorrida, quando sofreu esmagamento da mão direita, gerando incapacidade laboral. A Turma entendeu que, se o recorrente ficou incapacitado para exercer a função de mergulhador (que era seu trabalho ao tempo do acidente) faz jus ao pensionamento de 100%, independentemente do exercício ou não de outro trabalho que lhe provenha rendimento igual ou mesmo superior. No que diz respeito à incidência da verba honorária sobre o capital constituído para a garantia das prestações vincendas, a jurisprudência do STJ já se consolidou em sentido contrário e, quanto aos juros moratórios, computam-se desde o evento danoso e não a partir da citação, em razão de tratar-se de ilícito extracontratual. Diante disso, deu-se parcial provimento ao recurso.

Precedentes citados: REsp 536.140-RS, DJ 17/4/2006; REsp 478.796-RJ, DJ 16/2/2004; EREsp 109.675-RJ, DJ 29/4/2002, e EREsp 146.398-RJ, DJ 11/6/2001. REsp 579.888-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/8/2009.

Impenhorabilidade. Verba rescisória trabalhista.

Trata-se de REsp em que se alega, em síntese, violação do art. 649, IV, do CPC, isso porque, segundo o recorrente, não é possível estender a proteção legal da impenhorabilidade à verba indenizatória trabalhista recebida pelo executado e por ele aplicada no sistema financeiro, pois não se trata de salário. A Turma entendeu que é inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário). E, tendo concluído o acórdão que a natureza de tais valores é salarial, portanto, impenhoráveis, rever as razões que ensejaram esse entendimento, encontra óbice na Súm. n. 7 do STJ. Diante disso, não se conheceu do recurso. Precedentes citados: AgRg no REsp 969.549-DF, DJ 19/11/2007, e AgRg no REsp 1.023.015-DF, DJ 5/8/2008. REsp 978.689-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/8/2009.

6.2.2. **Mergulhador a serviço da Petrobras tem direito à pensão integral por acidente de trabalho (REsp 579888).**

Veiculada em 13.08.2009.

O mergulhador que fica incapacitado para o exercício da profissão devido a acidente de trabalho tem direito à pensão por incapacidade no valor de 100% de seus ganhos. Esse percentual independe de o profissional estar ou não exercendo outro trabalho com rendimento igual ou mesmo superior ao que recebia antes.

Essa é a jurisprudência da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, aplicada no julgamento do recurso especial ajuizado por um mergulhador que sofreu esmagamento da mão direita, acidente que o impediu de exercer a profissão. O recurso foi contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que fixou a pensão em 40% por entender que a incapacidade para o trabalho era parcial. A decisão considerou que o mergulhador estava exercendo outra atividade na mesma empresa prestadora de serviço para a Petrobras, em função diferente, porém hierarquicamente superior e mais bem remunerada.

O relator, ministro Aldir Passarinho Junior, citou precedentes ressaltando que, mesmo com a continuidade do trabalho com remuneração igual à anterior ao acidente, a pensão é devida para suprir a perda causada pela sequela, que não pode ser medida apenas economicamente. O ministro também atendeu ao pedido do mergulhador para fixar os juros moratórios a partir do acidente e não da citação, como havia determinado o acórdão do tribunal estadual.

Seguindo o voto do relator, a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, negando apenas a incidência de honorários sobre o capital necessário para produzir a renda correspondente às prestações vincendas. Os honorários sobre prestações a vencer devem ser arbitrados de acordo com critérios do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

6.2.3. **Acordo não afasta indenização por acidente de trabalho (REsp 651179).**

Veiculada em 14.08.2009.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou empresa a pagar indenização a empregado, ao firmar entendimento de que acordo entre empregador e empregado não substitui o direito à indenização calcada em culpa da empregadora, no caso de acidente de trabalho.

O relator, ministro Aldir Passarinho Junior, ao não conhecer do recurso especial, entendeu que o referido acordo não afasta a indenização civil baseada em culpa da empregadora no acidente de trabalho. Segundo o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), o autor da ação sofreu

acidente de trabalho quando era dinamitada uma pedreira e, segundo testemunhas, no momento do acidente, trajava roupas normais. Após o fato, a empresa empregadora firmou acordo com o empregado, pagando a soma de 12,96 salários mínimos da época.

De acordo com TJRJ, ficou demonstrado que o empregado não estava protegido com equipamentos necessários, o que caracterizaria culpa do empregador. Ao se dinamitar uma pedreira, é indispensável que a ação seja cercada de cautelas, as quais são de responsabilidade do empregador, definiu o acórdão.

O acórdão questionou também o acordo firmado. Considerou viciada a vontade do empregado pelo fato de a proposta ter sido feita quando ele ainda trabalhava na empresa e que, mutilado como estava, acabou por submeter-se aos interesses do empregador. Entendeu, ainda, que a transação, baseada em valor ínfimo, não poderia isentar o empregador do dever de pagar a justa indenização resultante do acidente. "O autor esteve durante 16 meses totalmente incapacitado para o trabalho, o que representaria uma indenização, no mínimo, de 16 salários", estabeleceu o acórdão.

A empresa foi condenada a pagar pensões vencidas e por vencer, além de dano moral e estético no valor de R$ 10 mil. Recorreu, assim, ao STJ, e uma das alegações rejeitadas pelo relator foi que, embora tenha o empregado já recebido pensões vencidas, o acórdão contemplou de novo essa responsabilidade. Acrescentou que caracterizaria enriquecimento ilícito do empregado.

Quanto à alegação de duplo pagamento da pensão, o ministro Aldir Passarinho Junior verificou a pretensão da empresa em considerar que a pensão previdenciária supriria a indenização civil, o que, segundo o relator, não guarda qualquer razão de ser, por possuírem origens diversas. Para o relator, a conclusão do TJ fluminense não carece de fundamentação, nem é omissa, como alega a empresa.

6.2.4. **Profissões regulamentadas disputam no STJ espaço de atuação (Pet 1681, Resp 693466, Resp 383314, Resp 383879, Resp 232839, Resp 434926, Resp 450932, Resp 130676, Resp 59378, Resp 926372, Resp 503918, Resp 797343, Resp 488441 e Resp 13981).**

Veiculada em 23.08.2009.

São intensas e frequentes as disputas entre médicos, enfermeiros e psicólogos sobre o que cada qual pode fazer pela saúde dos pacientes. Da mesma forma, professores de educação física e os de dança, de artes marciais ou yoga e mesmo fisioterapeutas lutam por fatias de mercado. Químicos brigam com farmacêuticos, biólogos com veterinários e agrônomos e, assim, vão enchendo os escaninhos da Justiça para que ela decida qual é o campo de atuação exclusivo de cada profissão.

Essas disputas são, na quase totalidade, encabeçadas pelos respectivos conselhos representativos profissionais. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a maior parte dos litígios envolve a inscrição da pessoa jurídica ou de profissionais liberais nos órgãos de fiscalização. São empresas contestando a pretensão dos órgãos em fiscalizá-las – e cobrá-las por isso; bioquímicos, farmacêuticos, enfermeiros, fisioterapeutas e outros profissionais de alguma forma ligados à área biológica disputam espaços comuns; engenheiros de alimentos atuam como químicos e muitas outras áreas de intersecção.

Um exemplo: em 2002, o Tribunal garantiu que enfermeiros possam praticar a acupuntura (Pet 1.681/DF). O presidente do STJ à época, ministro Nilson Naves, negou o pedido do Conselho Federal de Medicina para impedir o Conselho de Enfermagem de incluir a prática no seu âmbito de fiscalização. "O médico é quem deve prescrever o procedimento como meio auxiliar de tratamento de doenças, mas o enfermeiro pode perfeitamente executá-lo", decidiu o ministro. O STJ garantiu também a fisioterapeutas, em 2005, o direito de exercer a fisioterapia sem a chancela de um ortopedista. O campo profissional de ambas as profissões estaria delimitado e não seria necessária a supervisão médica para o funcionamento das clínicas. O médico diagnostica e avalia; o fisioterapeuta trata o problema. (Resp 693466/RS).

A cientista social Ceres Pizzato Favieira, que fez um estudo comparativo entre os conselhos de Medicina, Enfermagem e Farmácia, avalia que é comum a disputa de poder na área de saúde, fato já constatado nos tribunais brasileiros. "As antigas profissões não querem perder poder que já adquiriram, retroceder em fronteiras já conquistadas, abrir espaço para novas profissões", analisa em tese apresentada sobre o tema. O professor de marketing da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Sólon Cordeiro de Araújo chegou à mesma conclusão. Ele acredita que o conhecimento hoje é multidisciplinar e, quanto mais permeabilidade houver, melhor para a sociedade. Ele reconhece que há uma dificuldade natural em delimitar o território das profissões, especialmente em casos em que o profissional tem um leque de conhecimento que lhe permite transitar por várias áreas.

Interação do conhecimento facilita atuação

O professor Sólon cita como exemplo de profissões que assimilam diversos conhecimentos a Agronomia, que tem fortes interações com a Química e a Biologia. "Um laboratório de solo pode muito bem ser operado por um agrônomo, mas, por força de lei, tem que ter um químico como técnico responsável", afirma o professor no artigo denominado "Os Conselhos Profissionais e o Engessamento do Conhecimento". A dificuldade que o consultor encontra na prática chega ao STJ com outra indagação. Saber se determinado profissional ou empresa devem estar submetidos à fiscalização do conselho profissional X ou Y. Ou ainda saber se alguém está ou não exercendo uma atividade irregular. Pela jurisprudência, em regra, alguém só pode estar vinculado a um conselho e só atua com irregularidade quando se trata de profissões regulamentadas.

Num processo em que se discutia a obrigatoriedade de um clube recreativo manter químicos para tratar a água das piscinas, por exemplo, a Segunda Turma do STJ decidiu que poderia também o farmacêutico exercer tal atividade, conforme o Decreto 858.778/81. Dessa forma, não estaria o clube contrário às normas, já que a regra é se vincular unicamente a um único conselho (Resp 383.314/SC). A Turma também decidiu, em outro caso, que uma empresa de laticínios já vinculada ao Conselho de Medicina Veterinário não deveria ter o registro obrigatório no Conselho de Química, já que, em regra, não pode haver a sobreposição de registros (Resp 383879/MG).

Segundo o STJ, é a atividade básica ou a que se presta a terceiros que determina a qual entidade, conselho ou sociedade deve o interessado filiar-se, exatamente porque a regra é que se submeta a uma única fiscalização. Se a atividade básica da sociedade, por exemplo, for a prestação de serviços médicos e houver como atividade secundária um setor de fisioterapia, não é necessária a inscrição junto a um conselho relativa à última profissão. Em um dos casos julgados, o Tribunal decidiu que o Pronto Socorro Infantil Jorge de Medeiros, de Pernambuco, não precisava se inscrever junto ao Conselho de Enfermagem, pelo fato de já estar inscrito no Conselho de Medicina. A atividade primária seria o serviço médico; a enfermagem, o serviço meio. (Resp 232839).

A jurisprudência observa, no entanto, que os profissionais atuantes nas diversas áreas devem, sim, estar inscrito nos casos das profissões regulamentadas, independentemente da inscrição da pessoa jurídica.

Jurisprudência abarca casos de diversos conselhos

Com base na tese de que só a atividade fim determina o registro, o STJ aplicou decisões negativas a conselhos representativos de diversas profissões. Em uma delas, ficou estabelecido que uma empresa responsável por distribuir petróleo em Santa Catarina não precisava de registro junto ao Conselho de Química, por não desenvolver análise do produto como função principal (Resp 434926/SC). Uma empresa de beneficiamento de cereais também foi desobrigada de se inscrever junto ao Conselho de Agronomia pelo mesmo motivo (Resp 450932/SC). E foi negada ao Conselho de Medicina Veterinário do Rio Grande do Sul a prerrogativa de fiscalizar uma empresa destinada à criação de aves e suínos (Resp 130676/RS). A cada uma dessas vinculações fiscalizatórias incorre contribuição obrigatória ao respectivo conselho.

Daí disputas como a ocorrida entre os professores de educação física, fisioterapeutas, professores de yoga, capoeira, pilates, artes marciais e dança em geral. Valendo-se da delegação legal que lhe é atribuída, o ativo Conselho de Educação Física vem exigindo contribuição para permitir o funcionamento de inúmeras dessas academias e escolas. Em vários estados, estas estão

funcionando sob mandado de segurança. As categorias representativas da dança e lutas em geral se uniram em um lobby que se saiu vitorioso na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em julho passado, ao aprovar o projeto de lei n. 1.371/07 que isenta todas elas de submeter-se à fiscalização dos conselhos regionais de Educação Física.

Decisões com justificativas semelhantes abrangeram também atividades como Administração e Economia. A Primeira Turma decidiu em 2005 que uma empresa dedicada à compra e venda de imóveis e administração de condomínios não precisava estar registrada junto ao Conselho de Administração do Rio Grande do Sul (Resp 59.378/PR) por já ter registro no Conselho de Corretores de Imóveis. Em outra decisão, a Segunda Turma decidiu que o fato de uma empresa distribuidora de títulos e valores mobiliários ter uma maioria de economistas em seu quadro não justificava supervisão do Conselho de Economia, já que já se submetia à fiscalização do Banco Central (Resp 59378/PR), assim como os estabelecimentos bancários (Resp 13981/DF).

Em importante decisão, a Segunda Turma do STJ também firmou o entendimento de que especialistas e pessoas jurídicas da área de Informática não se submeteriam à supervisão do Conselho de Administração. Segundo a decisão do STJ, a atividade preponderante do profissional de informática é a utilização de sistemas e aplicativos com base teórica, metodologias, técnicas e ferramentas próprias, de forma que a Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração 125/92 do Rio Grande Sul, que pretendia cobrar anuidade da categoria, não encontrava amparo legal (Resp 488441/RS).

Sociedade se protege contra maus profissionais

Os conselhos profissionais são autarquias federais e existem no Brasil desde 1930, com a instituição da Ordem dos Advogados do Brasil. São extensões do poder público na fiscalização do exercício das mais diversas atividades em benefício da sociedade. Existem, por exemplo, o dos Economistas Domésticos (Lei n. 8.042/90), o de Museologia (Lei n. 7.287/84), o de Radiologia (Lei n. 7.394/95) e o de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Lei n. 6.316/75). Tantos outros nasceram no Brasil, com a justificativa de resguardar a sociedade contra os maus profissionais.

Em regra, o exercício de uma profissão é livre. E, só em determinadas condições estabelecidas por lei, existem restrições a ele. Não valem, por exemplo, resoluções que implementam provas ou condições para obter registro junto aos órgãos representativos de classe. Em uma decisão de 2006, por exemplo, o STJ julgou um recurso no qual o Conselho Federal de Medicina Veterinária exigia a realização de exame nacional como requisito para habilitar-se junto ao órgão. A Primeira Turma entendeu que não havia previsão legal para essa condição ser implementada (Resp 797.343/GO). No mesmo sentido, o STJ decidiu que o Conselho Regional de Contabilidade extrapolou ao estabelecer a aprovação em exame de suficiência como requisito para o registro (Resp 503.918/MT).

A dúvida no exercício irregular existe sob múltiplas facetas. Um candidato que assume um cargo público, por exemplo, deve ou não estar inscrito em conselho? O STJ entende que, se um cargo não é privativo de determinada profissão, a inscrição em conselho não é necessária. Assim, negou a obrigatoriedade de um auditor fiscal estar filiado ao Conselho Regional de Contabilidade (Resp 926.372/RS). Um caso apreciado pelo Tribunal Regional Federal também chegou a ser curioso. Um profissional bacharel em uma área com pós-graduação em outra pode obter o registro nessa segunda para exercer o magistério e consequentemente a profissão? No caso concreto, a profissional, bacharel em Direito e com diploma de mestrado no exterior validado no Brasil teve o registro junto ao Conselho de Biblioteconomia.

O exercício irregular de uma profissão pode gerar, segundo a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3688) multa de quinze dias a três meses de prisão ou multa. Se o impedimento decorrer de uma decisão administrativa imposta por conselho ou ministério do trabalho, segundo o Código Penal, o infrator pode sofrer detenção de três meses a dois anos de prisão ou multa.

6.2.5. **Recurso de sindicato de profissionais da educação é negado pela Segunda Turma (RMS 29183).**

Veiculada em 25.08.2009.

A liberdade sindical é um direito garantido pela Constituição Federal (CF), mas não é irrestrito, podendo ser regulado por lei estadual. Esse foi o entendimento unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o recurso impetrado pelo Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – Sindicato dos Trabalhadores em Educação (CPERS/Sindicato). O objetivo do sindicato era declarar a ilegalidade da Ordem de Serviço nº 3 de 2008 (OS 3) da Secretaria de Estado da Educação.

A ordem de serviço regula a participação de professores e profissionais sindicalizados em atividades promovidas por seus respectivos sindicatos. Entre outras medidas, a ordem determinou que o afastamento para eventos educacionais ou sindicais deveria ser autorizado pela Secretaria de Educação ou pelo governador do estado. Também estabeleceu as situações em que se poderiam dispensar os professores e como seria feito o registro de paralisações.

O CPERS/Sindicato impetrou mandado de segurança contra a medida, alegando que a regulação violaria a liberdade e a autonomia sindicais O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) negou o pedido, considerando não haver ilegalidade na ordem. Para o tribunal, não há restrição aos direitos sindicais apenas.

O sindicato recorreu, então, ao STJ alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XVII, 8º, inciso I, e 37, inciso VI da CF, pelo artigo 27, inciso I a III da Constituição do Rio Grande do Sul e o artigo 64, XVI, da Lei Complementar 10.098, de 1994. Os dispositivos constitucionais e os demais tratam da liberdade e regulamentação do direito à sindicalização.

O relator Herman Benjamin considerou que o julgado do TJRS está adequado e voltado para o interesse dos alunos. Acrescentou ainda que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional exige o cumprimento integral do ano letivo. O ministro Benjamin apontou ainda que a ordem de serviço tem, entre seus objetivos, definir critérios claros para o afastamento dos professores e assegurar o interesse público e o dos alunos. Para o magistrado, não há direito absoluto ou irrestrito. "O importante é garantir que o núcleo de cada um dos direitos não seja atingido, restringindo-se ao mínimo possível sua incidência", esclareceu.

O ministro Herman Benjamin acrescentou que, segundo a ordem de serviço, apenas eventos não sindicais ou classistas, como educacionais ou culturais, teriam alguma restrição quanto ao percentual de participação. As atividades essenciais para a manutenção dos sindicatos ou órgãos classistas, como assembléias e votações, não foram restringidas quanto ao percentual máximo de autorizações. Com essas considerações, o ministro negou provimento ao pedido.

6.2.6. **Controvérsia sobre contribuição social de cooperativas de trabalho é questão constitucional (REsp 1032465).**

Veiculada em 26.08.2009.

A questão da cobrança da contribuição social de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho tem enfoque exclusivamente constitucional. Com esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o recurso interposto pela empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda. questionando a legalidade da cobrança instituída pela Lei n. 9.876/99.

No recurso, a empresa sustentou que a criação da contribuição social onerando as empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados violou vários incisos do artigo 195 da Constituição Federal. No mérito, requereu a anulação do acórdão ou a garantia do direito de não efetuar o recolhimento da referida contribuição.

Para a Justiça do Rio de Janeiro, ao contratarem com as empresas tomadoras de serviços dos cooperados, as cooperativas não figuram como beneficiárias na qualidade de pessoa jurídica, mas como simples intermediários de mão de obra, já que o pagamento pelos serviços prestados é destinado aos cooperados e não às cooperativas.

Segundo o acórdão, tal contribuição não deveria ter sido instituída por lei complementar, como alega a recorrente, pois o inciso I, alínea a, do artigo 195 da Constituição, já admite tal incidência sobre todos os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao rejeitar o recurso da empresa fluminense, a relatora, ministra Eliana Calmon, ressaltou que a controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável sua análise pela Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A decisão foi unânime.

6.2.7. **Cessão de crédito por instrumento particular só é eficaz em relação a terceiro se registrada em cartório (REsp 301981).**

Veiculada em 26.08.2009.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiterou o entendimento de que a cessão de crédito realizada por instrumento particular não tem eficácia contra terceiros se não for registrada em cartório. A tese foi apreciada no julgamento de um recurso especial em que o sócio de um posto de combustíveis de São Paulo tentava receber o crédito no valor de R$ 55 mil que detinha no estabelecimento.

Ele propôs uma ação a fim de cobrar a quantia dos demais sócios no posto, valor que passou à sua titularidade após uma cessão de crédito feita por um antigo cotista da empresa por meio de documento não registrado em cartório (instrumento particular).

O mérito da ação sequer foi julgado pela primeira e pela segunda instância da Justiça paulista. Os juízes entenderam que o pedido era juridicamente impossível (não tinha amparo em lei) e que os demais sócios do posto eram partes ilegítimas para figurar na condição de réus porque a dívida seria da empresa, não deles como pessoas físicas.

No recurso interposto no STJ, o sócio supostamente lesado pedia a reforma da decisão de segunda instância. Entre outros aspectos, ele argumentou que o pedido era sim juridicamente possível porque a cessão do seu crédito teria sido feita seguindo a exigência prevista no artigo 1.069 do Código Civil de 1916 (lei em vigor à época do negócio), ou seja, com devida notificação da operação de cessão, por correio, aos demais sócios.

O mérito do recurso endereçado ao STJ também não foi julgado pela Quarta Turma. Diferentemente da Justiça paulista, os ministros do colegiado reconheceram que o pedido era juridicamente possível porque não há lei que impeça a cobrança do crédito cedido. No entanto, acabaram não conhecendo do recurso por outro fundamento: ilegitimidade passiva dos devedores (sócios) para responder pela dívida.

Para os ministros, ao ceder crédito por instrumento particular, quem fez essa cessão teria que observar os requisitos e solenidades legais previstas no artigo 135 do Código Civil de 1916 (lei em vigor à época do negócio). A principal exigência da lei é o registro público do documento de cessão no cartório competente. Essa exigência também está presente no artigo 129, parágrafo 9º, da Lei de Registros Públicos.

O documento particular de cessão de crédito celebrado entre o antigo cotista do posto e o sócio que ingressou com ação de cobrança não foi registrado em cartório. Por essa razão, seguindo o voto do relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, os demais integrantes da Quarta Turma entenderam que, ainda que sirva de prova do negócio (cessão), o documento não poderia produzir efeitos em relação aos demais sócios do posto. Como é ineficaz, os últimos não poderiam figurar como réus no processo (ilegitimidade passiva).

A legislação atual prevê que a cessão de crédito poder ser feita tanto por instrumento público quanto por particular. Se for realizada da primeira forma, não há necessidade de registro para que ela valha contra terceiros. Se for pela segunda, é exigido o registro em cartório.

Entre outros aspectos, o registro feito em cartório tem o objetivo de conceder segurança jurídica aos negócios, garantindo que terceiros, por meio da publicidade, tomem conhecimento de sua existência. Também dá a certeza de que os negócios resultaram da efetiva vontade das partes que os celebraram.

6.2.8. **Nova súmula do STJ trata de imposto de renda sobre férias proporcionais (REsp 885722, Resp 985233, REsp 855873 e REsp 896720).**

Veiculada em 27.08.2009

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou um novo projeto de súmula de relatoria da ministra Eliana Calmon. A Súmula 386 trata do imposto de renda sobre férias proporcionais e tem o seguinte enunciado: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional". A orientação isenta do tributo as férias e o um terço adicional recebidos por trabalhador que deixa o emprego ou atividade com o período não gozado.

A ministra Eliana Calmon tomou como referência o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que garante o pagamento nas férias mais o terço adicional, e o artigo 146 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determinando a remuneração das férias proporcionais correspondentes quando trabalhador deixa o emprego. Também foram usados o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), com a definição do imposto de renda, e ainda a Lei n. 7.713 de 1988 e o Decreto n. 3.000 de 1999.

Entre os precedentes do STJ usados no projeto, estão os recursos especiais (Resp) de número 885722, relatado pela própria ministra, e o 985233, do ministro Humberto Martins, ambos apontando que licenças-prêmios convertidas em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos adicionais não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. A razão é que estas não têm origem em capital ou trabalho, mas sim têm caráter de indenização. Também seguem essa orientação outros precedentes utilizados como o Agravo Regimental no Resp 855873, relatado pelo ministro João Otávio de Noronha, e o Resp 896720, do ministro Castro Meira.

6.2.9. **Segunda Seção edita súmula sobre acúmulo de danos estéticos e morais (REsp 49913, REsp 68491, REsp 81968, REsp 254445 e REsp 156118).**

Veiculada em 31.08.2009.

"É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral." Esse é o teor da Súmula 387, aprovada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo o entendimento firmado, cabe a acumulação de ambos os danos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, é possível a identificação separada de cada um deles.

Em um dos recursos que serviu de base para a edição da Súmula 387, o STJ avaliou um pedido de indenização decorrente de acidente de carro em transporte coletivo. Um passageiro perdeu uma das orelhas na colisão e, em consequência das lesões sofridas, ficou afastado das atividades profissionais. Segundo o STJ, presente no caso o dano moral e estético, deve o passageiro ser indenizado de forma ampla.

Em outro recurso, um empregado sofreu acidente de trabalho e perdeu o antebraço numa máquina de dobra de tecidos. A defesa da empresa condenada a pagar a indenização alegou que o dano estético era uma subcategoria de dano moral, por isso, eram inacumuláveis. "O dano estético subsume-se no dano moral, pelo que não cabe dupla indenização", alegava.

O STJ, no entanto, já seguia o entendimento de que é permitido cumular valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato,

quando forem passíveis de apuração separada, com causas inconfundíveis. O relator da nova súmula é o ministro Fernando Gonçalves.

6.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

6.3.1. **Sétima Turma declara competência da JT para julgar cobrança de honorários (RR-1975/2007-611-04-40.5).**

Veiculada em 13.08.2009.

A competência da Justiça do Trabalho, que antes se restringia a questões trabalhistas contra empregadores, foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para abranger também demandas de prestadores contra tomadores do trabalho da pessoa física. Foi sob essa ótica que a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, julgando a Justiça do Trabalho competente para apreciar a ação, deu provimento a um recurso de revista de um advogado que ajuizou ação de cobrança de honorários.

Com o valor estipulado em R$ 54 mil, a ação de cobrança foi proposta por um advogado do Rio Grande do Sul, após atuar em uma reclamação trabalhista de uma funcionária do Banco do Brasil que resolveu revogar a procuração a ele concedida. Por contrato, seus honorários foram fixados em 25% sobre o valor bruto da condenação que fosse recebida pela trabalhadora. A Vara do Trabalho de Cruz Alta (RS) se declarou incompetente e encaminhou os autos à Justiça Comum, por entender que a relação mantida entre advogado e cliente deveria ser tratada como relação de consumo e não de trabalho.

Por discordar da sentença, o advogado apelou para o Tribunal Regional da 4ª Região (RS), que negou provimento ao recurso. O advogado insistiu em ver sua ação apreciada pela Justiça do Trabalho e recorreu ao TST. O relator do recurso de revista, ministro Guilherme Caputo Bastos, considerou que a decisão regional merecia reparo. Ao esclarecer seu entendimento, o relator afirmou que "este litígio não trata de relação de consumo, mas sim de trabalho, onde o demandante se comprometeu, através de mandato, a administrar pessoalmente os interesses do seu contratante".

Em sua fundamentação, o ministro Caputo Bastos citou, ainda, um recente julgado do ministro Ives Gandra Martins Filho, em que o agora representante do TST no Conselho Nacional de Justiça afirma que "na relação de consumo, o consumidor pleiteia a prestação de serviço. Na ação trabalhista, postula-se o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido".

A Sétima Turma, agora composta pela juíza Maria Doralice Novaes, convocada para substituir o ministro Ives Gandra, declarou, então, por unanimidade, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação de cobrança de honorários advocatícios, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Cruz Alta, para que julgue a controvérsia.

6.3.2. TST reforma decisão que permitiu reabertura da audiência (RR 1.655/2000-052-01-00.7).

Veiculada em 13.08.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) prossiga no julgamento do processo envolvendo a empresa Air Liquide Brasil Ltda. e um ex-empregado, após a declaração da revelia pela ministra Maria Cristina Peduzzi. À audiência de instrução do processo, marcada para o dia 14/12/2000 às 9h28, compareceram o trabalhador, seu advogado e a advogada da empresa. Foi consignada a ausência do preposto ou representante legal da empresa e a audiência foi encerrada às 9h54. O preposto da empresa chegou às 10h. O juiz então anulou os atos praticados e reabriu a audiência.

O TRT/RJ rejeitou recurso do trabalhador que pedia a aplicação da revelia ao caso por entender que "ainda que o atraso ou a ausência da parte implique ônus para o litigante, o fato é que restou manifesto o ânimo da empresa em apresentar defesa, com o comparecimento de seu advogado". O TRT/RJ afirmou que o preposto compareceu seis minutos após o pregão, considerando o horário de encerramento da audiência (9h54) e não de seu início (9h28). Asseverou ainda que "não se verifica razoável, neste momento processual, após encerrada a instrução processual, inclusive com a produção de prova pericial, desconsiderar os elementos dos autos e declarar-se a revelia da empresa reclamada".

O entendimento regional foi rechaçado pela ministra Maria Cristina Peduzzi, com base na Orientação Jurisprudencial 245 da SDI-1 do TST. Segundo ela, já é pacífico no âmbito do TST que o atraso do preposto à audiência não afasta os efeitos de sua ausência no momento em que é apregoada a parte. A OJ 245 estabelece que "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência. Há um artigo da CLT (art.844) que permite que a revelia seja afastada quando a parte comprova ocorrência de motivo relevante para o atraso. O recurso do trabalhador foi acolhido por violação à OJ 245. Com isso, os autos retornarão ao TRT/RJ a fim de que, declarada a revelia do empregador, prossiga no julgamento como entender de direito.

6.3.3. **Adesão de empregado a PDV não dá direito a seguro-desemprego (E-RR-590/2002-391-02-00).**

Veiculada em 13.08.2009.

Para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o empregado que adere a plano de demissão voluntária (PDV) não tem direito de receber seguro-desemprego. No processo julgado, os ministros da SDI-1 acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, ministro João Batista Brito Pereira, e deram provimento aos embargos em recurso de revista do Banco Santander S.A. para excluir da condenação o pagamento de indenização a ex-trabalhador que aderiu ao PDV e não obteve da empresa as guias para requerimento do seguro-desemprego.

Na interpretação do ministro relator, a adesão de empregado a plano de desligamento voluntário se assemelha ao pedido de rescisão contratual, uma vez que, nas duas situações, a iniciativa de romper o contrato de trabalho é do trabalhador. O ministro Brito Pereira explicou que tanto a Constituição quanto a Lei nº 7.998/90 (que regulamenta o programa de seguro-desemprego, entre outros assuntos) exigem como pressuposto para o recebimento do benefício que a demissão seja involuntária, ou seja, contrária à vontade do trabalhador – o que não aconteceu na hipótese dos autos. Nessas condições, concluiu o ministro Brito Pereira, o Banco Santander não estava obrigado a fornecer guias ao empregado para requerimento de seguro-desemprego, logo não poderia ter sido condenado por deixar de fazê-lo.

O banco só conseguiu a reforma da condenação na SDI-1 do TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) não se manifestou sobre a possibilidade ou não de concessão de seguro-desemprego na hipótese de adesão ao PDV, no entanto, manteve a condenação ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento das guias para requerimento do seguro por entender que a indenização decorria do inadimplemento da obrigação de fazer. A Terceira Turma do TST nem chegou a analisar (não conheceu) o recurso de revista do Santander e concordou com a decisão regional de aplicar ao caso a Súmula nº 389 do TST, que estabelece o direito à indenização quando o empregador não fornecer a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego.

Mas, nos embargos que apresentou à SDI-1, o banco defendeu que a Súmula nº 389 do TST não se aplicava ao processo em discussão, justamente porque o desligamento do empregado dos quadros do Santander partiu de ato voluntário –diferentemente da hipótese de simples demissão tratada pela súmula. Além do mais, a indenização prevista na súmula serviria para substituir os valores que deveriam ter sido pagos pela Previdência Social e que deixaram de ser recebidos pelo empregado por responsabilidade do empregador. Ora, como no caso o seguro-desemprego não era devido, também faltavam motivos para a condenação.

6.3.4. **TST nega unicidade em caso de simulação fraudulenta de demissões (E-ED-ED-AIRR e RR 3232/2002-900-03000.7).**

Veiculada em 13.08.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve, por unanimidade de votos, a decisão que negou a um ex-executivo da construtora mineira Andrade Gutierrez S/A o direito à unicidade contratual após constatada a ocorrência de fraude por meio de demissões simuladas. A principal questão debatida neste processo foi se a simulação de sucessivas rescisões contratuais, mancomunada entre empresa e empregado, com o objetivo de possibilitar o levantamento dos depósitos do FGTS, fora das hipóteses legalmente permitidas, descaracteriza, ou não, a unicidade contratual.

As instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho de Minas Gerais aplicaram ao caso o dispositivo do Código Civil segundo o qual a infração à lei perpetrada pelas partes em simulação de ato afasta o direito de ser alegado o defeito em litígio de uma parte contra a outra ou contra terceiros. Quando foi analisado pela Primeira Turma do TST, os ministros mantiveram o acórdão do TRT da 3ª Região (MG) após verificar que a fraude à legislação trabalhista e às normas relativas ao FGTS não ocorreu de forma unilateral pela empresa, mas contou com a participação direta e ativa do empregado, que tomou a iniciativa de simular a rescisão de seu contrato de trabalho e receber as parcelas rescisórias, sendo o maior beneficiário, ao sacar os depósitos do FGTS.

Embora seja incontroverso que o trabalho ocorreu de forma ininterrupta o que, em tese, garantiria o reconhecimento da unidade contratual, no contexto dos autos, esse direito beneficiaria quem participou do ato simulado para infringir a legislação trabalhista. Na SDI-1, a ministra Rosa Weber informou que não estava emitindo qualquer juízo de valor quanto ao mérito da questão por falta de especificidade do paradigma levado à análise da seção para comprovar divergência com relação ao acórdão da Primeira Turma, como exige a Lei nº 11.496/2007, que alterou a sistemática de embargos à SDI-1.

Entenda o caso

O executivo foi admitido pela Andrade Gutierrez em 1º de novembro de 1974, dispensado em 1º de janeiro de 1985; readmitido em 1º de fevereiro de 1985, dispensado em 1º de setembro de 1993; e admitido novamente em 1º de outubro de 1993, tendo trabalhado até 19 de maio de 1997, quando foi finalmente dispensado sem justa causa. O executivo foi diretor de obras e compunha uma unidade própria da construtora chamada Unidade Internacional Ásia/Oriente Médio (UNI), exercendo cargo de alta posição hierárquica, no qual tinha poderes de agir e representar a empregadora interna e externamente.

Para o TRT/MG, se o empregado concorreu para a perpetração da simulação das rescisões contratuais, contribuindo com ela na mesma proporção em que o fez a empresa, não pode lhe ser dado agora o direito de buscar a nulidade dos atos cuja materialização ele próprio deu causa. A confissão, pela empregadora, de que a prestação de serviços se desenvolveu de forma ininterrupta por todo o período é insignificante diante do que se extraiu do conjunto probatório dos autos, segundo o Regional.

"Não trata-se de ato unilateral abusivo da reclamada, mas sim de uma simulação mancomunada entre a empresa e seu empregado, objetivando propiciar a este a oportunidade de levantar os depósitos do FGTS fora das hipóteses permitidas na legislação pertinente", registrou o acórdão regional. Em depoimento pessoal, o executivo afirmou que a primeira e segunda rescisões simuladas do seu contrato lhe foram "interessantes financeiramente". Ele alegou que o fato de a empresa ter reconhecido que o contrato foi único, por si só ampararia sua pretensão, não cabendo ao julgador analisar apenas seu depoimento pessoal e desprezar a confissão patronal.

6.3.5. **JT manda reintegrar trabalhador que sofre de alcoolismo crônico (RR – 60/1998-004-17-00.8).**

Veiculada em 13.08.2009.

Desde 1967, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera o alcoolismo uma doença e recomenda que o assunto seja tratado como problema de saúde pública pelos governos. No Brasil, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o álcool contribui para 50% das faltas ao serviço e é responsável por 40% dos acidentes de trabalho. Especialistas explicam que o consumo de bebida alcoólica muitas vezes ajuda o trabalhador a enfrentar situações de perigo e tensão no emprego, no entanto, esse comportamento, além de ocasionar outras enfermidades, também provoca danos socioeconômicos para ele e a família.

No caso que chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, um eletricitário que sofria de alcoolismo crônico perdeu o emprego depois de trabalhar 27 anos em atividades de risco na Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. (Escelsa). A reintegração do trabalhador aos quadros da empresa foi determinada pela 4ª Vara do Trabalho de Vitória e confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES). A expectativa da Escelsa era reverter esse entendimento no TST, mas não conseguiu. A Sexta Turma do TST rejeitou (não conheceu) recurso da empresa nesse tópico e manteve a reintegração.

A Escelsa alegou no TST que o TRT/ES teria violado artigos da Lei 8.213/91 (que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social) ao estabelecer a reintegração do trabalhador. Segundo a Escelsa, a legislação fala que as empresas devem criar condições para auxiliar o trabalho da Previdência Social na proteção do empregado vitimado em serviço ou do cidadão deficiente físico – situações diferentes da existente no processo. Disse ainda que o empregado não possuía estabilidade no emprego nem era portador de doença profissional, uma vez que o alcoolismo adquirido não decorrera do trabalho desenvolvido para a empresa.

Na opinião do relator e presidente da Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a tese elaborada pelo Regional, equiparando o alcoolismo a uma doença profissional, foi fundamentada em laudo pericial que demonstrou o nexo de causalidade entre o alcoolismo crônico adquirido pelo trabalhador e a atividade por ele exercida, ou seja, de risco, em rede elétrica de alta tensão. Sendo assim, o ministro não tinha condições de reavaliar a relação estabelecida entre o alcoolismo e a atividade profissional atestada pela perícia.

O relator ainda concordou com a avaliação do TRT/ES de que a expectativa de perda de emprego, durante o processo de privatização da companhia, teria contribuído para o quadro de alcoolismo do trabalhador. Sem falar que o empregado foi demitido antes de ter sido encaminhado para tratamento médico ou amparado pela Previdência Social. Por todas essas razões, o relator concluiu que faltou responsabilidade social à empresa, ao dispensar o trabalhador com 27 anos de serviço no momento em que ele se encontrava doente. A decisão de não conhecer do recurso da empresa e manter a reintegração do eletricitário foi acompanhada pelos demais ministros da Sexta Turma do TST.

6.3.6. **Sétima Turma rejeita procuração sem qualificação do outorgante (AIRR – 94/2007-059-03-40.3).**

Veiculada em 14.08.2009.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou inválida a procuração do agravo de instrumento da Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., devido à ausência de qualificação do representante da companhia que assinara o documento. Por conseqüência, os ministros rejeitaram o agravo e não autorizaram o processamento do recurso de revista da empresa, que pretendia rediscutir a condenação imposta pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho.

Tanto a 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) concederam a ex-motoristas de ônibus da empresa diferenças salariais tais como horas extras, adicional noturno, FGTS com acréscimo de 40%, repouso semanal remunerado e aviso prévio. O TRT/MG ainda negou seguimento ao recurso de revista da companhia por concluir que não houve juntada de divergência jurisprudencial válida e específica, nem de violação legal ou constitucional para fundamentar o apelo.

No TST, então, a empresa interpôs agravo de instrumento. Só que, na avaliação do relator e presidente da Sétima Turma, ministro Ives Gandra Martins Filho, a ausência de qualificação da pessoa que assinou a procuração em nome da empresa para os advogados não permitia verificar qual função ou cargo esse indivíduo ocupava na estrutura da firma. Segundo o relator, a qualificação do subscritor é uma formalidade da procuração, para averiguar se aquele que outorgou o mandato é, de fato, representante da empresa e fala em nome dela.

Para o ministro, essa falha contraria o disposto no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil (e também a Orientação Jurisprudencial 373 da SDI-1 do TST), que considera inválido o mandato firmado em nome de pessoa jurídica sem identificação do seu representante legal. O relator esclareceu que a falha era insuperável porque, na prática, deixava os advogados sem poderes para atuar no processo. Por último, o ministro Ives explicou que a regularização do mandato também não poderia ser feita (conforme previsão do artigo 13 do CPC), pois a Súmula 383, inciso II, do TST não permite correções desse tipo em fase recursal.

A decisão foi unânime. Depois de pedir vista do processo, o ministro Guilherme Caputo Bastos votou na mesma linha do relator. O ministro Pedro Manus ainda lembrou que "se na procuração passada por pessoa física é necessária a qualificação, com mais razão no caso da pessoa jurídica, porque aquele que assina, assina não em nome próprio, mas na condição de representante".

6.3.7. **Subordinação caracteriza vínculo de emprego entre Bradesco e securitária (RR-350/2007-001-10-00.2).**

Veiculada em 14.08.2009.

A Bradesco Vida e Previdência S.A. perdeu mais uma etapa na Justiça para provar que uma trabalhadora lhe prestou serviços como corretora de seguros autônoma. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão da Justiça do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) que reconheceu o vínculo empregatício da autora com a empresa, na função de securitária. O fator determinante para isso foi o depoimento de testemunha que relatou a subordinação e a pessoalidade na atividade da trabalhadora.

Apesar de se caracterizar como bancária na reclamação, a trabalhadora obteve o vínculo como securitária, após comprovar que fora obrigada a abrir uma empresa para poder continuar prestando serviços ao Banco Bradesco S.A. e à Bradesco Vida e Previdência. Ela foi admitida pelos empregadores em janeiro de 2003 e, após alguns meses de contrato, foi-lhe feita a determinação irregular.

Dispensada em janeiro de 2007, ela ajuizou a ação três meses depois. Colegas de trabalho e os próprios representantes patronais, em seus depoimentos, além de prova documental, confirmaram controle de jornada, exclusividade na prestação de serviços, cobrança de metas, uso de logotipo nos formulários utilizados pela trabalhadora. Tudo isso levou o juízo de primeiro grau a considerar presentes os elementos que, de acordo com a CLT, caracterizam a relação de emprego, como subordinação, pessoalidade e exclusividade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) confirmou a sentença e ressaltou que a trabalhadora não desempenhava atividades autônomas típicas de corretora de seguros, e não havia, assim, a possibilidade de enquadrá-la nessa modalidade profissional, como tencionavam os empregadores. Mais ainda, o Regional destacou que "a subordinação é considerada o principal elemento a diferenciar a relação de emprego das demais formas de prestação de serviços, sobretudo aqueles realizados de maneira autônoma".

Com a negativa do recurso pelo TRT da 10ª Região, o banco e a Bradesco Vida e Previdência buscaram mais uma vez alterar o resultado do processo, desta vez no TST, também sem sucesso. Argumentaram que a Lei nº 4.594/1964 e os Decretos nºs 56.903/1965 e 81.402/1978 vedam a possibilidade de vínculo de emprego entre o corretor e a empresa seguradora e que, como a trabalhadora vendia planos de previdência privada, seguros de vida e consórcios, deveria ser enquadrada na categoria de corretora de seguros.

O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, concluiu que não foram violados os dispositivos de lei apontados pelas empresas, por ter sido reconhecida a relação de emprego entre as partes por meio da prova de existência de subordinação e pela conclusão de que a criação da empresa em nome da corretora teve o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Segundo o relator, o Tribunal Regional demonstrou, ainda, que eram os empregadores quem forneciam toda a infra-estrutura necessária à prestação dos serviços pela trabalhadora.

6.3.8. **JT de Brasília (DF) deve julgar processo contra ONU (RR 1045/2004-001-10-00.5).**

Veiculada em 14.08.2009.

A ONU/PNUD (Organização das Nações Unidas – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) responderá, na Justiça, a ação proposta por ex-empregada da instituição. No entender dos ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não existe imunidade de jurisdição em causa de natureza trabalhista.

Como esclareceu a relatora, ministra Dora Maria da Costa, a jurisprudência do TST concorda que os estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição quando atuam no âmbito das relações privadas, ou seja, praticam atos de gestão. Assim, ao celebrar contrato de trabalho, o organismo pratica um ato de negócio e se nivela a qualquer empresa privada.

A discussão sobre a possibilidade ou não de a ONU/PNUD ser processada por eventuais créditos salariais devidos à ex-empregada começou na 1ª Vara do Trabalho de Brasília (DF). A ex-funcionária, geógrafa, contou que foi contratada para prestar serviços na área de apoio técnico a projetos junto ao Ministério do Meio Ambiente, com salário mensal de R$ 4.280,00, no período de setembro de 1997 a dezembro de 2003. Segundo a trabalhadora, apesar de os contratos terem sido por prazo determinado, na prática foram de prazo indeterminado. Por isso, teria direito a créditos superiores a R$ 160 mil.

O juiz que examinou o caso aceitou o argumento da ONU/PNUD de que o Brasil era signatário da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (conforme Decreto nº 27.784/1950), que estabelece a imunidade de jurisdição da organização contra qualquer tipo de processo judicial ou administrativo. Por esse motivo, determinou a extinção da ação sem julgamento do mérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) também negou provimento a recurso ordinário da ex-empregada em respeito à imunidade de jurisdição dos organismos internacionais. Disse que essa prerrogativa estava fundamentada no Direito Internacional e foi ratificada pelos Estados, assim como o Brasil, admitindo-se o fim da imunidade de seus bens e haveres apenas com a renúncia ou medidas executivas.

No recurso de revista que apresentou ao TST, a trabalhadora afirmou que a imunidade não se aplicava a ação que pedia reconhecimento de vínculo de emprego e parcelas decorrentes. Além do mais, na medida em que a ONU praticou atos de gestão ao contratá-la, deveria submeter-se à legislação brasileira. Ainda segunda a geógrafa, as decisões judiciais até o momento tinham violado o artigo 114 da Constituição, que prevê a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações oriundas das relações de trabalho.

Durante o julgamento, o procurador da Advocacia Geral da União (que representa a ONU/PNUD) defendeu que a imunidade de jurisdição está prevista não somente na Convenção sobre Privilégios, mas também em acordo específico de assistência técnica firmado entre o governo

brasileiro e as Nações Unidas e suas agências especializadas, nos termos do Decreto nº 59.308/1966. No entanto, destacou a relatora, ministra Dora Maria da Cosa, que, além de decisões do próprio TST favoráveis ao processamento e análise das reclamações trabalhistas em situações semelhantes, existem ainda julgados do Supremo Tribunal Federal confirmando a limitação da imunidade de jurisdição dos estados estrangeiros. Para o STF, em causas de natureza trabalhista, a prerrogativa não deve ser aplicada.

Desse modo, a partir do fim da imunidade, a relatora recomendou a reforma do entendimento regional e a devolução do processo à 1ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) para julgamento da questão de mérito. Essa posição foi seguida, por unanimidade, pelos demais ministros da Oitava Turma.

6.3.9. **TST rejeita apreciação de contenda entre advogados (AIRR 241/2007-561-04-40.7).**

Veiculada em 14.08.2009.

Os dois advogados atuaram juntos na mesma ação trabalhista. O advogado do trabalhador, residente em São Leopoldo (RS), substabeleceu poderes a um colega de Carazinho (RS) para atuar na defesa da causa, em tramitação na Vara do Trabalho daquela cidade. O advogado substabelecido recebeu os honorários, mas não repassou ao colega a importância que havia sido contratada.

O profissional que ficou com o prejuízo ajuizou então ação de prestação de contas na Justiça do Trabalho postulando o recebimento de valores relativos aos seus honorários. Para ele, trata-se de relação de trabalho que se insere no artigo 114 da Constituição. Mas a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva, reafirmou a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a ação, como já o tinha feito o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

No agravo ao TST, o advogado manifestou seu inconformismo quanto à declinação da competência para a Justiça Estadual e insistiu que a relação decorre de "relação de trabalho", inserindo-se na nova competência da Justiça do Trabalho introduzida pela reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004). O TRT/RS verificou que os autos apresentam "contenda entre advogados, onde equivocadamente o autor pretende executar verba referente a honorários devidos em ação judicial pelo patrocínio de causa em que substabeleceu poderes ao ora réu". O Regional apontou que o objeto da pretensão é produto de avença entre as partes, e que o advogado substabelecido o recebeu sem, no entanto, lhe repassar a importância ajustada.

Para o TRT/RS, a questão é de natureza civil e não encerra relação de trabalho: originou-se em desempenho de mandato judicial ao que se aplicam normas de ordem civil e não está sujeita ao exame e decisão da Justiça do Trabalho. Como reforço de tese, o TRT/RS afirmou que sequer foi alegada a prestação de trabalho do autor ao réu, a dar indícios de uma relação de trabalho. Pelo contrário, o autor da ação manteve poderes e figurou na ação noticiada nas mesmas condições do advogado ora réu. Ele figurou como mandatário principal e originário, enquanto o recorrido, como mandatário substabelecido. Ao verificar que o autor da ação atuou como procurador da parte que o constituiu para aquele fim e o segundo advogado atuou nas mesmas condições, o TRT/RS concluiu que o que ocorreu foi uma "sociedade de fato", e não uma relação de trabalho.

Em seu voto, o ministro Renato Paiva reconheceu que o tema é controverso. "Contudo, a hipótese em análise não se trata de autêntica relação de trabalho, ante a ausência de pessoalidade", explicou. "Note-se que o acórdão regional caracterizou o caso como contenda entre advogados. Tal circunstância definitivamente afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da ação, visto que, havendo sociedade de fato, ausente estará o requisito da pessoalidade caracterizador da relação de emprego", afirmou o relator.

6.3.10. **Empregador deve pagar 31% ao INSS em acordo sem reconhecimento de vínculo (E-RR-467/2006-561-04-00.2).**

Veiculada em 14.08.2009.

O empregador é responsável pelo pagamento dos 11% de contribuição previdenciária do trabalhador, sobre o valor total, nos casos de acordo judicial sem reconhecimento de vínculo empregatício. Assim entendeu a Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recurso de embargos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A instituição previdenciária conseguiu demonstrar a divergência jurisprudencial em relação ao tema e modificar decisão da Quarta Turma do TST em sentido contrário.

Os embargos referem-se à reclamação trabalhista de um garçom que prestou serviços para a Scania Latin America Ltda. de março de 2004 a julho de 2005, sem carteira assinada. Após ser dispensado, ele acionou a Justiça do Trabalho para obter o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de horas extras, aviso prévio férias e outras parcelas. Em outubro de 2006, a Vara do Trabalho de Carazinho (RS) homologou o acordo firmado entre as partes envolvidas, em que a Scania se comprometeu a pagar R$ 6.000 ao garçom, mas não houve reconhecimento do vínculo. O juízo de origem estipulou o recolhimento de 20% do valor total como contribuição previdenciária.

A sentença homologatória provocou recurso do INSS, através da União Federal, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), pretendendo a incidência de contribuição no percentual de 31% – 20% pela empresa e 11% pelo prestador de serviços, como segurado individual. Com o apelo negado pelo TRT/RS, que entendeu ser devido somente o percentual da empresa, o órgão previdenciário recorreu, então, ao TST, argumentando serem devidos também os 11% de contribuinte individual, porque se trata de pagamento por serviços prestados por trabalhador autônomo. A Quarta Turma, no entanto, manteve a decisão regional.

Ao apreciar os embargos, o ministro Vantuil Abdala, relator, considerou a divergência de teses existente e a predominância de julgamentos recentes na SDI-1 no sentido de ser devida a contribuição de 31% reclamada pela autarquia. Segundo o relator, a Lei nº 10.666/2003 dispõe que a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da remuneração.

A SDI-1, então, seguindo o voto do relator e precedentes dos ministros Lelio Bentes Corrêa e Maria Cristina Peduzzi, determinou que a Scania efetue o recolhimento tanto da contribuição previdenciária de 20%, devida pela própria empresa, quanto da alíquota de 11% a cargo do prestador de serviços, incidentes ambas sobre o montante do acordo.

6.3.11. **Tempo para troca de uniforme só gera hora extra se for acima de dez minutos (RR-1095/2007-771-04-00.6).**

Veiculada em 14.08.2009.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o tempo gasto com troca de uniforme somente é considerado hora extra se ultrapassar dez minutos. Com este entendimento, a Turma acolheu recurso da Companhia Minuano de Alimentos contra decisão que havia concedido a industriária o recebimento do período como tempo de serviço extraordinário.

A relatora do recurso, ministra Maria de Assis Calsing, aplicou analogicamente ao caso a Súmula 366 do TST, que estabelece como hora extra somente o excedente do limite de dez minutos diários de variações de horário registradas em cartão de ponto. Ela destacou que a súmula foi criada a partir da Orientação Jurisprudencial nº 326, que definia o tempo gasto com a troca de uniforme como período à disposição do empregador. Considerou-se, contudo, o período de dez minutos como limite para a concessão de horas extras à industriaria, conforme registrado em seu voto. "Registrado que o tempo gasto pela trabalhadora para a troca de uniforme não ultrapassou dez minutos, não cabe o deferimento das horas extras em questão", afirmou a relatora.

A industriária foi contratada em maio de 2002 para a função de serviços gerais, no setor de abatedouro de aves. Ela informou que era obrigada a chegar ao local de trabalho trinta minutos antes do início da jornada, para a colocação de uniforme e higienização. Somente depois de devidamente trajada é que podia registrar o início do horário em cartão de ponto. Ao final do expediente, primeiro devia registrar a saída para depois trocar o uniforme, o que criava filas em frente ao vestiário e ao relógio de ponto. Segundo ela, essas tarefas consumiam uma hora por dia, sem a retribuição devida como hora extra.

Diante da situação, ela ingressou com ação trabalhista na Vara do Trabalho de Lajeado (RS), pedindo verbas de horas extras no período de troca de uniforme e reflexos em repousos semanais remunerados, férias e 13º salário. Embora na audiência de conciliação as partes tenham definido que a troca de uniforme seria de dez minutos e que este tempo não seria contabilizado nos cartões de ponto, a sentença concedeu à trabalhadora o período como tempo de trabalho efetivo.

O juiz considerou que a empregada já estava à disposição do empregador, inclusive cumprindo ordens deste (troca de uniforme). Ele salientou que os minutos de tolerância para marcação do ponto não se confundem com o tempo de troca de uniforme. A empresa recorreu da sentença ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que manteve a decisão. O acórdão entendeu que o uso do traje é uma imposição da empresa, em decorrência, sobretudo, do tipo de atividade por ela desenvolvida, e não uma opção da trabalhadora, cabendo ao empregador arcar com o pagamento referente ao tempo despendido com a troca de roupa.

6.3.12. **Souza Cruz deve pagar insalubridade com base no salário mínimo (RR 675/2006-731-04-00.6).**

Veiculada em 17.08.2009.

Por unanimidade de votos, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul e determinou que a Souza Cruz S.A. pague adicional de insalubridade a ex-empregado com base no salário mínimo. A empresa recorreu ao TST depois que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) estabeleceu o salário normativo ou profissional do trabalhador como referência para o cálculo do adicional.

Como explicou o relator do processo, ministro Ives Gandra Filho, o TRT levou em consideração a Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o uso do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem devida a empregado (no caso, o adicional de insalubridade), em cumprimento ao que diz o artigo 7, inciso XXIII, da Constituição Federal. Também serviu como referência para o Regional a Súmula 228 do TST, com a redação que estabelecia a aplicação do salário básico no cálculo do adicional a partir de nove de maio de 2008 (data da publicação da súmula vinculante do STF), salvo critério mais vantajoso para o trabalhador fixado em convenção coletiva. Só que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) conseguiu decisão do STF para suspender a aplicação da Súmula do TST na parte que trata da utilização do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Ainda segundo o relator, o STF não anulou o artigo 192 da CLT, que prevê o uso do salário mínimo para cálculo do adicional, apenas declarou que o dispositivo era inconstitucional. Em resumo, esclareceu o ministro, o Poder Judiciário não pode substituir o legislador para definir critério diferente para regular a matéria. Desse modo, até que novo parâmetro seja fixado pelos congressistas, o salário mínimo deve ser mantido no cálculo do adicional.

6.3.13. **Vigilante ganhará 50% a mais por supressão de horário de almoço (RR-731/2006-007-05-00.6).**

Veiculada em 17.08.2009.

Por ter suprimido o intervalo intrajornada (para descanso e alimentação) de um vigilante que trabalhava em jornada de 12X36 horas, a GPS – Predial Sistemas de Segurança Ltda, de Salvador,

foi condenada pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao pagamento total do período correspondente ao intervalo, acrescido do adicional de 50%. A Turma aplicou ao caso em questão a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Essa Orientação decorre da interpretação da Lei nº 8.923/1994, segundo a qual a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, de 30 minutos, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal.

O vigilante cumpria jornada em sistema de turno ininterrupto de 12X36 no período da noite, das 19h até 7h do dia seguinte, sem horário para descanso ou para refeição. Após quatro anos de trabalho, demitido sem justa causa, ajuizou ação na Sétima Vara do Trabalho de Salvador visando receber o aviso prévio e reflexos, intervalo intrajornada, adicional noturno, FGTS e horas extras a partir das 8h diárias e 44 semanais em dias úteis e de 100% nas realizadas aos domingos e feriados, com reflexos.

Notificada para audiência, a fim de conciliar ou apresentar defesa, a GPS não compareceu, incorrendo em revelia. Alguns pedidos do vigilante foram concedidos, mas o juiz indeferiu o adicional noturno, as horas extras e o intervalo intrajornada. Inconformado, o vigilante recorreu ao TRT da 5ª Região (BA), que manteve a sentença sob o argumento de que, existindo previsão em instrumento normativo, é válida a supressão do intervalo intrajornada para os empregados sujeitos ao regime de 12X36, conforme previsto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição.

No TST, o recurso foi relatado pela ministra Maria de Assis Calsing, que modificou a decisão do Regional e concedeu o intervalo pleiteado. Ela afirmou compartilhar do disposto no artigo 71, caput da CLT, que assegura ao empregado que trabalha mais de seis horas diárias a concessão de, ao menos uma hora a título de intervalo intrajornada. "A concessão do referido intervalo tem por escopo assegurar a higidez física e mental do trabalhador", disse Calsing.

A ministra citou, ainda, precedentes do TST no mesmo sentido, de acordo com a OJ nº 342 da SDI-1. "No caso, debate-se a validade de norma coletiva que suprimiu o intervalo intrajornada de empregado sujeito a um regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Mesmo com relação a esses trabalhadores, o TST firmou entendimento de que a norma coletiva que prevê a supressão do intervalo é inválida", concluiu.

6.3.14. **Banco que alertou cliente sobre penhora livra-se de responder pela dívida (RR 553/2004-062-15-40.3 e RR 560/2004-062-15-40.5).**

Veiculada em 17.08.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou duas decisões regionais que haviam responsabilizado o banco Nossa Caixa S/A por dívidas trabalhistas de um cliente que foi alertado pelo gerente da agência para que sacasse o dinheiro de sua conta-corrente a fim de evitar a eficácia de duas ordens de penhora on line determinadas pela juíza Maria Helena Salles Cabreira, da Vara do Trabalho de Lins (SP). Entretanto, foram mantidas as multas aplicadas ao banco com base no princípio contempt of court (desacato ou desdém a Justiça) da Common Law (do inglês, direito comum), em votos relatados pelo ministro Walmir Oliveira da Costa.

Segundo o ministro relator, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil restringe-se à aplicação de multa às partes e a todos que participam do processo, em caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo previsão legal para a punição imposta pelas instâncias ordinárias ao banco. "A recusa ou protelação do cumprimento de decisões judiciais fundamentadas justifica a introdução, em nosso ordenamento jurídico, de instrumentos mais eficazes a conferir efetividade ao provimento jurisdicional de natureza mandamental, a exemplo do 'contempt of court' da 'Common Law', estabelecido no CPC, cuja aplicabilidade não é restrita às partes do processo, mas a todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, caso do depositário legal de recursos financeiros do devedor", afirmou.

O ministro Walmir Oliveira da Costa explicou que, ressalvados os advogados que se sujeitam, exclusivamente, aos estatutos da OAB, a violação do dispositivo do CPC constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais

cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% do valor da causa. Se não for paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Os dois casos referem-se à agência da Nossa Caixa em Cafelândia (SP) e envolvem a mesma empresa e o mesmo gerente. A ordem judicial foi transmitida via eletrônica para efetuar o bloqueio de conta do devedor da reclamação trabalhista (Aramefício Contrera Indústria e Comércio Ltda.). O gerente da agência, Mário Barnabé, avisou o cliente para que retirasse o dinheiro da conta. A análise dos extratos bancários requisitados pela juíza comprovou o descumprimento da ordem judicial. Por considerar o ato atentatório ao exercício da jurisdição, a juíza determinou a penhora de numerário da instituição bancária pelo descumprimento da ordem judicial e aplicou multa de 20% sobre o valor da execução. O fato foi também comunicado ao Banco Central do Brasil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) manteve a sentença, negando provimento ao agravo de petição do banco. O Regional consignou que, ante os termos do art.14, inciso V e parágrafo único, do CPC, e dos artigos 312, 927 e 932, III, do Código Civil, é perfeitamente possível a penhora de numerário de instituição bancária que descumpre ordem de penhora on line, pelo sistema BACEN JUD, nos próprios autos da execução em que se deu o descumprimento da ordem, quando constatada a ocorrência de dolo ou culpa de propostos do banco. No recurso ao TST, a defesa da Nossa Caixa S/A argumentou ser parte ilegítima não podendo o banco ser privado de seus bens sem o devido processo legal, como também não pode responder por dívida feita por terceiro.

A defesa do banco sustentou ainda que a ordem judicial não foi desrespeitada. O que teria havido foi a impossibilidade de seu cumprimento, já que a determinação de bloqueio não mencionava a obrigatoriedade de penhorar créditos futuros. O ministro Walmir Oliveira da Costa afirmou que, para se aferir a tese acerca da impossibilidade mencionada, seria necessário rever os fatos e provas que firmaram a convicção das instâncias ordinárias. A Súmula 126 do TST impede esta revisão. Entretanto o ministro acolheu parcialmente os recursos para afastar a imputação de responsabilidade pelos débitos em execução trabalhista, na medida em que a condenação extrapolou os limites fixados na citada norma processual, que não prevê a responsabilidade patrimonial pela dívida imposta ao terceiro embargante.

6.3.15. **TST mantém responsabilidade do Estado de SP sobre passivo trabalhista (AG-SS 206720/2009-000-00-00.8).**

Veiculada em 17.08.2009.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso em que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pretendia anular decisão que lhe atribui responsabilidade para quitação de passivo trabalhista da Guarda Noturna de Santos. A decisão do TST, adotada por unanimidade pelo Órgão Especial, seguiu o voto do relator, ministro Milton de Moura França, presidente do Tribunal.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) decidiu pela responsabilidade solidária do Estado de São Paulo na quitação do passivo trabalhista da Guarda Noturna de Santos. Ao apreciar questionamento da Fazenda estadual, a Presidência do TST já havia negado pedido para suspender a decisão do TRT. Essa liminar, convertida em provimento definitivo, motivou o Estado a entrar com novo recurso. Em agravo regimental, alegou, entre outros fundamentos, haver manifesto interesse público, grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, o que justificaria a suspensão do acórdão do TRT.

Esses fundamentos foram rebatidos pelo ministro Milton de Moura França. Após citar o dispositivo constitucional que exige a sentença condenatória definitiva, assim como a existência de dotação orçamentária para o pagamento de verba trabalhista por parte de entidades públicas, o ministro concluiu não haver, por conseguinte, risco de a execução ocorrer antes do trânsito em julgado da decisão que declarou a responsabilidade solidária do Estado pelo passivo da Guarda Noturna. O ministro Moura França acrescentou que tramita no TST um recurso de revista sobre o

mesmo processo, ainda pendente de distribuição, o que permitirá à Fazenda Pública amplo direito de defesa, inclusive quanto ao exame de sua alegação de ser parte ilegítima na ação.

6.3.16. **Bancário com depressão não consegue reintegração (RR-2.508/2004-016-09-00.0).**

Veiculada em 17.08.2009.

Em julgamento da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), bancário com problemas de depressão não conseguiu reintegração ao HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo por não provar que suas atividades no trabalho fossem a causa da sua doença. A legislação permite a manutenção do emprego por um ano quando há doença ocupacional, o que não teria ocorrido no caso.

"Na hipótese sob julgamento, não há doença do trabalho comprovada. Há uma doença, a depressão", afirma o ministro Vantuil Abdala, relator do processo, que rejeitou (não conheceu) o recurso do bancário. "Não está comprovado nos autos que esta doença esteja, de alguma maneira, vinculada às suas atividades profissionais".

O autor da ação trabalhou no banco de 1976 a 2004 e alega que, principalmente durante os últimos 13 anos de atividade, quando exercia a função de analista de produção , esteve sobre forte pressão, o que teria agravado seu estado emocional. Haveria a cobrança rígida de metas e ameaças constantes de demissão de superiores no HSBC. Mesmo com uma perícia favorável ao bancário, a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) entendeu que a doença não era resultado do trabalho exercido por ele no banco, com base no depoimento de testemunhas e do próprio autor, cujas "declarações sugerem que não havia fortes cobranças", como alegado no processo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) ratificou a decisão do juízo de primeiro grau. "Nem mesmo se pode dizer que as atividades profissionais atuaram como concausa, uma vez que a testemunha esclareceu que o autor mudou de turno em função do tratamento médico, sendo de se supor que tal mudança teria como finalidade evitar o agravamento do estado depressivo", afirma a decisão do TRT.

Para o ministro Vantuil Abdala, devido à falta de comprovação de causa profissional da doença, não houve "violação aos artigos 9º da CLT, e 20,59,63 e 118 da Lei nº 8.213/1991", que lhe dariam a garantia do emprego e o direito à reintegração desejada.

6.3.17. **Lei estende prioridade a doentes graves e processos administrativos.**

Veiculada em 18.08.2009.

A Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, introduziu alterações nos critérios que concedem prioridade na tramitação de processos. Ela altera o Código Civil e também a Lei 9.784/1999 para estender a preferência aos portadores de doenças consideradas graves e de deficiências físicas e mentais, e reduz para 60 anos a idade para a tramitação preferencial. A nova lei estabelece a preferências também nos processos administrativos.

Os interessados na obtenção do benefício devem juntar prova de sua condição e requerer a preferência à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

A redação da lei lista como doenças graves, para fins de preferência, as seguintes patologias: tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada – mesmo que a doença tenha sido contraída após o

início do processo. A prioridade , por sua vez, não cessa com a morte do beneficiado: neste caso, ela se estende em favor do cônjuge, companheiro ou companheira em união estável.

6.3.18. **TST mantém dano moral em razão de assalto (RR 2999/2005-012-16-00.7).**

Veiculada em 18.08.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão da Justiça do Trabalho do Maranhão que reduziu de R$ 1 milhão para 260 salários mínimos o valor da indenização por dano moral a ser paga pelo Bradesco S/A (na qualidade de sucessor do BEM – Banco do Estado do Maranhão) a uma empregada lotada na agência de Imperatriz (MA) que sofreu quatro assaltos. A bancária recorreu ao TST pedindo o restabelecimento do valor fixado na sentença de primeiro grau, mas não obteve êxito. Segundo ela, a quantia "ínfima" arbitrada pelo TRT/MA - 260 salários mínimos, levando-se em conta o valor vigente (R$ 260,00) à época da propositura da ação (23/11/2004), o que totaliza R$ 67.600,00 – não é suficiente para reparar os danos morais sofridos, que lhe causaram sérios transtornos de saúde , como depressão, insônia, síndrome do pânico, taquicardia, e dependência química (alcoolismo).

Mas, de acordo com o relator do recurso, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a indenização foi fixada em valor suficiente a não provocar instabilidade financeira ao negócio e capaz de produzir efeitos pedagógico e disciplinar, na intenção de prevenir e reparar situações desse tipo. O ministro afirmou, em seu voto, que a decisão do TRT/MA foi tomada "com sensatez, equanimidade, imparcialidade e aplicabilidade dos critérios a serem observados no tocante à pessoa do ofendido e do ofensor, na fixação do valor indenizatório, dentro dos parâmetros da razoabilidade". Para o TRT/MA, o valor de R$ 1 milhão fixado pela Vara do Trabalho de Imperatriz foi exorbitante e traria à trabalhadora enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

A bancária requereu a revisão do valor a partir da observância dos critérios concernentes ao grau de culpa do banco, como sua negligência quanto à adoção de medidas de segurança. O acórdão do TRT/MA afirmou não restarem dúvidas de que a bancária foi gravemente afetada em sua saúde pelos fatos ocorridos nas dependências do banco e necessitou de tratamento psiquiátrico, acompanhamento psicossocial por tempo indeterminado e medidas socioterápicas, como terapia ocupacional e desenvolvimento de habilidades sociais com vistas a sua recuperação médica e psicossocial, conforme recomendado no parecer médico anexado aos autos. Mas, para o Regional, a condenação em danos morais não pode ser nem em valor ínfimo, a ponto de parecer desprezível ao ofensor, nem tão elevada, a ponto de comprometer a saúde financeira da empresa.

Na ação na qual pediu a indenização de R$ 1 milhão, a bancária contou que nos três primeiros assaltos exercia a função de caixa (em 1995, 1997 e 1998) e foi abordada diretamente por bandidos armados. No quarto assalto (em 2000), na condição de supervisora de posto (PAB) em Vila Nova dos Martírios (MA), foi abordada em sua residência e levada ao posto pelos ladrões. Em nenhuma das quatro oportunidades havia porta giratória nos locais de trabalho. Em um dos assaltos, ocorrido no PAB do BEM na Prefeitura de Imperatriz, não havia sequer vigilante próprio do banco, mas tão somente o vigia da Prefeitura. Ela relatou que, após os assaltos, não houve qualquer alteração na estrutura de vigilância das agências, de modo a evitar os crimes.

6.3.19. **Oitava Turma confirma legitimidade de sindicato em Franca (SP) (RR-1.756/1997-076-15-01.8).**

Veiculada em 19.08.2009.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca, no interior paulista, é o legítimo representante dos empregados do setor na região. Na prática, esse é o resultado do julgamento da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao rejeitar (não

conhecer) recurso de revista do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Confecções de Roupas, Saltos, Solas, Formas, Bolsas, Cintos e Vestuário de Franca e Região contra decisão regional que admitiu a representação do novo sindicato da categoria.

De acordo com a relatora do processo e presidente da Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, a Constituição consagra três princípios básicos em matéria de direito sindical: liberdade, autonomia e democracia interna. Se, por um lado, a Constituição Federal proíbe a ingerência do Estado na organização dos sindicatos, por outro impõe a criação de uma única entidade por categoria numa mesma base territorial (artigo 8º). No entanto, explicou a relatora, a existência da unicidade sindical não impede o desmembramento territorial de um sindicato para a formação de outro, com área de atuação menor.

Ainda segundo a ministra, o Supremo Tribunal Federal julgou conflitos semelhantes e concluiu que a regra da unicidade sindical não garante à entidade já constituída a intangibilidade de sua base territorial. Ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido de que é possível o desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro desde que o território de ambos não seja reduzido a área inferior à de um município.

No caso analisado, a ministra lembrou que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) reformou a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Franca para considerar legítima a representação da categoria pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados do Município de Franca e autorizar o resgate dos depósitos de contribuições sindicais recolhidas. O TRT concordou com o desmembramento com base em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que verificara que o novo sindicato era exclusivo dos trabalhadores da indústria calçadista, enquanto que o antigo, fundado há mais de 60 anos, englobava diversos segmentos, como o de confecção de roupas.

Por essas razões, a relatora concluiu que não houve desrespeito ao artigo 8º da Constituição, como alegara o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Confecções de Roupas, Saltos, Solas, Formas, Bolsas, Cintos e Vestuário de Franca e Região. Assim, na opinião da ministra, o recurso de revista do sindicato nem merecia ser conhecido, ou seja, ter o mérito analisado. Esse entendimento foi acompanhado, por unanimidade, pelos ministros da Oitava Turma. Contra esta decisão, o sindicato já interpôs embargos declaratórios, que serão julgados pela mesma Turma.

6.3.20. **Contrato extinto por decurso de prazo não dá direito a cláusula penal (RR-1077/2007-010-08-00.5).**

Veiculada em 19.08.2009.

Não se pode admitir a incidência da cláusula penal quando o atleta mantém vínculo contratual até o termo final do prazo determinado pelas partes. Esse entendimento foi seguido por unanimidade pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao rejeitar recurso de jogador de futebol contra o Paysandu Sport Club. O atleta buscava receber o valor da cláusula penal estabelecida na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) como indenização pelo não-pagamento, pelo clube, de salários dos meses de junho e julho de 2006. Mesmo sem receber, ele permaneceu vinculado ao contrato até o seu prazo final.

A cláusula penal é um dispositivo definido na Lei Pelé como fator de compensação pela extinção do vínculo jurídico do jogador com o clube, por descumprimento, rompimento ou rescisão contratual. O acórdão fundamentou-se no entendimento de que a cláusula é aplicável somente quando o pacto se extingue antecipadamente, diferentemente do caso do jogador.

O relator do processo, ministro Emmanoel Pereira, destacou que a própria lei define penalidade específica contra a inadimplência desportiva, diferente da multa pela cláusula penal. "A interpretação sistemática da norma em comento reforça essa conclusão", explicou. "O artigo 31 permite que o atleta proceda à rescisão indireta do contrato nos casos em que haja atraso salarial igual ou superior a três meses, sujeitando-se o clube ao pagamento de multa rescisória pela aplicação do artigo 479 da CLT."

6.3.21. **Supervisora dispensada por não estar "100% disponível" será reintegrada (RR 1901/2003-005-17-00.9).**

Veiculada em 19.08.2009.

Supervisora de serviços da Brasilcenter Comunicações Ltda., dispensada por não estar 100% disponível para a empresa, obteve na Justiça do Trabalho o direito a reintegração devido à garantia de emprego. Apesar de reabilitada para o trabalho pelo INSS após ter sofrido acidente de carro, a trabalhadora foi demitida porque apresentava limitações físicas. Sem comprovar a contratação de outro portador de deficiência em seu lugar, a Brasilcenter foi condenada a reintegrá-la após a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar o recurso patronal.

Com seu pedido de reintegração rejeitado pela 5ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), a trabalhadora conseguiu reforma da sentença no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES). A empresa tentou mudar a decisão, mas a Sexta Turma do TST manteve o entendimento do TRT/ES quanto à aplicação do parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, que veda a dispensa de empregado deficiente ou reabilitado antes da contratação de outro trabalhador em condição equivalente.

Segundo o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do recurso de revista, ao não atender à determinação legal, a empresa gera "o direito do empregado à reintegração no emprego, diante da nulidade da dispensa". De acordo com o relator, "a disposição legal visa resguardar os direitos consagrados inclusive constitucionalmente, pelo artigo 7º, inciso XXXI, de um grupo de trabalhadores que demandam assistência especial".

Acidente após evento social

A trabalhadora disse que o acidente automobilístico ocorreu quando retornava para casa depois de um evento social promovido por sua ex-empregadora numa casa noturna, classificando-o como acidente de trabalho. A razão para esse enquadramento, segundo ela, é que sua presença era "praticamente obrigatória", pois a participação era levada em conta nas avaliações de desempenho. Após a reabilitação, ela passou a trabalhar como secretária de gerência devido às seqüelas, que a impediam de se manter em pé por muito tempo e de cumprir escalas de 12 dias de trabalho para uma folga semanal, como queria a empresa. Depois de oito meses em tratamento e com perda óssea no pé esquerdo, ela foi reabilitada pelo INSS, mas necessitava de repouso aos fins de semana devido às fortes dores e inchaços nos pés e tornozelos.

A Brasilcenter em sua defesa, alegou que não se pode considerar o ocorrido como acidente de trabalho, e gafirmou que jamais impôs a seus funcionários a participação em festas de confraternização. Argumentou, também, que, à época da dispensa, contava com mais portadores de deficiência do que determina a legislação. A ex-empregada, então, não teria direito à estabilidade ou reintegração. Para o TRT da 17ª Região, porém, é irrelevante se o acidente foi ou não de trabalho, pois a Lei nº 8.213/91 é estendida aos empregados reabilitados, sem qualquer alusão à forma como adquiriram a deficiência. Além disso, a empresa não provou a alegação de que cumpre o percentual da Lei nº 8.213/1991, nem que admitiu outro empregado na mesma condição antes de dispensar a supervisora. Embora reconhecendo a existência de julgamentos divergentes no âmbito dos Tribunais Regionais, a Sexta Turma, ao apreciar o mérito da questão, julgou que a decisão regional está de acordo com a Lei nº 8.213/9.

6.3.22. **TRT/RJ julgará novamente agravo cuja decisão foi perdida em incêndio (RR-168/1992.025.01.40.8).**

Veiculada em 19.08.2009.

Um engenheiro do Metrô – Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro terá seu agravo de petição novamente julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) por determinação

da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O relator do processo, ministro Horácio de Senna Pires, afirmou que a impossibilidade de se obter a cópia do acórdão relativo ao agravo, devido ao incêndio ocorrido naquele Regional, anula o julgamento, pois não pode haver decisão sem o fundamento correspondente.

A ação foi ajuizada pelo engenheiro – inicialmente contratado para outra função – com o objetivo de obter o pagamento de diferenças salariais, pelo fato de o Metrô ter preenchido vagas de engenheiro com outros profissionais, quando o acordo coletivo da categoria garantia que, em caso de novas admissões, o pessoal já empregado teria preferência por meio de recrutamento interno. O reenquadramento foi deferido pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo TRT/RJ, e o Metrô foi condenado ao pagamento das diferenças. Na fase de execução, o Metrô contestou os cálculos, e o engenheiro interpôs agravo de petição. No julgamento, realizado em 22/01/2001, seu agravo foi indeferido. Em fevereiro de 2002, ocorreu o incêndio no TRT/RJ, e o resultado do julgamento somente foi publicado em fevereiro de 2007, após a restauração dos autos. O acórdão, porém, não foi juntado ao processo.

O engenheiro interpôs embargos declaratórios à decisão que homologou a restauração. Alegando omissão, ele pretendia obter a cópia do acórdão ou novo julgamento do recurso, mas a pretensão foi rejeitada pelo TRT/RJ. Para o ministro Horácio, a recusa do Regional em anular o agravo de petição "furta às partes o direito de obter a definição dos aspectos fáticos e jurídicos relevantes do processo, e constitui vício de procedimento, que implica a nulidade da decisão". O ministro explicou que os autos são instrumento essencial ao exercício da jurisdição (ou seja, ao julgamento da ação), e a restauração deve corresponder, na medida do possível, aos autos desaparecidos, a fim de permitir o prosseguimento do processo até a formação de coisa julgada.

6.3.23. **TST suspende proibição a provadores de cigarro na Souza Cruz (AC 202843/2008).**

Veiculada em 19.08.2009.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu hoje (19) ação cautelar ajuizada pela Souza Cruz S.A. para suspender, até o julgamento final do processo, pela Justiça do Trabalho da 1ª Região (RJ), a proibição de utilizar empregados na função de provadores nos testes de qualidade dos cigarros que produz. O relator, ministro Pedro Paulo Manus, afirmou que a empresa desenvolve atividade lícita no País, e a proibição, ao impedir o controle de qualidade, a coloca em desvantagem em relação à concorrência, pois as demais empresas tabagistas não foram objeto de ações semelhantes.

A cautelar foi ajuizada pela Souza Cruz incidentalmente à ação civil pública movida contra ela pelo Ministério Público do Trabalho, no Rio de Janeiro, para o qual o ato de provar cigarros causa dano irreparável à saúde do trabalhador. Em primeiro grau, a Justiça do Trabalho condenou a empresa em uma obrigação de não fazer – a de não utilizar os provadores – e duas obrigações de fazer: manter a garantia de assistência médica aos trabalhadores e de tratamento antitabagista aos empregados. A decisão de primeiro grau foi questionada pela Souza Cruz por meio de recurso ao TRT do Rio de Janeiro, onde aguarda decisão.

Na cautelar ao TST, a empresa pretendia suspender a proibição até o julgamento do mérito do recurso. Em sua defesa, alegou que a proibição teria sérias consequências práticas e econômicas, e invocou o princípio da isonomia, sustentando que foi a única empresa do ramo a sofrer ação do Ministério Público, que apenas manifestou sua pretensão de, no futuro, ajuizar medidas semelhantes para as demais. O representante do Ministério Público na sessão de julgamento de hoje afirmou que o principal assunto debatido não era de fundo econômico, e sim relativo à saúde do trabalhador, "que prevalece sobre qualquer interesse econômico da empresa". Para o MPT, mesmo uma atividade lícita, como a produção de cigarros, pode conter etapas ilícitas.

O ministro Pedro Paulo Manus fundamentou seu voto favorável à cautelar no princípio isonômico. "Apesar da discussão sobre os efeitos produzidos à saúde dos trabalhadores e dos consumidores de cigarro, e da louvável atuação do Ministério Público, a realidade é que a empresa desenvolve atividade lícita", explicou. "Não se pretende sobrepor o capitalismo à saúde do

empregado, mas sim dar-se guarida ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, que também deve ser estendido à pessoa jurídica", concluiu. O ministro lembrou ainda que o ramo de produção de cigarros vem sofrendo alterações "muito interessantes" com as diversas leis de restrição ao fumo em locais públicos. "Mas não posso me furtar à condição da empresa: enquanto a atividade for lícita, ela gera empregos e, ainda que a Souza Cruz tenha praticamente o monopólio, ela não é a única. Tem concorrentes, e a proibição apenas a ela fere o princípio isonômico."

6.3.24. **Terceira Turma tem novo entendimento sobre aplicação de multa civil (RR 1522/2003-048-01-40.9).**

Veiculada em 19.08.2009.

Com a nova composição, decorrente da chegada do ministro Horácio de Senna Pires, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho passou a ter novo entendimento a respeito da aplicação, no processo do trabalho, da penalidade prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, que determina multa de 10% sobre o valor da condenação a quem não pagar dívida no prazo de 15 dias. Os ministros Horácio Pires (presidente) e Alberto Bresciani consideram que, como a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina expressamente a matéria, com trâmites e princípios próprios, não há omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC.

O artigo 769 da CLT dispõe que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com suas normas. "Ora, a CLT, nos artigos 880 e seguintes, disciplina expressamente a execução, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho", afirmou o relator do processo julgado hoje (19), ministro Alberto Bresciani. "Não se configura, assim, omissão que justifique aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC.

Citando as lições de Carlos Henrique Bezerra Leite, Bresciani afirmou que, no processo civil, no cumprimento de sentença que reconhece obrigação por quantia certa, a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art.475-J), depende de requerimento do credor, que também pode indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (CPC, art.475-J, parágrafo 3º). No processo do trabalho, há regra própria na CLT (art. 882), não havendo, assim, qualquer lacuna normativa. "Naquilo que tange à penalidade em exame, as regras de execução do processo civil são incompatíveis com as do processo trabalhista, tendo em vista os prazos e condições de penhora completamente distintos que se aplicam", disse Bresciani.

Por maioria de votos, a Turma afastou a penalidade imposta pelo TRT da 1ª Região (RJ) à Telemar Norte Leste S/A. Anteriormente, Bresciani era voto vencido, já que a ministra Rosa Maria Weber e o juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues votam pela compatibilidade. A ministra disse que a penalidade tem sido aplicada em primeira instância e surtido bons efeitos na execução.

6.3.25. **Direito de arena de jogador de futebol é semelhante à gorjeta de garçons (RR 1288/2001-114-15-00.0).**

Veiculada em 20.08.2009.

O jogador de futebol que participa de uma competição num estádio deve receber parte do que for arrecadado com o espetáculo pela sua apresentação. O chamado "direito de arena" integra a remuneração do atleta da mesma forma que as gorjetas pagas pelos clientes aos garçons. Assim tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho, apesar de interpretações diferentes em outras instâncias da Justiça Trabalhista.

Em recurso de revista do Guarani Futebol Clube, por exemplo, julgado recentemente pela Primeira Turma do TST, houve a reforma da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/São Paulo) sobre esse tema. Seguindo o voto do relator e presidente do colegiado, ministro Lelio Bentes, a Turma, por unanimidade, concluiu que o direito de arena devido pelo clube

a ex-jogador tem natureza remuneratória, ou seja, não entra no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. O relator aplicou ao caso, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula nº 354 do TST, que trata das gorjetas dos garçons.

A diferença dessa decisão é que, para o TRT/Campinas, salário é o conjunto de prestações fornecidas pelo patrão ao trabalhador em função do contrato assinado. E o direito de arena teria caráter salarial, na medida em que decorre do contrato de trabalho, tendo como fato gerador a prestação do serviço (partida de futebol) pelo empregado (jogador). Nessas condições, segundo o Regional, os valores devidos a título de direito de arena deveriam integrar o salário do atleta para todos os efeitos.

Já a jurisprudência do TST é no sentido de que o direito de arena tem reflexos somente nos cálculos do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias. Por isso, a Primeiraª Turma deu provimento parcial ao recurso do Guarani para excluir o direito de arena da base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

De acordo com o relator, ministro Lelio Bentes, durante a tramitação desse processo, houve muita confusão com os termos "direito de arena e de imagem". O clube alegou que o direito de imagem do atleta tinha natureza civil e, portanto, não deveria estar sendo discutido na Justiça do Trabalho, mas sim na Justiça Comum. E se essa tese fosse recusada, pelo menos que a parcela não fosse considerada de natureza salarial, com os respectivos reflexos.

Ocorre que, para os especialistas, direito de imagem não é a mesma coisa que direito de arena. Direito de imagem haveria no caso de um contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta e, de fato, teria natureza civil. A Constituição Federal protege a reprodução da imagem, inclusive nas atividades desportivas (artigo 5º, inciso XXVIII).

Já o caso analisado se referia a direito de arena, nos termos da Lei nº 9.615/1998 – a Lei Pelé. Por essa norma, no mínimo, 20% do valor total da autorização da transmissão devem ser distribuídos aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. Daí os doutrinadores do país compararem o direito de arena à gorjeta.

6.3.26. **SPTrans: gestão de transporte público não se confunde com terceirização (RR-1236/2004-035-02-00.8).**

Veiculada em 20.08.2009.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu, por unanimidade, recurso da São Paulo Transportes – SPTrans e reformou acórdão regional que reconheceu a responsabilidade solidária da entidade paulistana pelo pagamento de débitos trabalhistas de empregados de permissionária. O relator do recurso, ministro Emanuel Pereira, destacou em seu voto que a SPTrans não se enquadrou no caso de responsabilidade solidária pela contratação ilegal através de empresa interposta, mas sim de situação em que a empresa agira dentro de sua competência no sentido de buscar a eficiência e o bom desempenho dos serviços. Ele ainda reiterou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 66 da SDI-1, que mostra a diferença entre a atividade de gerenciamento da entidade fiscalizadora e a terceirização de mão-de-obra.

Devido ao não-cumprimento de obrigações contratuais por parte da permissionária de transporte público, Viação América do Sul, a São Paulo Transportes interveio na empresa em fevereiro de 2003, no intuito de solucionar problemas e evitar prejuízos na prestação do transporte. O Tribunal Regional da 2ª Região (SP) modificou a sentença da 35ª Vara do trabalho de São Paulo, que havia negado o pedido do cobrador de ônibus, não concedendo verbas rescisórias como horas extras, aviso prévio e 13º salário. O juiz de primeira instância entendeu que a SPtrans não figurou como beneficiária dos serviços da empresa de transportes, mas sim como mera gestora do sistema de transporte público municipal. O acórdão do TRT observou que a São Paulo Transportes, ao intervir na América do Sul, passou a operar, administrar e gerir, de fato, o transporte coletivo, assumindo a condição de empregadora, e, por isso concedeu os pedidos do cobrador.

O ministro Emmanoel Pereira, ao examinar o recurso no TST, assinalou que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade que exerce atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, quando não usufruiu dos serviços prestados pelo trabalhador por meio de terceirização, não é possível, pois a situação não se enquadra nos termos da jurisprudência do TST sobre terceirização (Súmula nº 331, item IV), "Ainda mais descabida é a condenação solidária, pois esta somente decorre da lei ou da vontade das partes, por força do artigo 265 do Código Civil", concluiu o relator.

6.3.27. **Acordo para criação de banco de horas deve ter participação do sindicato (RR 1251/2001-032-03-00.0).**

Veiculada em 20.08.2009.

Acordo individual plúrimo pelo qual tenha sido instituído "banco de horas" deverá ter obrigatoriamente a participação do sindicato da categoria quando da sua celebração. Este é o entendimento unânime da Sexta Turma do TST ao julgar recurso da Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., que fora condenada ao pagamento de horas extras que ultrapassaram a jornada de trabalho e que tinham sido acordadas apenas com os empregados da empresa, não tendo sendo sido objeto do acordo coletivo da categoria.

O sindicato, quando fecha um acordo, o faz em nome de toda a categoria. No caso de acordo individual plúrimo, ele se dá para uma parcela de empregados de uma determinada categoria versando sobre um ponto específico – no caso em questão, o banco de horas para os empregados da Magneti Marelli do Brasil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), ao analisar o recurso ordinário do sindicato, declarou a nulidade da cláusula do acordo individual por entender ser necessária a interferência do sindicato na pactuação de compensação de horas e condenou a Magneti Marelli a pagar as horas extras correspondentes à extrapolação da jornada diária. A empresa recorreu da decisão, sob o argumento de que a sua produção oscila de acordo com os pedidos das montadoras de veículos, e sustentou que o ajuste pactuado diretamente com os empregados lhes é benéfico, por garantir a empregabilidade em períodos de poucos pedidos.

O ministro Horácio de Senna Pires, relator do recurso, observou que o argumento apresentado pela empresa "não exclui a participação do sindicato, ao contrário, o inclui, já que este é parte interessadíssima na manutenção do emprego dos seus substituídos". Ademais, considerou o argumento "muito incoerente", quando se verifica que a empresa não fez, no acordo individual, referência alguma à manutenção dos empregos.

O relator salientou que a Súmula nº 85 do TST dá validade ao acordo individual de compensação de jornada de trabalho, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Todavia, em se tratando de compensação anual (banco de horas), a questão deverá ter um tratamento diferenciado, pois se trata de condição bem mais gravosa para o trabalhador do que a compensação semanal, onde a jurisprudência autoriza o ajuste individual. Afirmou ainda que a adesão dos empregados ao banco de horas foi obtida "sob forte presunção de coação", e que. "por qualquer ângulo que se olhe, o acordo revela-se eivado de irregularidades."

6.3.28. **Segunda Turma mantém negativa de vínculo a filha de tabeliães (AIRR 758/2008-042-03-40.3).**

Veiculada em 20.08.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva, manteve decisão que negou o reconhecimento de vínculo de emprego a uma moça que atuou como notária substituta no Cartório do 1º Tabelionato de Notas do Município de Frutal (MG), até a posse do tabelião titular, aprovado em concurso público. As instâncias ordinárias

constataram que a moça integrava a família que conduzia o cartório de registros públicos na comarca. O ministro afirmou que os contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão inviabilizam a análise do caso pelo TST.

O cartório foi conduzido pelo pai da moça (afastado por decisão judicial) e, depois, por sua mãe (que se aposentou voluntariamente). Declarado o cargo vago, ela foi designada para responder como tabeliã substituta até o provimento efetivo do cargo. Dois dias após a posse do novo titular, ela ajuizou reclamação trabalhista postulando reconhecimento de vínculo de emprego e supostos direitos trabalhistas referentes ao período em que trabalhou para os pais, em que ela própria trabalhou como tabeliã substituta, indicando como único responsável por seus direitos o novo tabelião para o qual nem chegou a trabalhar.

Sua pretensão foi negada na primeira instância, que não reconheceu a sucessão trabalhista em relação ao novo titular do cartório e negou os direitos trabalhistas pleiteados. Além dos aspectos legais, a sentença considerou que a ação revela o "nítido inconformismo da notária em perder a titularidade provisória do cartório que foi delegado por várias décadas à sua família". A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), cuja decisão está mantida em razão do não conhecimento do agravo de instrumento.

O entendimento aplicado ao caso é o de que o titular de cartório extrajudicial exerce, por delegação, serviço público, mas de natureza privada, cabendo-lhes os rendimentos decorrentes do exercício de sua atividade. Compete-lhe contratar, dirigir e remunerar os empregados que o auxiliam, de acordo com o artigo 236 da Constituição e o artigo 21 da Lei nº 8.935/1994. Diante disso, não cabe falar em sucessão trabalhista em relação ao novo titular, pois a moça sucedeu os tabeliães anteriores (seus pais) e assumiu a condição de própria empregadora quando atuou como notária substituta.

No depoimento, a autora da ação trabalhista revelou que, no período em que assumiu a titularidade do cartório, se apossava dos emolumentos e jamais se preocupou em fazer recolhimentos à Previdência Social. Também contou que a família não anotava as carteiras de trabalho nem recolhia as contribuições sociais de seus empregados. As instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho consideraram patente a ausência de sucessão trabalhista. Primeiro porque, ao assumir a titularidade do cartório, a moça passou à condição de empregadora. Segundo porque não houve continuidade da prestação de serviços ao novo tabelião. A moça confessou que não tinha o menor interesse em continuar trabalhando pelo mesmo salário que os empregados de sua família ganhavam.

6.3.29. **Carro fornecido pela empresa não é salário, diz TST (RR – 811/1999-004-17-00.7).**

Veiculada em 20.08.2009.

O veículo fornecido pela empresa para uso em serviço não pode ser considerado salário in natura, mesmo quando utilizado pelo empregado para fins particulares. Esse entendimento, consagrado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho, foi aplicado recentemente pela Oitava Turma do TST no julgamento do recurso de revista da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

A questão começou a ser debatida quando um ex-auxiliar de vendas da Ipiranga, demitido sem justa causa, após quase oito anos de serviços prestados, entrou com ação trabalhista na 4ª Vara do Trabalho de Vitória, no Espírito Santo. O trabalhador requereu, entre outros créditos, a integração do carro fornecido pela empresa ao salário, com reflexos no 13º salário, horas extras, férias, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS.

O ex-empregado sustentou que usava o automóvel da empresa em tempo integral. Com a ajuda de testemunha, provou que o carro permanecia com ele nos fins de semana e no período de férias. Tanto o juiz de primeiro grau quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) concordaram que o veículo era fornecido não só para o trabalho, mas também pelo trabalho, caracterizando, portanto, salário utilidade.

O TRT esclareceu ainda que o percentual de 5% do salário mensal recebido pelo empregado (que era de R$ 2.578,58), estipulado como valor do salário in natura correspondente ao veículo, era razoável. Isso por que o artigo 458, parágrafo 1º, da CLT limita o percentual máximo do salário utilidade habitação e alimentação, por exemplo, respectivamente, a 25% e 20% do salário do trabalhador. No entanto, no caso da modalidade transporte, não há limitação legal.

Durante o julgamento do recurso de revista na Oitava Turma, o advogado do trabalhador defendeu que a decisão do Regional não poderia ser reformada porque implicaria no reexame de fatos e provas – atribuição vedada ao TST. Só que, na avaliação da relatora do processo, ministra Dora Maria da Costa, de fato, a decisão regional era conflitante com a jurisprudência do TST, conforme sustentou a Companhia Ipiranga.

Segundo a relatora, o caso em discussão se enquadrava perfeitamente nos termos da Súmula nº 367, inciso I, do TST, que estabelece que o veículo fornecido ao empregado para a realização do trabalho, mesmo quando utilizado em atividades particulares, não tem natureza salarial.

6.3.30. **Informação omitida na inicial não surte efeito em depoimento (AIRR 934/2006-003-04-40.7).**

Veiculada em 24.08.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão desfavorável a uma auxiliar de escritório, que move ação trabalhista contra uma produtora de vídeo e uma corretora de seguros. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) absolveu as empresas da condenação ao pagamento de indenização por danos morais imposta em primeira instância após constatar que a inicial da ação trabalhista nada menciona a respeito do constrangimento relatado pela moça em depoimento ao juiz. Ela contou que era obrigada a assistir vídeo de conteúdo erótico com o pretexto de que deveria opinar sobre aspectos técnicos da produção.

O juiz da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), considerando que a conduta patronal lesou direitos de personalidade da trabalhadora, condenou as empresas Jairo Melo Brehm - Imprensa Produtora Rádio e Televisão M.E. e Brehm Life Corretora de Seguros de Vida Ltda. a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R$ 25 mil. A sentença foi reformada pelo Regional sob o entendimento de que a questão seria analisada sob tal fundamento, não fosse o fato de que a trabalhadora, ao expor os motivos pelos quais entende ser credora de indenização por dano moral, não afirmou nada a respeito do vídeo erótico que teria sido obrigada a assistir.

O acórdão regional afirma que "não há como considerar tal circunstância como motivadora de indenização, quando o fato ocorrido sequer consta na inicial como aquele que tenha causado abalo emocional, angústia ou amargura à empregada". Na ação, ela relata que, embora tenha sido contratada pela produtora de vídeo, prestava serviços na corretora, do mesmo dono. Contratada para exercer funções administrativas, era obrigada a fazer faxinas na sede da produtora, cujos estúdios estavam em obra. Contou que o diretor da empresa e sua esposa a humilhavam diuturnamente, e não raro a obrigavam a limpar e arrumar a residência do casal. Tal situação teria lhe acarretado um surto psicótico.

Ao afastar a condenação, o TRT/RS salientou que a obrigação de indenizar encontra-se, equivocadamente, condicionada à existência de prejuízo específico causado ao empregado por iniciativa do empregador, que deve ser caracterizado de forma concreta e, antes de tudo, constar, ainda que minimamente, na inicial, como lesão por ele sofrida, o que não ocorre no caso dos autos, como se viu. No agravo ao TST, a defesa da empregada afirmou que, na inicial, foi feito o pedido de indenização por dano moral, e os fatos foram indicados a título ilustrativo, sem que a defesa tenha buscado exaurir as situações vexatórias a que a trabalhadora foi exposta.

Ao manter a decisão regional, o ministro relator do agravo, Renato de Lacerda Paiva, afirmou que não procede a alegação de afronta aos dispositivos do Código Civil (artigos 186 e 927), que tratam da reparação de danos, nem tampouco ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana (artigo1º, inciso III), da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X). "É que o Tribunal Regional excluiu

da condenação a indenização por dano moral por concluir que o episódio do vídeo erótico não foi objeto da inicial, mas tão-somente afirmado em depoimento pessoal", afirmou em seu voto.

6.3.31. **Diferença salarial de gerentes da CEF não afronta princípio da igualdade (RR-723/2007-005-13-00.4).**

Veiculada em 24.08.2009.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de bancária que exerce a função de gerente adjunto em agência da Caixa Econômica Federal em João Pessoa, na Paraíba. A decisão manteve acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), que não estendeu a equiparação salarial com gerente de agência do Paraná, depois de o banco estabelecer novo Plano de Cargos de Comissão.

A CEF estabeleceu, em julho de 2002, novos parâmetros de remuneração dos cargos de gerências, tendo como critério a localização geográfica e o movimento de mercado dos estabelecimentos em cada região do país. No caso, gerentes da Região Sudeste teriam remuneração diferenciada da dos funcionários da Região Nordeste, isso por conta do volume de negócios e do nível de responsabilidade. A bancária, que trabalha na Caixa desde 1991, então, buscou diferenças salariais e reflexos, alegando afronta ao princípio da igualdade salarial definido no artigo 461 da CLT.

A decisão do TST foi contrária ao pedido da empregada. O relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, observou em voto - seguido por unanimidade pela Turma - que o princípio da igualdade não impede que se atribua tratamento desigual a situações fáticas desiguais, mas apenas assegura que a desigualdade não seja fruto de mera arbitrariedade. O ministro ressaltou também a ausência de requisitos exigidos pelo artigo 461 para que se conceda a equiparação. "Assim, inviável o deferimento de equiparação salarial (isonomia) na forma pretendida pela trabalhadora, uma vez que a CEF tem seu pessoal organizado em quadro de carreira, e ela ainda trabalha em localidade distinta do paradigma".

O TRT/PB, que não havia aceitado o recurso ordinário da bancária, não considerou discriminação por parte da Caixa, mas que a empresa havia adaptado o padrão remuneratório dos empregados aos critérios do mercado, inclusive levando em conta peculiaridades da localidade onde o trabalho era desenvolvido, ou seja, a própria realidade econômica e social. "A diferenciação tem lugar porque, embora as agências de João Pessoa e Curitiba tenham a mesma classificação, estão em mercado diferentes. O contexto econômico é divergente", afirmou o TRT. "Em relação ao trabalho propriamente dito, o volume e a complexidade dos negócios são diferentes em razão das bases econômicas nas diversas regiões".

6.3.32. **Vivo deve pagar participação nos lucros de forma proporcional (RR 4467/2004-001-12-00.1).**

Veiculada em 24.08.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso de uma ex-empregada da empresa de telefonia Vivo S/A e garantiu a ela o recebimento da parcela referente à participação nos lucros ou resultados (PLR) da empresa de forma proporcional ao seu tempo de serviço (4/12 relativos ao ano de 2003). A decisão, cujo relator foi o ministro Lelio Bentes Corrêa, reforma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que havia negado o benefício porque uma cláusula no acordo coletivo de trabalho previa expressamente que os empregados demitidos entre janeiro e abril do ano-base de apuração não receberiam a PLR.

O ministro Lelio Bentes acolheu o recurso da trabalhadora com base no princípio constitucional da isonomia. Para ele, o simples fato de a empregada ter sido dispensada no período compreendido entre janeiro e abril do ano-base de apuração não impede o direito de receber a participação nos

lucros. "Isso porque a condição imposta trata de forma discriminatória os empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa", afirmou o relator em seu voto. Os ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Walmir Oliveira da Costa acompanharam o voto do relator.

O acordo coletivo de trabalho relativo ao período 2003/2004 implantou o programa anual de compromisso com os "targets" (ou metas) organizacionais e regulamentou a política de participação nos lucros ou resultados da Global Telecom S/A (atual Vivo S/A). Na ação, a defesa da trabalhadora postulou, entre outros itens, a nulidade da cláusula, considerada prejudicial ao seu direito, por traduzir tratamento anti-isonômico. A defesa informou ainda que o acordo não teria sido assinado pelo representante dos trabalhadores nem homologado pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT). O pedido foi acolhido em primeira instância, mas a decisão foi modificada pelo TRT/SC, sob o argumento de que o benefício foi concedido ao arrepio da norma coletiva.

A participação nos lucros é um direito dos trabalhadores previsto no artigo 7ª, inciso XI, da Constituição Federal como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade. O benefício foi regulamento pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000 e está condicionado à negociação entre a empresa e seus empregados, mediante convenção ou acordo coletivo ou instituição de comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. No recurso ao TST, a defesa da trabalhadora alegou que a cláusula excluiu do benefício os empregados desligados entre janeiro e abril do ano-base da apuração, mas contemplou, com pagamento proporcional, os que fossem admitidos no curso do mesmo ano-base. O entendimento da Primeira Turma foi de que a distinção foi discriminatória.

6.3.33. **Gerente-geral de agência bancária não obtém direito a horas extras (RR 111/2004-011-01-40.0).**

Veiculada em 25.08.2009.

A jornada de trabalho de gerente-geral de agência bancária não está limitada a oito horas diárias (ou quarenta semanais), portanto, não são devidas horas extras pela prestação de serviços além desse período. Foi a partir dessa interpretação unânime que a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. – para isentá-lo do pagamento de horas extraordinárias a ex-empregado da empresa.

Pela análise do relator, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, na medida em que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) registrou que o ex-empregado exercera a função de gerente-geral de agência, não importava o fato de não haver prova de que ele efetivamente atuava com amplos poderes de mando e gestão. O relator esclareceu que era suficiente a presunção do exercício de amplos poderes, conforme prevê a Súmula nº 287 do TST. E, nesses casos, não são devidas horas extras.

Ao ajuizar reclamação trabalhista com pedido de horas extras, o bancário disse que prestou serviços ao banco de abril de 1987 a fevereiro de 2002 e exerceu a gerência de abril de 2001 a fevereiro de 2002. No entanto, de acordo com o trabalhador, ele não tinha autonomia nas decisões que tomava no banco, nem mandato escrito lhe conferindo poderes de gestão que justificassem o não-recebimento de horas extras pelos serviços além da oitava diária.

Para o juiz da 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o empregado não provou a jornada alegada, por isso o pedido de horas extras foi negado. Já o TRT carioca concluiu que o bancário, mesmo na condição de gerente-geral, tinha direito às horas extras realizadas além desse período. No entendimento do Regional, o salário recebido pelo ex-empregado (em torno de R$ 3 mil) não o credenciava como "autoridade máxima" na agência, nem havia prova de que ele exercia encargos de gestão com total autonomia ou era portador de mandato escrito para representar o banco.

No recurso de revista ao TST, o Unibanco sustentou que o próprio empregado confessara exercer o cargo máximo dentro da agência, logo, estava enquadrado no artigo 62, inciso II, da CLT.

Esse dispositivo estabelece que o limite de jornada de oito horas diárias não é aplicável a profissionais como gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial de empresa. Durante o julgamento na Oitava Turma, a advogada do empregado insistiu no quadro fático descrito pelo TRT quanto à capacidade limitada do bancário de tomar decisões e no seu direito às horas extras.

Mas, para o relator do processo, de fato, o banco não deveria ter sido condenado a pagar horas extras ao gerente, porque eventuais limitações de autoridade decorrentes do exercício da função de confiança não o desqualificavam como empregado detentor de amplos poderes de administração. Os ministros da Turma deram a mesma interpretação ao caso e determinaram a exclusão das horas extras da condenação imposta ao Unibanco pelo TRT. Após publicada a decisão, o Unibanco interpôs embargos declaratórios, que aguardam julgamento pela Oitava Turma.

6.3.34. **Autônoma não consegue vínculo de emprego com fundação (RR-45520-2002-900-02-00.4).**

Veiculada em 25.08.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho desobrigou a Fundação Paulista para o Desenvolvimento da Educação – FDE a reconhecer como empregada efetiva uma trabalhadora autônoma. A decisão que entendeu caracterizado o vínculo de emprego, da Justiça do Trabalho de São Paulo, foi contestada em recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e pela FDE.

A trabalhadora exerceu por cerca de oito anos a função de assistente financeiro na entidade, inicialmente pelo intermédio de uma empresa terceirizada e, depois, como autônoma contratada diretamente pela fundação. Sobre esse último período – de 1995 a 1998 -, a assistente ajuizou ação em que questionava o vínculo empregatício. Sua questão começou quando foi dispensada após a chegada de novos funcionários concursados.

A despeito de o TRT da 2ª Região ter confirmado a sentença inicial, afirmando que a empregada era subordinada a um chefe, ao qual prestava contas do que fazia, horários e outras obrigações relativas à subordinação, a relatora do recurso no TST, ministra Rosa Maria Weber, entendeu que o Ministério Público e a fundação tinham razão ao sustentar que a entidade, embora tenha personalidade jurídica de direito privado, tem característica de fundação pública e obedece, assim, aos princípios da administração pública – em especial o da exigência de prévia aprovação em concurso público para a contratação de seus empregados. A condenação ficou restringida ao pagamento do depósitos do FGTS.

6.3.35. **Faculdade é condenada por usar professor para aprovação no MEC (AIRR-638/2003-017-10-40.3).**

Veiculada em 25.08.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou agravo de instrumento interposto pelo Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, de Brasília, condenado pela Justiça do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) a pagar indenização de R$ 30 mil por danos morais a ex-professor. O estabelecimento de ensino teria utilizado a qualificação profissional do professor para obter a aprovação do curso de Direito junto ao Ministério de Educação (MEC) e, depois de obtê-la, piorado significativamente suas condições de trabalho.

No agravo de instrumento interposto sem sucesso no TST – pelo qual pretendia que o Tribunal examinasse seu recurso de revista -, o Euro-Americano alegou que o reconhecimento da instituição não se deu exclusivamente por mérito do professor, e que ele apenas teria deixado a coordenação do curso de Direito para assumir a do curso de pós-graduação, sem qualquer dano. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF), em julgamento de recurso favorável ao professor,

verificou que o Instituto Euro-Americano "valeu-se da sua elevada qualificação e notoriedade e da de outros professores para auferir conceito institucional essencial ao estabelecimento de ensino".

O TRT comprovou ainda que a instituição "modificou, de forma negativa", o tratamento dispensado ao professor, piorando as condições de trabalho, o que resultou em desprestígio frente aos colegas e à comunidade acadêmica. "Inicialmente festejado, o então coordenador passou a ser tratado como peça descartável, assim como outros professores cujos nomes eram divulgados para chamar a atenção para a entidade", afirmou o Regional

Inicialmente, a indenização pedida por era de R$ 100 mil, mas foi fixada em R$ 30 mil pela 17ª Vara do Trabalho de Brasília. Esse valor foi contestado pelo Euro-Americano, pois seria desproporcional ao dano sofrido. "A fixação do valor não se configura desproporcional, pois o TRT/DF-TO levou em consideração os requisitos para determinar o dano moral, tais como, extensão, gravidade, nexo de casualidade, condições sócio-econômicas da vítima e da instituição", afirmou o ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do agravo na Segunda Turma do TST.

6.3.36. **Contratante de serviço autônomo que perdeu ação deve pagar honorários (RR-125/2008-073-09-00.6).**

Veiculada em 25.08.2009.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de contratante de serviço e manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência no processo. Por unanimidade, a Turma seguiu o voto do relator, ministro Emmanoel Pereira, e aplicou a Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que regula normas do processo do trabalho após a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O relator observou que a decisão do TRT/PR não contrariava as Súmulas nº 219 e 319 do TST nem a Lei nº 5.584/1970 - que impõem requisitos para o pagamento de honorário -, uma vez tais condicionantes não abrangem as causas decorrentes da prestação de trabalhador autônomo. Ele ressaltou em seu voto que, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, a competência da Justiça do Trabalho ampliou-se, e, por isso foi editada a Instrução Normativa nº 27, a qual estabelece o pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência, exceto em causas que envolvam relação de emprego – diferentemente do caso em questão.

O autônomo foi contratado para a execução de uma cerca divisória de 1.473 metros em duas propriedades rurais em Maringá, no interior do Paraná. Contudo, após entregar o serviço, recebeu de um dos proprietários somente a metade do valor contratado. Por isso, ingressou com ação trabalhista para receber o restante combinado. A Vara do Trabalho de Ivaporã (PR) concedeu sentença em favor do autônomo, condenando os contratantes ao pagamento do saldo e a sucumbências em honorários advocatícios, segundo dispõe o artigo 20 do CPC (honorários por mera sucumbência), e não pela Lei nº 5.584/1970 (requisitos para o pagamento de honorários), uma vez que não se tratava de relação de emprego.

O TRT/PR rejeitou o recurso ordinário dos contratantes com o mesmo entendimento da primeira instância quanto aos honorários: por não se tratar de ação trabalhista típica, envolvendo empregado e empregador, mas sim de uma relação de trabalho, não se aplicam ao caso os requisitos da Lei nº 5.584/1970, a hipossuficiência econômica e a assistência sindical.

6.3.37. **TST mantém penhora de verba indenizatória de deputado federal (ROMS-936/2006-000-05-40.1).**

Veiculada em 25.08.2009.

Dívidas trabalhistas não podem ser pagas por meio de penhora de salário. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou este

entendimento ao julgar recurso de um deputado federal e determinar o desbloqueio da conta-salário do parlamentar. No entanto, manteve a penhora sobre a conta bancária em que o deputado recebe a parcela chamada "verba indenizatória do exercício parlamentar", destinada a ressarcimento de despesas com aluguel, locomoção e outros gastos para o exercício do mandato.

A diferença entre as duas contas é que a verba indenizatória não tem caráter alimentar, ou seja, não se destina à manutenção da subsistência. A única hipótese para a penhora de salários e subsídios estabelecida pelo artigo 649, inciso IV, do CPC, explicou o ministro José Simpliciano Fernandes, relator do recurso ordinário em mandado de segurança, é quando a penhora se destina a pagamento de prestação alimentícia. O relator esclarece que, "embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, não se encontra abrangido pela exceção feita pelo CPC".

A 24ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) deferiu, em ação de execução, a realização de penhora on line nas contas do deputado, na condição de sócio da Cooperativa Educacional dos Empregados da Petrobras (CEEP), para pagamento de débitos trabalhistas. Foram bloqueados R$ 24.225,00 em duas contas bancárias, nas quais o parlamentar recebe mensalmente vencimento e verbas indenizatórias. Com a alegação da impenhorabilidade dos salários, o deputado conseguiu limitar o bloqueio a 20% dos vencimentos, incluindo a verba de representação, até o pagamento completo da obrigação e quitação dos créditos trabalhistas, e recorreu ao TST.

A SDI-2 reformou parcialmente a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) quanto aos valores recebidos a título de vencimento e manteve o acórdão regional quanto à verba indenizatória. O ministro José Simpliciano, em sua fundamentação, ressaltou decisões anteriores da SDI-2 no sentido da impenhorabilidade absoluta da conta-salário para quitação de créditos trabalhistas.

6.3.38. **TST restringe condenação do Estado de Roraima por contratação por cooperativa (RR-4452/2004-052-11-00.1).**

Veiculada em 26.08.2009.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho aceitou recurso do Estado de Roraima contra funcionário contratado por meio da Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima (Coopromede) que havia obtido, no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR), o reconhecimento de vínculo de emprego e direito a verbas rescisórias. A jurisprudência do TST (Súmula nº 363) é no sentido de que não é possível reconhecer a existência de vínculo na ausência de concurso público e que, nessa situação, o trabalhador tem direito apenas ao salário e aos depósitos do FGTS.

O empregado trabalhou para o Estado por dez anos (de 1995 a 2004) como eletricista, por meio da cooperativa, e foi demitido em maio de 2004, sem receber direitos trabalhistas. A Justiça do Trabalho da 11ª Região havia entendido pela caracterização do vínculo de emprego diretamente com o Estado. O acórdão do TRT ressaltou a falta dos princípios do cooperativismo no modo como o eletricista foi contratado e, por conseqüência, reconheceu a responsabilidade do Estado pela relação jurídica trabalhista construída, condenando-o a proceder à anotação da carteira de trabalho e ao pagamento de FGTS, aviso prévio e férias do período.

No recurso ao TST, o Estado argumentou que a condenação contrariou o artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal (que tratam da obrigatoriedade do concurso) e a jurisprudência do TST. O relator do processo, ministro Fernando Eizo Ono, observou que, no caso, o TRT considerou nulo o contrato pela ausência de concurso, mas não se poderia ignorar, no caso, que o eletricista trabalhou para o Estado, por meio de cooperativa, por quase dez anos. "Dessa forma, não há como deixar a antever a existência de um verdadeiro contrato de trabalho entre as partes, levando-se em conta que o vínculo laboral é um contrato-realidade", explicou. "E a realidade é que o empregado trabalhou pessoal e onerosamente sob a subordinação de um empregador – o Estado de Roraima. Se não foram cumpridas as regras legais, a responsabilidade cabe única e exclusivamente ao empregador, que deve ser responsabilizado pela sua omissão", concluiu. Por unanimidade, a Turma restringiu a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao

número de horas trabalhadas e à efetivação dos depósitos relativos ao FGTS de todo o período trabalhado.

6.3.39. **Oitava Turma não reconhece legitimidade do MPT em ação de danos morais (RR-99518/2006-010-09-00.4).**

Veiculada em 26.08.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de indenização proposta pelo Ministério Público do Trabalho em defesa de trabalhadora que sofreu acidente de trabalho. Ao julgar recurso de revista da Berneck Aglomerados S.A., a Turma acolheu preliminar de ilegitimidade do MPT para atuar como substituto processual no caso, em que a empregada, operadora de serra circular pendular, teve os dedos da mão direita amputados.

A empresa havia sido condenada em primeira instância ao pagamento de R$ 150 mil por danos morais e pensão mensal vitalícia à trabalhadora. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), ao apreciar o recurso da empresa, reduziu a condenação para R$100 mil e a pensão para 70% da última remuneração recebida. No entanto, admitiu a legitimidade do MPT para atuar no caso, com base na sua atuação na defesa da segurança e saúde do trabalho.

O MPT defendia que a empresa tinha culpa no acidente pela ausência de treinamento em questões de segurança inerentes à função e pelo não fornecimento de máquina com todos os equipamentos de segurança adequados. O Regional levou em consideração, para a redução do valor da condenação, que, após o acidente, a empresa procedeu a alterações na máquina para dar mais segurança no manuseio e efetuou intenso trabalho de conscientização dos funcionários com relação à segurança do trabalho.

No TST, no entanto, o entendimento foi diverso. Segundo a ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do recurso de revista, o MPT propôs a ação para defender, indiretamente, interesses privados, para o que não teria autorização legal. Segundo a relatora, os direitos reivindicados não se enquadram como de interesse público, pois a lista de pedidos da inicial limita-se aos benefícios da justiça gratuita, pensão mensal vitalícia, indenização por danos morais, constituição de capital e honorários advocatícios.

A ministra Cristina Peduzzi verificou que a questão restringe-se à responsabilidade civil da empresa em um episódio específico, em que houve apenas uma vítima. Em sua fundamentação, ela ressaltou que o Ministério Público "sequer buscou a implementação de medidas que evitem acidentes congêneres no futuro, o que poderia, em tese, conferir cunho transindividual aos direitos defendidos na ação".

6.3.40. **Terceira Turma admite equiparação salarial em cadeia (RR 653/2008-038-03-00.0).**

Veiculada em 26.08.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em processo relatado pelo ministro Alberto Bresciani, manteve decisão que concedeu a uma representante de cobrança equiparação salarial com colega que exercia a mesma função e que, por sua vez, havia obtido judicialmente equiparação com outra empregada. Bresciani reconheceu que a chamada equiparação salarial em cadeia "é tema novo e em ebulição na Justiça do Trabalho", mas, em seu voto, ele confirmou o direito, afirmando que, se comprovados os pressupostos exigidos pela CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial anterior.

O artigo 461 da CLT dispõe que, "sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado mesmo ao empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade". O dispositivo explica que "trabalho de igual valor" será o que for

feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. No caso julgado pela Terceira Turma do TST, a moça foi contratada como "representante de cobrança júnior" pela empresa Brasilcenter Comunicações Ltda., com salário de R$ 385,00, e ao longo do contrato de trabalho desempenhou as mesmas funções que uma colega chamada Gisele. Ocorre que Gisele obteve judicialmente isonomia salarial com outra empregada chamada Anadéia.

No recurso ao TST, a defesa da Brasilcenter Comunicações Ltda. (prestadora de serviços à Embratel) argumentou que não foi comprovado que a autora da ação exercia as mesmas funções que Anadéia, o que causou "efeito cascata" em relação à ação trabalhista ajuizada por Gisele. Mas, de acordo com o ministro Alberto Bresciani, no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) estão presentes os requisitos do artigo 461 da CLT em relação à pretensão de equiparação salarial entre a autora da presente ação e a paradigma indicada (Gisele), sendo irrelevante se houve demonstração de trabalho de igual valor ao executado por Anadéia.

Em seu voto, o ministro relator afirma que "a presença dos requisitos para a equiparação salarial não autoriza o recurso à história funcional do modelo (para além daquelas condições) e, muito menos, a correção de eventual incúria da empresa no passado". O TRT/MG consignou que o salário recebido pela autora da ação sempre foi menor do que o salário da colega, diferença que se acentuou com a superveniência da decisão judicial que elevou o salário de Gisele, a partir de equiparação com os proventos de Anadéia. O TRT/MG não viu qualquer impedimento legal no fato de o paradigma indicado pela autora da ação ter obtido isonomia com outro paradigma. O recurso da Brasilcenter não foi conhecido.

6.3.41. **SDI-1 admite redução de adicional de periculosidade por acordo (E-RR-14328/2002-004-09-00.1).**

Veiculada em 26.08.2009.

O acordo coletivo de trabalho tem poder de fixar percentual de periculosidade inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco. A decisão foi da Seção Especializada em Dissídio Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho e favorece a Brasil Telecom S.A., que ficou desobrigada do pagamento dos 30% determinados pela CLT a ex-empregado determinados pela Justiça do Trabalho da 9ª Região (PR).

Na convenção coletiva de 2001/2002, o adicional foi reduzido dos 30% legais para 10,12% para a atividade desenvolvida pelo trabalhador – a de cabista/auxiliar de cabista, uma vez que o contato com cabos energizados era "habitual e intermitente". Nos embargos à SDI-1, a empresa sustentou que não pretendia discutir o direito ao adicional, mas sim o percentual a ser observado. Defendeu que a redução era válida, por estar de acordo com a jurisprudência do TST (que permite a redução proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas).

O relator dos embargos na SDI-1, ministro Vieira de Melo Filho, observou que o caso contemplava as duas hipóteses exigidas para a redução no percentual de periculosidade: a negociação coletiva e o fato de o contato com o fator de risco ser "habitual, porém intermitente." Para o ministro, não há justificativa para a anulação da cláusula coletiva mesmo quando pareça ser prejudicial ao trabalhador. "Não será inválida, em face do reconhecimento e até mesmo do incentivo conferido pela Constituição às negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo ainda, não se tratar, na hipótese, de direito indisponível", explicou.

6.3.42. **Cláusula que prorroga acordo coletivo por mais de dois anos é inválida (E-ED-RR – 3375/1999-046-15-00.0).**

Veiculada em 26.08.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho concluiu que é inválida, no que ultrapassar dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a

vigência de acordo coletivo por prazo indeterminado. Com esse entendimento, rejeitou (não conheceu) embargos da Nestlé Brasil Ltda. contra condenação ao pagamento de diferenças de horas extras a ex-empregada, seguindo por unanimidade o voto do relator, ministro Lelio Bentes Correa.

O relator observou que o artigo 614, parágrafo 3º, da CLT limita a duração das convenções ou acordos coletivos a dois anos, e que essa norma não é incompatível com as garantias do texto constitucional sobre negociação coletiva. Além do mais, explicou o ministro, acordo por prazo ilimitado contraria a própria lei que o regulamenta.

A Nestlé recorreu de revista ao TST depois que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) considerou inválido o termo aditivo que prorrogara por prazo indeterminado o acordo coletivo (originário de 1989) de compensação de horas para empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, e deferiu créditos de horas extras à ex-empregada da empresa. A Quarta Turma do TST manteve a condenação, com o entendimento de que a decisão regional estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1, que limita a dois anos a vigência para acordos e convenções coletivas.

Agora, nos embargos à SDI-1, a Nestlé reafirmou que a exigência legal da definição do prazo de vigência do acordo (artigo 613, inciso II, da CLT) foi cumprida, e que a regra de limitar a vigência do pactuado em, no máximo, dois anos (artigo 614, parágrafo 3º, da CLT) não foi recepcionada pela Constituição. Disse ainda que a Quarta Turma desrespeitara, entre outros artigos, o 896 da CLT (que estabelece em quais situações o recurso de revista deve ser admitido no TST) e o 7º, inciso XXVI, da Constituição (que reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho).

No entanto, segundo o relator, o texto constitucional apenas traz diretrizes gerais sobre acordos e convenções coletivas, e não anula a regra que limita o prazo de vigência estabelecido na CLT. Ou seja, a orientação genérica da Constituição sobre Direito Coletivo do Trabalho é perfeitamente conciliável com a eficácia das normas celetistas sobre a elaboração dos instrumentos coletivos.

6.3.43. **Bancária será indenizada por invalidez com base em acordo coletivo (RR-659/2003.057.15.00.6).**

Veiculada em 27.08.2009.

Uma bancária acometida de invalidez permanente, decorrente de doença ocupacional, receberá indenização do Banco Santander Banespa S/A. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do banco e manteve decisão anterior, por concluir não haver violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição e basear-se na interpretação da norma coletiva vigente à época do afastamento, quando ocorreu a invalidez.

No acordo coletivo, que vigorou de setembro de 1999 a agosto de 2001, a cláusula 27ª assegurava indenização convencional, nos casos de assaltos ou ataques, no valor de R$ 127 mil, e 50% desse valor nos casos de invalidez permanente em decorrência de doença ocupacional e/ou do trabalho. A bancária afastou-se de suas atividades em virtude de doença ocupacional relacionada ao trabalho (DORT) e hérnia de disco em novembro de 2000, mas a aposentadoria por invalidez somente foi concedida em março de 2002.

O Santander questionou a sentença de primeiro grau, que o condenou ao pagamento da indenização. Alegou que, quando da concessão da aposentadoria, não mais vigia o acordo coletivo em questão. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª (Campinas/SP) manteve a condenação, por entender que, se a bancária afastou-se do trabalho 2000, e se o INSS, ao conceder o afastamento, constatou a incapacidade total para o trabalho, a invalidez permanente já existia desde o afastamento.

No TST, na análise do recurso do Santander, o relator, ministro Horácio de Senna Pires, citou precedentes no mesmo sentido e ainda afirmou em seu voto que, em situação análoga, o Tribunal pacificou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI-1, segundo a qual

"preenchidos todos os pressupostos para a aquisição da estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste'".

6.3.44. **Cantor consegue vínculo de emprego com banda regional mineira (RR-1010-2004-001-03-00.4).**

Veiculada em 27.08.2009.

Como pode o peixe vivo/Viver fora da água fria/Como poderei viver/Sem a tua, sem a tua/Sem a tua companhia. Não fosse o drama pessoal dos envolvidos em questão judicial trabalhista, os versos dessa valsa folclórica poderiam ilustrar o caso de um cantor da banda de música Os Batuqueiros, de Diamantina (MG), que, após ser dispensado, obteve na Justiça o reconhecimento de vínculo empregatício e as verbas dele decorrente.

O processo chegou à Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho por meio de recurso de revista dos empregadores contra condenação imposta pela Justiça do Trabalho Trabalho da 3ª Região (MG), que entendeu que o músico integrava a banca de forma subordinada e com remuneração contínua. A decisão foi mantida na Terceira Turma pelo relator, ministro Alberto Bresciani, à explicação de que o Regional "constatou a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego especial de músico".

Ao debater a questão na sessão de julgamento, o ministro Horácio de Senna Pires, presidente da Terceira Turma, ressaltou que a banda não era "simplesmente um grupo de amigos, como existe naquela região mineira, dedicada às trovas e às serestas: ela se transformou em uma empresa organizada, que contrata e recebe pelas apresentações e, portanto, aí está a figura do empregador".

6.3.45. **Exposição a inflamáveis, mesmo por pouco tempo, garante periculosidade (RR 468/2003-029-15-00.5).**

Veiculada em 27.08.2009.

O contato diário por cerca de quinze minutos com substâncias inflamáveis durante abastecimento de veículo possibilita, de acordo com julgamento da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o recebimento de adicional de periculosidade. No caso de um tratorista que trabalhou para a Usina São Martinho, em Pradópolis (SP), o tempo reduzido de exposição não importou redução do risco, segundo o entendimento da ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do recurso de revista.

A Oitava Turma modificou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que havia excluído, da sentença originária, o pagamento do adicional. Para o Regional, "os quinze minutos diários com o perigo não ensejam o direito ao adicional de periculosidade". Segundo o relato do TRT/Campinas, este era o tempo em que o tratorista ficava ao lado da bomba ou do caminhão comboio durante a operação de abastecimento.

No laudo, o perito relatou que o abastecimento com o caminhão comboio era uma atividade perigosa, e que o trabalhador permanecia, apesar do pouco tempo, em área de risco devido à presença de inflamáveis. Por esse mesmo raciocínio, a ministra Cristina Peduzzi ressalta que, em regra, "o tempo de exposição do empregado ao risco é irrelevante para fixação do direito". A relatora destacou a dupla finalidade do adicional de periculosidade: compensar o empregado, "que trabalha em condições nas quais sua integridade física ou sua vida estão em perigo"; e desestimular o empregador, "para evitar que se acomode, deixando de buscar meios mais seguros de realização do trabalho dos empregados". Para a ministra, "não é o tempo que deve ser extremamente reduzido, mas, sim, o risco". A decisão da Oitava Turma é objeto de embargos de declaração por parte da Usina.

6.3.46. **TST rejeita recurso contra decisão sobre alteração lesiva de adicional (RR 1.535/2003-042-15-00.9).**

Veiculada em 27.08.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (SP), da Universidade de São Paulo (Usp), contra condenação a pagar diferenças do adicional de insalubridade e reflexos em decorrência da alteração lesiva do contrato de trabalho. O hospital pagava o adicional com base no piso salarial do Estado e, a partir de março de 1999, passou a calculá-lo com base no salário mínimo. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) acolheu recurso de dois empregados do hospital, que requereram judicialmente a declaração de nulidade da alteração contratual e o recebimento das diferenças salariais dela decorrentes.

Segundo o relator do recurso no TST, ministro Renato de Lacerda Paiva, a decisão regional não deixa dúvidas de que o empregador, de forma unilateral, modificou a base de cálculo do adicional, que anteriormente era calculada sobre o piso salarial do Estado, de dois salários mínimos. "O cerne da controvérsia reside na extinção de um direito do trabalhador, e não na questão relativa à base de cálculo do adicional", explicou. "Na verdade, essa discussão está num segundo plano, pois o TRT assegurou um direito que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador".

No recurso ao TST, a defesa do hospital alegou que apenas houve a adequação do pagamento ao princípio constitucional da legalidade, depois que o erro no pagamento foi detectado. Como os empregados eram celetistas, foi aplicado o disposto no artigo 192 da CLT. Com isso, o valor do adicional caiu de R$ 88,00 para R$ 52,00. O argumento foi acolhido pelo juiz de primeiro grau, mas a sentença favorável ao hospital foi reformada pelo TRT – decisão que está mantida, pois a Segunda Turma do TST, por unanimidade de votos, rejeitou o recurso do hospital.

6.3.47. **Negociação coletiva não afasta incidência de anuênio sobre parcelas (AIRR 1281/2002-026-04-40.3).**

Veiculada em 27.08.2009.

A gratificação por tempo de serviço (ou anuênio) tem índole salarial e integra, portanto, a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, conforme dispõe a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 203). O fato de uma norma coletiva contemplar o salário básico como critério de fixação da base de cálculo para pagamento do adicional por tempo de serviço não afasta a sua incidência em outras parcelas. A decisão é da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Lelio Bentes Corrêa, que favorece um advogado de um hospital de Porto Alegre (RS).

Por unanimidade de votos, os ministros negaram provimento a agravo do Hospital Cristo Redentor S/A contra decisão que incluiu o anuênio na base de cálculo das horas extras. O hospital foi condenado ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes de quatro horas diárias, com a integração da gratificação por tempo de serviço (anuênio) na base de cálculo do salário/hora, com adicional de 100%, e reflexos das horas extras pagas e deferidas judicialmente. Foi determinado a observância da média numérica em 13º salário, férias mais 1/3, FGTS, repousos semanais remunerados e feriados.

O advogado sustenta que o grupo Conceição, do qual faz parte o hospital, firmou acordos coletivos com o Sindicato dos Advogados do Rio Grande do Sul, no período 1995 a 2000, com previsão de que o adicional por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o salário básico. Quanto ao ano de 2001, diz que foram observadas as regras da convenção coletiva firmada entre o sindicato dos advogados e o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, pois o hospital não ajustou acordo em separado com os advogados. Em relação ao ano de 2002, a convenção coletiva estabeleceu que o adicional incidiria sobre o salário base.

Ao manter a sentença favorável ao advogado, o TRT/RS salientou que as cláusulas coletivas não têm o alcance pretendido pelo hospital. Isso porque adicional de tempo de serviço é salário e não pode deixar de ser incluído em outras parcelas. O que a norma coletiva pode estabelecer é sua base de cálculo e, no caso em questão, optou-se pelo salário básico. Segundo o ministro Lelio Bentes, o Regional aplicou corretamente ao caso a Súmula 264 do TST, que contempla os anuênios como parcela integrante da remuneração do serviço suplementar.

6.3.48. **Trabalhador receberá indenização por ser demitido antes da data-base (E-RR-621.246/2000.7).**

Veiculada em 27.08.2009.

O trabalhador que é demitido, sem justa causa, 30 dias antes da data-base para reajuste salarial da categoria a que pertence tem direito a indenização adicional no valor de um salário mensal. Essa regra está prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 e deve ser respeitada mesmo quando o empregador não concede reajuste a seus empregados na data-base. A interpretação é da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso analisado, a Associação das Pioneiras Sociais apresentou embargos à SDI-1 para reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e Tocantins) que a condenou ao pagamento de indenização adicional a ex-funcionário da entidade dispensado exatamente na situação descrita pela Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, os ministros da SDI-1 acompanharam o voto do relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, e rejeitaram o recurso da associação.

O relator defendeu que a condição legal para se ter direito à indenização adicional é a dispensa imotivada do empregado nos 30 dias anteriores à correção salarial. Do contrário, a aplicação do preceito legal ficaria condicionada à vontade do empregador, pois bastaria não conceder aumento geral a seus empregados para se livrar da obrigação.

Antes dos embargos apresentados à SDI-1, a Terceira Turma do TST já havia rejeitado (não conhecido) recurso de revista da Associação, por entender que o Regional aplicara corretamente os preceitos legais sobre a matéria. Como a entidade insistiu que o empregado não estava vinculado a categoria ou sindicato, e, portanto, não tinha data-base definida, e que os funcionários da própria entidade não foram contemplados com aumento, a Turma concluiu que haveria necessidade de reexaminar provas para decidir de forma diferente – atribuição que o TST não pode realizar.

Na SDI-1, o relator destacou que o entendimento da Turma não violou o artigo 894 da CLT (que trata dos casos de cabimento de recurso de revista), como alegado pela associação. Além do mais, no que diz respeito ao conhecimento dos embargos, a norma aplicável, levando em consideração a data do recurso, era a orientação jurisprudencial nº 294 da SDI-1, de conteúdo mais restritivo, e não a Lei nº 11.496/2007, que autoriza o conhecimento dos embargos, por divergência, contra a decisão que não conheceu do seu recurso de revista.

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Ano 26. Nº 307. Julho de 2009.

7.1.1. **"A Ausência de Obrigatoriedade de Diploma para Jornalistas e suas Repercussões na Justiça do Trabalho".**

Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga. Advogado. Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Módulo de Direito Empresarial do Trabalho do MBA da FGV. Págs. 64-74.

7.1.2. **"A Responsabilidade Civil Objetiva em Acidentes de Trabalho".**

Renata Martins da Rosa. Advogada. Professora de Direito do Trabalho da Faculdade Anhanguera Educacional – Unidade Rio Grande. Especializada em Direito do Trabalho pela Unisinos. Págs. 48-56.

7.1.3. **"Contrato de Trabalho Rural por Pequeno Prazo e Precarização das Relações de Trabalho no Campo".**

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª, da 8ª e da 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Professor Universitário. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 39-44.

7.1.4. **"Interpretação Equivocada do Enunciado 337 do TST".**

José Alberto Couto Maciel. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 45-47.

7.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 241. Julho de 2009.

7.2.1. **"Um Caso de (Des)Orientação Jurisprudencial: O Adicional do Trabalho com Radiações Ionizantes".**

Arion Sayão Romita. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Págs. 56-68.

7.2.2. **"Trabalho Escravo Urbano – Responsabilidade do Empregador e as Condições do Trabalhador Estrangeiro em Situação de Permanência Irregular no Brasil".**

Claudia Maria Silva Pitanga Barreto. Assessora Jurídica. Págs. 80-105.

7.3. Revista LTr. Ano 73. Julho de 2009.

7.3.1. **"A Exceção de Competência à Luz da Súmula n. 214 do Tribunal Superior do Trabalho".**

Ricardo Trajano Valente. Advogado. Consultor. Especialista em Processo Civil pela Universidade Mackenzie. Aluno especial do Mestrado da USP. Págs. 847-851.

7.3.2. **"As Normas Internacionais do Trabalho como Normas de Direitos Fundamentais na CF/88 e EC n. 45".**

Luciane Cardoso Barzotto. Juíza do Trabalho da 4ª Região. Professora da UFRGS. Doutora em Direito pela UFPR. Págs. 841-846.

7.3.3. **"O Dever de Informação no Contrato de Trabalho".**

Luiz de Pinho Pedreira da Silva. Professor emérito da Universidade Federal da Bahia. Págs. 807-810.

7.3.4. **"O Direito à Intimidade do Empregado e à Possibilidade do Monitoramento de *E-Mails* por Parte do Empregador".**

Laert Mantovani Jr. Professor do Centro Universitário de Maringá. Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas e da Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá/PR. Professora da Universidade Estadual de Maringá/PR. Ex-Professora da Universidade Cândido Mendes/RJ. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. **Leda Maria Messias da Silva.** Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais, Subárea de Direito do Trabalho, pela PUC/SP. Integrante do Comitê Permanente de Ética em Pesquisa em Seres Humanos, do Cesumar-COPEC. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Págs. 818-828.

7.3.5. **"Os Princípios Informadores do Processo de Execução Trabalhista e a Superação das Omissões da CLT".**

Marcelo Papaléo de Souza. Juiz do Trabalho da 4ª Região. Professor em curso de pós-graduação. Especialista em Economia e Trabalho pela UNICAMP. Mestre em Direito pela PUC/RS. Doutorando em Direito pela PUC/SP. Págs. 829-840.

7.4. Repertório de Jurisprudência IOB. 2ª Quinzena de Julho de 2009. Nº 14.

7.4.1. **"Distinções entre o Trabalho Análogo à Condição de Escravo e o Trabalho Ilícito e Proibido".**

Luciane Cristine Lopes. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Fundação Eurípides Soares da Rocha, de Marília/SP. Mestre em Direito Constitucional – Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão pela Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. Págs. 449-450.

7.4.2. **"Reflexões sobre o Conceito de Estabelecimento".**

Paulo Jakutis. Juiz do Trabalho na 18ª Vara do Trabalho de São Paulo. Págs. 451-453.

7.5. Repertório de Jurisprudência IOB. 1ª Quinzena de Agosto de 2009. Nº 15.

7.5.1. **"Competência para o Julgamento de Ações de Cobrança de Honorários Advocatícios".**

Janaina de Sousa Bastos. Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Pela UNAMA/LFG. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito e em Direito Autoral pela FGV. Págs. 14-19.

7.5.2. **"Desconsideração da Personalidade Jurídica e Responsabilidade Direta no Âmbito do Direito do Trabalho".**

Thereza Christina Nahas. Juíza do Trabalho. Professora nas Universidades Fundação Armando Álvares Penteado e Univem/SP. Págs. 482-485.

7.6. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 34. Nº 173. Julho de 2009.

7.6.1. **"A Importância da Definição de Documento Eletrônico".**

José Carlos de Araújo Almeida Filho. Advogado. Professor de Direito Processual Civil na Emerj. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Eletrônico e Tecnologia da Informação na Rede LFG de Ensino. Presidente do IBDE. Mestre em Direito. Membro do IBDP e do Instituto Pan-americano de Direito Processual. **Flavia Miranda de Freitas.** Págs. 357-372.

7.6.2. **"A 'Nova' Execução Fiscal (Os Reflexos das Alterações Promovidas pela Lei 11.382/2006 no Procedimento da Ação de Execução Fiscal – Movimento N. 1)".**

Erik Navarro Wolkart. Juiz Federal. Mestrando em Processo Civil pela PUC/SP. Págs. 284-293.

7.6.3. **"A Súmula Vinculante 10: Tautologia ou Inovação?".**

Gustavo Santana Nogueira. Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro. Professor licenciado da UCAM. Mestrando em Direito pela Unesa. **Marcus Vinícius Lopes Montez.** Professor da Unesa. Mestrando em Direito pela Unesa. Págs. 232-259

7.6.4. **"Condições da Ação na Perspectiva dos Direitos Fundamentais".**

Eduardo de Avelar Lamy. Professor adjunto dos cursos de graduação e pós-graduação da UFSC. Professor dos Cursos de pós-graduação *lato sensu* do Sistema de Ensino LFG, da URI, da UNC, da FESMPDFT, do CESUPA, da ESMAPA, da ESMESC em convênio com o CESUSC, da ABDPC. Professor convidado permanente da Escola Superior da Advocacia de Santa Catarina. Membro do IBDP e da ABDPC. Págs. 95-128.

7.6.5. **"Contribuição para o Entendimento da Norma do Art. 620 do CPC (Cláusula Geral de Proteção contra o Abuso do Direito pelo Exequente)".**

Fredie Didier Jr. Advogado. Professor-adjunto da Faculdade de Direito da UFBA (graduação, mestrado e doutorado). Professor nos cursos *Juspodium* e LFG. Págs. 373-376.

7.6.6. **"Crise no Cumprimento do Contrato e a Penhora *On Line*".**

José Miguel Garcia Medina. Advogado. Professor na pós-graduação *lato sensu* na PUC/SP. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de graduação da UEM e nos cursos de mestrado da Unipar e da Unaerp. Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Conselho da Redação da *Revista de Processo* e do Conselho Editorial da *Revista Brasileira de Direito Processual*. Membro do IBDP, da ABDPC, do IBJC e do Instituto Panamericano de Derecho Procesal. **Iliane Rosa Pagliarini.** Advogada. Especialista em Direito Tributário pela Unama. Mestranda em Direito Processual e Cidadania na Unipar. Págs. 9-32.

7.7. Disponíveis na internet.

7.7.1. "A Ilegalidade da prova e o direito da personalidade no Direito do Trabalho".

Francisco Ferreira Jorge Neto. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professor contratado do UNI-A – Centro Universitário de Santo André/SP. Professor convidado da Escola Paulista de Direito. **Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.** Advogado. Ex-procurador chefe do Município de Mauá. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Ex-coordenador do Curso de Direito da Faculdade Integrada Zona Oeste. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 67, 01/08/2009 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6485>. Acesso em: 14 ago. 2009.

7.7.2. "A nova Lei do Mandado de Segurança. Comentários e quadro comparativo (Lei nº 12.016/09 x Lei nº 1.533/51)".

Eduardo de Souza Floriano. Procurador do Município de Juiz de Fora. Especialista em Direito Público. Especialista em Direito social. Especialista em Administração Pública Municipal. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2240, 19 ago. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13352>. Acesso em: 19 ago. 2009.

7.7.3. "Antecipação da tutela da parcela incontroversa do mérito e o conceito de sentença".

Rodrigo Ramina de Lucca. Advogado. Associado à Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2245, 24 ago. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13382>. Acesso em: 24 ago. 2009.

7.7.4. "Considerações acerca do trabalho a termo".

Francisco José Monteiro Júnior. Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 68, 01/09/2009 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6580>. Acesso em: 24 ago. 2009.

7.7.5. "Da necessidade epistemológica da sistematização de uma hermenêutica jurídica voltada ao processo civil brasileiro. Anotações preliminares".

Antonio Gleydson Gadelha de Moura. Professor de Direito Constitucional e Processual. Professor Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2247, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13391>. Acesso em: 26 ago. 2009.

7.7.6. "O papel da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho frente ao fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho Brasileiro".

Roberta Dantas de Mello. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Especialista em Direito Processual Constitucional. Aluna (D.I.) do Mestrado em Direito do Trabalho na PUC/MG. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/41534>. Acesso em: 24 ago. 2009.

7.7.7. "O papel do juiz na produção da consciência inclusiva e para a efetivação da inclusão. O juiz cidadão e agente político".

Marcílio Florêncio Mota. Juiz do Trabalho em Paulista/PE. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Maurício de Nassau. Mestrando em Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2238, 17 ago. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13338>. Acesso em: 17 ago. 2009.

7.7.8. **"Roteiro da Lei do Processo Eletrônico".**

Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira. Advogada. Professora em Direito e TI, Presidente da Comissão de Direito e Tecnologia do IAB. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-995.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2009.

7.7.9. **"Uma visão prospectiva da atuação jurisdicional em relação à organização sindical".**

Marcus de Oliveira Kaufmann. Advogado. Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2247, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13395>. Acesso em: 26 ago. 2009.

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Basta *vislumbrar* a Constituição?

Em parágrafo de livro sobre interpretação constitucional, o autor afirma:

A Constituição não deve ser interpretada em tiras, em pedaços ou porções isoladas.

Trata-se, a toda a evidência, de afirmação sábia, irredarguível. O intérprete do texto constitucional deve, de fato, observar e analisar esse texto em suas complexas interconexões lógico-sistemáticas, com vista a determinar-lhe o sentido e perceber-lhe o alcance.

O autor encerra o parágrafo com esta frase, categórica, sentenciosa:

A Constituição deve ser vislumbrada como uma unidade de sentido.

Ora, o verbo *vislumbrar*, como insisto em afirmar, com apoio na lição unânime dos dicionários, tem, entre outras acepções afins, as de: enxergar parcial, indistinta ou fracamente; ver indistintamente, entrever; ver alguém ou alguma coisa sem grande precisão; enfim, ver mal e parcamente, como gosto de dizer.

S. M. J., parece-me que, ao *ver* desse jeito a Constituição, somente posso interpretá-la em tiras, em pedaços, com remotíssimas possibilidades de uma visão holística, sistemática, integradora, *como unidade de sentido*.

Será por estarem apoiadas em mero *vislumbre*, isto é, em aparência vaga, luz tênue, frouxa ou indistinta, leve semelhança ou parecença, que somos surpreendidos, volta e meia, por interpretações tão díspares e até esdrúxulas do texto constitucional?

Fonte-base: *O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes*, de Adalberto J. Kaspary, sexta edição, Livraria do Advogado.